Bruno Hideo Matsumoto

DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96: uma análise argumentativa

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação da Professora Natalia Pereira Lana.

SÃO PAULO

2019

Resumo:

Esta monografia buscou identificar "como o Poder Legislativo pode ter utilizado a Emenda Constitucional nº 96 para reagir ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal?".

Partiu-se de um aspecto do diálogo institucional – a troca de razões entre os Poderes no âmbito da interpretação constitucional – para, por meio da criação indutiva de categorias dos argumentos apresentados por Ministros do STF, Deputados e Senadores, analisar a possibilidade de estabelecer relações entre esses raciocínios.

Verificou-se como resultado que o comportamento do Legislativo no processo de edição da Emenda Constitucional aproximou-se de uma reação.

Acórdãos citados: RE 153.531, ADI 1.856 MC, ADI 1.856, ADI 2.514, ADI 3.776, ADI 4.983.

Palavras-chave: Diálogo institucional; Emenda constitucional – EC; Vaquejada; Supremo Tribunal Federal – STF; Senado Federal; Câmara dos Deputados.

Agradecimentos

Aos meus pais, Luiz e Marisa, por tudo. Vocês são meus maiores exemplos de amor, humildade e perseverança. Não tenho palavras para concretizar o quanto sou grato a vocês.

À Coordenação da Escola de Formação Pública – Mariana, Ana e Yasser –, pelo trabalho incrível que fizeram no decorrer deste ano para nos proporcionar discussões, visitas e o desenvolvimento de uma monografia. Especialmente, à Ana, pelo auxílio nos diversos momentos desta monografia, desde o pré-projeto até a redação final.

À Natalia, minha orientadora. Esta monografia não teria sido possível sem a sua cuidadosa, paciente e sempre presente orientação.

Aos meus colegas de EFp, pelo companheirismo e pelo ano maravilhoso que compartilhamos. Em especial, à Amanda e à Giovanna.

Dentre meus amigos sbdpinhos, agradeço aos ILUSTRÍSSIMOS companheiros de Fifa – Bruno, Felipe, Gabriel Kaique (ainda no aguardo de outro jogo), Leandro, Leo e Matheus. Agradeço também aos membros honorários do grupo: Isaac e João Pedro. Sentirei saudades do já tradicional cházinho + SubLEPI + videogame + discussões jurídicas aleatórias.

Ao Kawan, meu tutor da EFp, que me auxiliou nas dificuldades enfrentadas no início desta pesquisa.

Ao Gudin, pela amizade e pelo apoio durante a construção desta monografia.

Aos meus amigos franciscanos. Principalmente, ao Robson.

Agradeço, também, à Helena Funari, pelos valiosos comentários e sugestões conferidos na arguição deste trabalho.

Sumário

1 Introdução 7
2 Diálogo Institucional 13
2.1 Teorias da Última Palavra 13
2.2 Diálogo sem última palavra 14
2.3 O Diálogo Institucional neste trabalho 16
3 Metodologia 17
3.1 Pergunta e subperguntas de pesquisa 17
3.2 Hipóteses 18
3.3 Justificativa 19
3.4 Metodologia de coleta 20
3.4.1 Acórdãos do STF 20
3.4.2 Notas taquigráficas 21
3.5 Análise dos dados coletados 24
3.6 Análise dos casos do STF 25
3.6.1 Categorias de argumentos 28
3.7 Análise dos documentos do legislativo 32
3.7.1 Categorias dos argumentos 33
3.8 Manifestações não consideradas 37
3.9 Apresentação dos dados 37
4 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal 39
4.1 Recurso Extraordinário 153.531 39
4.1.1 Argumentos 40

4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 MC 43
4.2.1 Argumentos 44
4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514.....47
4.3.1 Argumentos 47
4.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776.....48
4.4.1 Argumentos 49
4.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856.....49
4.5.1 Argumentos 51
5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – o caso da vaquejada.....59
5.1 Contexto 59
5.2 O julgamento da ADI 4.983 no STF.....61
5.2.1 Argumentos 61
6 Jurisprudência do STF: conclusão parcial.....76
7 Emenda Constitucional nº 96.....81
7.1 Senado Federal 81
7.1.1 Argumentos 81
7.2 Câmara dos Deputados 90
7.2.1 Argumentos 90
7.3 Congresso Nacional.....112
7.3.1 Argumentos 112
7.4 Conclusão parcial.....113
7.4.1 Comparação entre os argumentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.....118
8 Análise comparativa entre o STF e o Legislativo 120
8.1 Argumentos.....120
8.1.1 Correspondência argumentativa.....120

8.1.2 Conteúdo dos argumentos 123

8.1.3 Principais argumentos 123

8.2 Redação das PECs e da EC 96 127

9 Conclusão 129

10 Referências Bibliográficas 137

11 Anexos 140

1 Introdução

Esta monografia teve como propósito investigar como a Emenda Constitucional (EC) nº 96 pode ter sido utilizada pelo Poder Legislativo para reagir[1] ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para responder à pergunta de pesquisa foram analisadas as notas taquigráficas das sessões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional nas quais se discutiram as Propostas de Emenda à Constituição 50/2016 e 304/2017, que antecederam à EC, e os acórdãos do STF em sede de controle de constitucionalidade de mesma matéria. A EC 96 apresentou como temática a proibição ou permissão de atividades desportivas que sejam manifestações culturais se forem identificados atos cruéis contra os animais nelas envolvidos.

A utilização desses documentos perpassou pela categorização dos argumentos apresentados pelos Ministros, Senadores e Deputados. A ideia foi a de estabelecer relações entre as razões apresentadas pelos dois Poderes: "houve correspondência argumentativa?", "os argumentos do STF foram discutidos nas Casas Legislativas?" e "qual a proporção entre os argumentos abordados e os não abordados?" foram alguns dos questionamentos elaborados para concretizar os objetos da pesquisa.

Para trabalhar essas proposições, elaborou-se uma metodologia subdividida em duas etapas: coleta e análise.

---

[1] Quanto ao aspecto da reação, foi adotada uma perspectiva gradualista. Ao contrário do binarismo (em que se verifica se um objeto pertence a uma classificação específica), no gradualismo a proposta é avaliar em que medida o objeto se aproxima ou se afasta de determinada qualidade. Assim, se for considerada como "reação" uma relação de causalidade, na qual decisões do STF refletiram diretamente na atuação do Legislativo, uma investigação gradualista tem como proposta a verificação do quanto se aproximou deste ideal.
Cf. MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 25-26.

Na primeira fase, buscou-se encontrar, no âmbito do STF, as decisões correlatas ao objeto da EC 96, baseando-se no critério de relevância de "decisões cujo objeto seja a prática de atividade desportiva caracterizada como manifestação cultural (ou lei que a regulamente) e questionada por submeter à crueldade os animais nela envolvidos". Foram selecionados, assim, o Recurso Extraordinário (RE) 153.531, a Medida Cautelar (MC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.856 e as ADIs 1.856, 2.514, 3.776 e 4.983. No Legislativo, por sua vez, utilizou-se da página de tramitação das Propostas de Emenda à Constituição (PECs) 50/2016 (Senado Federal) e 304/2017 (Câmara dos Deputados) para identificar em quais sessões essas proposições foram discutidas.

Dentre os casos selecionados, destaca-se o da vaquejada, julgado na ADI 4.983 e que gerou repercussões, especialmente no Poder Legislativo.

Após o julgamento, foi encaminhada ao Senado Federal a PEC nº 50/2016, de autoria do Senador Otto Alencar, cujo conteúdo era divergente daquele presente nos fundamentos apresentados pelos Ministros na ADI. O julgamento no STF foi apresentado como o motivador para a proposta, conforme apresentado na justificação desta:

> "*Em que pese não ter sido sequer publicado o acórdão, a notícia da decisão tomada pela Suprema Corte suscitou intensa polêmica entre os apoiadores da prática e os defensores dos direitos animais, e chegou mesmo a ensejar o anúncio da formação de uma Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada.*
>
> *Dessarte, a fim de encerrar a controvérsia que ainda cerca a questão, propõe-se a presente sugestão de emenda ao texto constitucional, por intermédio da qual se busca consignar na Lei Maior, com clareza, a permissão para que as práticas culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro e comprovadamente não submetam os animais à crueldade possam se realizar sem óbices.*

> *A vaquejada, assim como outras manifestações culturais populares, passa a constituir patrimônio cultural brasileiro e merecer proteção especial do Estado quando registrada em um dos quatro livros discriminados no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Nessa hipótese, acaso regulamentada de forma a garantir a integridade física e mental dos animais envolvidos sem descaracterizar a própria prática, a vaquejada atenderá aos mandamentos exarados pelo Tribunal Constitucional por ocasião do julgamento da ADI 4983"*[2].

Nesse mesmo cenário, foi constituída a Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada, movimento formado por 212 Deputados à época[3] e que argumentava em favor do caráter cultural e da não existência de crueldade na prática, em contrariedade ao entendimento da maioria dos Ministros na ADI 4.983[4].

Em 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 96, de seguinte conteúdo:

> *"Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*
>
> *'Art. 225.*
>
> *§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam*

---

[2]SENADO FEDERAL. Texto Inicial da Proposta de Emenda à Constituição 50 nº 1, de 2016. . SP, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&ts=1567528362914&disposition=inline>. Acesso em: 26 nov. 2019, p. 1 e 2.

[3] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53736>. Acesso em 25 out. 2019.

[4]MOURA, Máximo. Deputados anunciam criação da Frente Parlamentar em Defesa da Vaquejada. 2016. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-assembleia/noticias/item/59146-deputados-criam-frente-parlamentar-em-defesa-da-vaquejada>. Acesso em: 25 nov. 2019.

manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.'(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

A junção dos dois acontecimentos – a decisão do STF e a posterior EC – pode ser analisada no âmbito do diálogo institucional. Fala-se, resumidamente, sobre a interpretação constitucional pelos Poderes: caberia ao Judiciário ou ao Legislativo dar uma decisão sobre um tema controverso como o da vaquejada? Haveria uma decisão final ou os Poderes poderiam discordar um do outro e decidir de maneira distinta posteriormente? Essa última possibilidade foi a adotada para esta monografia, e será explicada em maiores detalhes no capítulo "Diálogo institucional".

Na vertente de análise foram criadas categorias indutivas a partir dos argumentos identificados nas manifestações dos Ministros (seja em seus votos ou em outras seções dos acórdãos) e dos congressistas. Esse processo foi realizado para melhor entender como e de que maneira se relacionavam as razões apresentadas. No âmbito do STF, ainda, realizou-se o trabalho de perceber quais seriam as *rationes decidendi* dos votos dos Ministros. Em outras palavras, fala-se nas razões centrais utilizadas para se decidir e que podem ser aplicadas a casos semelhantes. Esse aspecto foi utilizado para trabalhar os argumentos também sob perspectiva qualitativa.

Adianta-se, resumidamente, que as seguintes conclusões foram formuladas a partir da análise acima descrita: (i) nem todos os argumentos utilizados pelo STF foram respondidos ou encontraram correspondência em categorias legislativas; (ii) razões de diferentes naturezas foram destacadas e utilizadas pelos Poderes – o que, em última análise, pode denotar que mais aspectos do tema tenham sido discutidos; (iii) somente 26% dos legisladores mencionaram diretamente o STF ou caso por ele julgado; (iv)

68,68% dos parlamentares proferiram argumentos relativos exclusivamente à prática da vaquejada; (v) as *rationes decidendi*, com exceção de uma, foram contrapostas por categorias do Legislativo; (vi) a redação final da EC 96 tem sentido contrário à principal categoria argumentativa do STF no aspecto quantitativo – "Crueldade". Concluiu-se, finalmente, que o comportamento do Legislativo aproximou-se de uma reação.

Assim, apresenta-se a estrutura deste trabalho:

Primeiramente, serão apresentadas concepções distintas acerca da última palavra na interpretação constitucional para, após se optar pela posição dialógica, admitindo-se que os Poderes decidem de maneiras distintas e contrárias sem definitividade, esclarecer o aspecto de maior relevância para o presente estudo: os diferentes argumentos apresentados pelo Judiciário e pelo Legislativo acerca de uma mesma matéria – práticas que podem ser consideradas como atividades esportivas e manifestações culturais, nas quais se discute a existência de crueldade – e quais relações podem ser estabelecidas entre eles.

Em sequência, em "Metodologia", serão apresentadas as etapas da construção da monografia, incluindo-se a seleção de casos do STF (que não se resumiu somente à ADI 4.983, mas também a outras decisões cujo objeto esteve relacionado ao conteúdo da EC 96) e a maneira como se deu a identificação dos argumentos e a criação de categorias para agrupá-los.

No quarto capítulo, a análise recairá sobre a jurisprudência do STF de casos identificados de acordo com a metodologia de coleta (explicitada no capítulo pregresso) e anteriores à ADI 4.983, objeto do capítulo seguinte. A uniformização dos achados dessas duas seções, por sua vez, encontra-se em "Jurisprudência do STF: conclusão parcial".

Depois, serão estudados os argumentos apresentados pelos Senadores e Deputados Federais nas sessões deliberativas que resultaram na aprovação das PECs 50/2016 e 304/2017, culminando na Emenda Constitucional nº 96, enquanto que, no oitavo capítulo, os argumentos de ambos os Poderes serão comparados.

Por fim, na conclusão, encontra-se a sistematização dos achados da pesquisa, bem como as respostas à pergunta e subperguntas de pesquisa, além das considerações finais.

2 Diálogo Institucional

Esta monografia possui como principal base teórica o conceito de diálogo institucional, sobretudo nos termos de Conrado Hübner Mendes em sua tese de doutorado[5] e de Jeffrey K. Tulis em "*Deliberation between institutions*"[6].

A questão do diálogo institucional perpassa pela discussão sobre quem teria a última palavra na interpretação constitucional e, consequentemente, poderia dizer conclusivamente o que é pertinente em face da Constituição. Primeiro, será feita uma breve exposição sobre duas correntes conflitantes: a do controle de constitucionalidade e a da supremacia legislativa. Em sequência, apresentar-se-á um questionamento da visão dessas duas vertentes para, finalmente, esclarecer-se a relevância do diálogo institucional para este trabalho.

2.1 Teorias da Última Palavra

Algumas teorias entendem que, além de existir última palavra na interpretação constitucional, caberia ela somente a um Poder[7].

É possível apontar duas vertentes principais dessa visão (que incluem, internamente, diversas teorias, com diferentes contornos): uma primeira, que é favorável à última palavra do Judiciário, com base no controle de constitucionalidade e uma segunda, de inclinação aos legisladores, pautada na regra de maioria e na representação eleitoral[8].

Para os fins desta monografia, não é necessário reconstruir a totalidade dos argumentos favoráveis e contrários a cada grupo[9]. Basta ressaltar que, em última análise, ambas traçam argumentos que enaltecem os valores positivos do Poder defendido em detrimento do outro, cujos vícios são destacados.

Por exemplo, de um lado, a posição mais inclinada por juízes e cortes constitucionais tece o argumento de que as pré-condições da democracia

---

[5] MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

[6] TULIS, Jeffrey K.. Deliberation between institutions. In: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter. Debating deliberative democracy. Oxford: Blackwell Publishing, 2003. p. 200-211.

[7] RESENDE, Fabrício Contato Lopes. Diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1988 a 2013. 2017. 332 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 12.

[8] Teorias dessa segunda modalidade entendem caber ao Legislativo a última palavra na interpretação constitucional. Simplificadamente, entende-se por regra da maioria a ideia de que uma vontade é determinada por um procedimento majoritário, no qual cada indivíduo tem um voto. Cf. MENDES, op. cit., p. 14, 80.

[9] Esse esforço foi realizado por Conrado Hübner Mendes. Cf. MENDES, op. cit., p. 55-96.

seriam protegidas pelas cortes em duas vertentes: uma primeira, que destaca a atuação da corte para garantir a participação e diminuir as possíveis discriminações no jogo democrático e uma segunda, de que a corte, enquanto tal, protegeria direitos fundamentais, não somente os de natureza política[10]. De outro, critica a posição cuja preferência é pelos legisladores ao delinear o parlamento como uma instituição fundada historicamente em uma estrutura aristocrática que persiste como antidemocrática, visto que as eleições somente teriam o propósito de escolher governantes e, periodicamente, avaliá-los (ao não reeleger aqueles cujo desempenho não tenha sido considerado como satisfatório), descrever os legisladores como influenciados por motivos diversos, raramente preocupando-se com direitos, apontar que a representação não se resume somente à sua faceta eleitoral e denotar a complexidade do sistema parlamentar, que não se resume somente a decisões tomadas por maioria, envolvendo, por exemplo, poder de agenda e hierarquia partidária[11].

Em suma:

> "*Num cenário, um legislador predominantemente egoísta e venal, dedicado exclusivamente ao alpinismo político, à expansão e perpetuação de seu poder, contra um heroico e impossível juiz defensor de direitos, líder do debate moral, e consciência crítica e educadora da democracia. No outro, um juiz verborrágico, legalista e ideológico contra um legislador virtuoso e de espírito público*"[12].

2.2 Diálogo sem última palavra

As teorias do diálogo apresentam-se como uma contraposição à dualidade proposta pelas da última palavra.

Deve-se ressaltar, de início, que o diálogo é uma metáfora, cuja utilidade é concretizar uma visão distinta da separação de poderes. Trata-se da ideia de que as instituições seriam interlocutoras umas das outras[13]. No lugar de uma última palavra definitiva haveria uma contínua interação entre

---

[10] MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 56-59.
[11] Ibidem, p. 71-75.
[12] Ibidem, p. 94.
[13] RESENDE, Fabrício Contato Lopes. Diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1988 a 2013. 2017. 332 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 13.

os Poderes no âmbito da interpretação constitucional[14].

Concretamente, é possível entender o termo diálogo de duas maneiras. Em sentido fraco, de que o diálogo aludiria a uma decorrência necessária da separação de poderes, a produção de efeitos da decisão de um Poder sobre o outro. Em sentido forte, as razões apresentadas na decisão seriam consideradas pelo outro Poder com o objetivo de se obter o melhor resultado sobre o assunto[15].

Jeffrey K. Tulis chama a atenção para um aspecto da deliberação interinstitucional, por ele considerado como o de maior relevância: "*o respeito recíproco por, e responsividade a, argumentos contrários acerca da questão enfrentada*"[16] (tradução livre). As decisões tomadas, sejam elas judiciais, legislativas ou executivas, possuem justificativas. Como decorrência do entendimento de que, momentaneamente, um Poder pode prevalecer sobre o outro na interpretação constitucional, há possibilidade de que as razões apresentadas, por exemplo, por um juiz em determinado caso, sejam levadas em consideração por um congressista posteriormente, como parte de um eventual processo de resposta.

Assim, existindo discordância, um Poder poderia responder aos argumentos apresentados pelo outro, ensejando uma tensão deliberativa cujo resultado pode ser uma decisão melhor, com base na ideia de que a pluralidade de instituições também é acompanhada de uma maior diversidade de razões, abarcando-se mais aspectos da questão discutida[17].

Essa possibilidade é formalmente possível pela estrutura constitucional brasileira. Não se define quem teria (ou se haveria) uma última palavra na interpretação da Constituição. No entanto, fala-se no Judiciário como aquele que é o último a se manifestar em uma rodada procedimental, como será aplicado a seguir.

Alguns elementos apresentados pelas teorias da última palavra podem ser agregados ao diálogo institucional, formando-se uma "saída conciliatória"[18]. Ainda que seja reconhecida a circularidade entre as decisões dos Poderes, os conflitos por eles discutidos devem ser solucionáveis. Assim, desenvolvem-se os conceitos de "rodada procedimental" e "última

---

[14] RESENDE, Fabrício Contato Lopes. Diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1988 a 2013. 2017. 332 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 19.

[15] Ibidem.

[16] TULIS, Jeffrey K. Deliberation between institutions. In: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter. Debating deliberative democracy. Oxford: Blackwell Publising, 2003. p. 200-211, p. 200-201.

[17] Ibidem, p. 201.

[18] MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 190.

palavra provisória". Para o primeiro, delimita-se que as decisões, sejam elas do Executivo, do Judiciário ou do Legislativo, ocorrem em rodadas[19], encerradas pelo STF por meio do controle de constitucionalidade[20]. Nada impede, contudo, que uma nova rodada seja iniciada por algum dos outros autores para se discutir novamente a questão. Sobre o segundo conceito, fala-se no encerramento da rodada procedimental. Tem-se uma resolução para o embate, porém não em caráter de definitividade[21].

2.3 O Diálogo Institucional neste trabalho

O diálogo institucional, portanto, apresenta-se como uma metáfora que concretiza a interação entre os Poderes.

Esse arcabouço teórico pode, também, auxiliar no entendimento do caso em estudo. Pode-se avaliar, por exemplo, a ADI 4.983 como o fim de uma rodada procedimental, enquanto uma nova seria iniciada com a EC 96.

Por outro lado, mais relevante para esta monografia, há a questão da troca de razões entre os Poderes como um viés do diálogo institucional. Como se deu a argumentação internamente em cada Poder e, especialmente, como é possível – e se é possível - estabelecer relações interinstitucionais entre os posicionamentos são as unidades de análise[22] aqui exploradas.

---

[19] MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 166.

[20] RESENDE, Fabrício Contato Lopes. Diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1988 a 2013. 2017. 332 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 18, 43.

[21] MENDES, Conrado Hübner. Op. cit., p. 166.

[22] As unidades de análise são os aspectos aos quais se deu maior atenção na análise dos dados coletados em um estudo de caso. Cf. MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390., p. 375.

3 Metodologia

O presente capítulo apresenta a metodologia utilizada para a construção da monografia, subdividindo-se em "perguntas e subperguntas de pesquisa", "hipóteses, "justificativa", "metodologia de coleta" e "metodologia de análise".

3.1 Pergunta e subperguntas de pesquisa

O tema da pesquisa foi a possível utilização da Emenda Constitucional nº 96 pelo Poder Legislativo para reagir ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, sob o marco teórico do diálogo institucional.

Trata-se, conforme mencionado na introdução, de EC cuja redação buscou compatibilizar manifestações culturais que fossem atividades esportivas com a vedação à crueldade contra os animais, prevista no art. 225, §1º, VII.

A Emenda Constitucional adveio após uma série de decisões do STF em sentido contrário, com destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, o caso da vaquejada.

Assim, a pesquisa objetivou entender "como o Poder Legislativo pode ter utilizado a Emenda Constitucional nº 96 para reagir ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal?".

O aspecto da reação do Legislativo em resposta à atuação do STF foi investigado sob a perspectiva gradualista. Como escreveu Conrado Hübner Mendes[23], trata-se de oposição ao binarismo, no qual se verifica se determinado objeto pertence ou não a uma categoria específica. No gradualismo, busca-se avaliar o quanto um objeto se aproxima ou se afasta de um ideal.

Essa análise foi limitada às notas taquigráficas das sessões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. Ou

[23] MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 25-34.

seja, no registro das falas dos legisladores, exteriorizadas em plenário.

No campo das intenções exteriorizadas, é possível observar em diversas falas dos congressistas menções à decisão do Supremo no caso da vaquejada, qualificando-a ou, na maioria dos casos, criticando-a. Esses posicionamentos, a serem apresentados no capítulo "A Emenda Constitucional nº 96", reforçam a tese da influência.

Dentro da temática da pesquisa, foram formuladas algumas subperguntas para nortear a análise dos documentos:

a) Quais argumentos abordados no STF encontraram correspondência nos debates legislativos?

b) Quais foram os principais argumentos, tanto quantitativamente (pelo número de vezes em que apareceram ou pelo número de atores que os utilizaram, seja no STF ou nas Casas do Congresso), quanto qualitativamente (aqueles considerados como centrais nos votos, parte da *ratio decidendi*)?

c) As razões apresentadas pelas Casas do Congresso são semelhantes?

d) Existe uma proporção entre argumentos judiciais discutidos e não discutidos pelos legisladores?

e) Como as razões apresentadas pelos Congressistas diferenciam-se ou se assemelham às dos ministros?

3.2 Hipóteses

No processo de elaboração do projeto e no decorrer da execução da monografia, surgiram algumas hipóteses atreladas à pergunta e às subperguntas de pesquisa:

a) Nem todos os argumentos trazidos pelos Ministros são discutidos, ainda que a maioria seja;

b) Os principais argumentos trazidos pelo STF foram discutidos pelos Congressistas, tanto no âmbito quantitativo quanto no qualitativo.

c) A Câmara e o Senado apresentam argumentos semelhantes, não sendo necessária a criação de categorias diferentes para cada Casa;

d) Há proporcionalidade numérica entre os argumentos principais da Corte e do Legislativo.

3.3 Justificativa

A escolha do objeto de estudo deu-se pela sua relevância para a discussão da temática do diálogo institucional. A perspectiva é a de examinar uma unidade, um exemplo de um fenômeno maior, que é a troca de razões na interpretação constitucional. Assim, buscou-se verificar como, numa situação específica, foram construídos os argumentos do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional sobre uma mesma matéria, envolvendo decisões judiciais e o processo de promulgação de uma EC.

Muitas dessas decisões, ainda que temporalmente apartadas da Emenda Constitucional, mostraram-se relevantes para este estudo. A EC possui como escopo a amplitude de manifestações culturais que envolvam animais, que não se resume aos últimos casos julgados.

Outro aspecto a ser destacado é a importância da questão da vaquejada ainda na atualidade. Há nova ADI sobre o tema aguardando julgamento no STF. O objeto dessa ação, de número 5.728, é a própria EC 96, questionada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Recentemente, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, demonstrou seu apoio à prática durante a Festa de Peão Boiadeiro de Barretos, na qual assinou decreto regulamentando os rodeios[24]. Mantém-se, assim, a controvérsia da questão. Investigar um de seus aspectos, a argumentação, pode ser importante para melhor compreender uma futura decisão e as relações entre os Poderes envolvidos.

[24] BRANCO, Leo. Em festa de peão, Bolsonaro assina decreto a favor de rodeios: 'Não existe politicamente correto', O Globo, 17 ago. 2019. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/brasil/em-festa-de-peao-bolsonaro-assina-decreto-favor-de-rodeios-nao-existe-politicamente-correto-23885273>. Acesso em: 26 out. 2019.

3.4 Metodologia de coleta

3.4.1 Acórdãos do STF

A seleção dos acórdãos ocorreu por meio do site do STF. A pesquisa foi realizada na seção de "Pesquisa de Jurisprudência"[25].

Os termos utilizados foram "CRUEL$ E ANIMA$", "$ESPORT$ E ANIMA$" e "MANIFESTAÇ$ ADJ3 CULTURA$ E ANIMA$", com o limite temporal de 07/07/2017 (data da promulgação da EC)[26]. Foi encontrado um universo de 57 resultados[27], incluindo acórdãos, decisões monocráticas, decisões da presidência e repercussões gerais (não foram obtidos retornos para súmulas, súmulas vinculantes, questões de ordem e informativos).

Alguns critérios foram estabelecidos para verificar a pertinência dos casos encontrados.

Primeiro, foram excluídos aqueles que tratavam de questões meramente processuais (ingresso de partes ou intervenção de terceiros), tiveram o processo extinto sem resolução de mérito (em razão de inépcia da inicial, via inadequada ou carência de interesse processual) ou cujo julgamento não havia ocorrido ou foi posterior a 07/07/2017. Em sequência, estabeleceu-se um critério de relevância para se retirar os casos de temas distintos. O critério utilizado foi o de "decisões[28] cujo objeto tenha sido a prática de atividade desportiva caracterizada como manifestação cultural (ou lei que a regulamente) e questionada por submeter à crueldade os animais nela envolvidos". Restaram, então, seis casos: ADIs 4.983, 3.776, 2.514 e 1.856, RE 153.531 e a MC da ADI 1.856. Encontram-se na seção de "Anexos" da monografia as tabelas com as expressões de busca, os casos encontrados, seus temas e as justificativas para a sua seleção ou descarte.

---

[25] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 21 set. 2019.

[26] Esse recorte deu-se em razão de somente importarem para este estudo as decisões pregressas à promulgação da EC, já que o objetivo é analisar possíveis influências do STF nas deliberações do Legislativo.

[27] Retirando-se os resultados idênticos, chegou-se a 43 potenciais casos. Reitera-se que alguns dos achados eram Medidas Cautelares ou meras questões processuais, ainda assim incluídos nesse número.

[28] Em "decisões", incluem-se tanto as monocráticas quanto as do Plenário ou de Turmas.

Por fim, observa-se que a coleta dos casos foi satisfatória. Dentre os resultados encontrados estão aqueles considerados como possíveis precedentes pelos Ministros, estando presentes nas decisões e sendo citados nos votos como parte da fundamentação.

3.4.2 Notas taquigráficas

Esta monografia utilizou-se das notas taquigráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para observar as manifestações do Legislativo e a apresentação de suas razões para a promulgação da Emenda Constitucional nº 96 em contraposição aos entendimentos majoritários do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.983 e nos demais casos selecionados.

Uma primeira etapa compreende determinar em quais sessões ocorreram as discussões sobre as Propostas de Emenda à Constituição 50/2016 (Senado) e 304/2017 (Câmara), que culminaram na EC em questão.

Nas páginas de ambas as PECs[29] pode-se encontrar a seção "tramitação", que destaca, dentre outros aspectos[30], as datas das sessões plenárias relacionadas às proposições, sejam elas voltadas à deliberação, à leitura de pareceres, a encaminhamentos ou ao recebimento de ofícios. Não foram, inicialmente, abarcadas as entradas que somente indicavam que a matéria estava pronta para debate ou a não apreciação da matéria em razão do encerramento da sessão. Foram, assim, as sessões encontradas nessa primeira triagem:

Câmara dos Deputados		
Data	Horário	Tipo de sessão
15/02/2017	-	-

[29] SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 20 set. 2019.
CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PEC 304/2017*. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acesso em 20 set. 2019.
[30] No site da Câmara é possível verificar, ainda, o horário das sessões.

10/05/2017	18h05	Extraordinária
31/05/2017	21h03	Extraordinária
Senado Federal		
Data	Horário	Tipo
19/10/2016	-	-
30/11/2016	-	-
05/12/2016	-	-
14/12/2016	-	-
08/02/2017	-	-
09/02/2017	-	-
13/02/2017	-	-
14/02/2017	-	-
01/06/2017	-	-
06/06/2017	-	-

Tabela I – Datas das sessões e informações presentes na seção de tramitação

Após a obtenção das datas, foi necessário buscar as notas taquigráficas das sessões indicadas, disponíveis em ambos os sites[31].

Observou-se, no entanto, que a previsão de não apreciação da matéria em determinada sessão, no site da Câmara, não é uma garantia da

[31] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Íntegra das sessões*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/notas.html>. Acesso em: 24 set 2019. Deve-se selecionar o mês/ano para depois clicar no dia da sessão.
SENADO FEDERAL. *Atividade legislativa*. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/sessao-plenarial>. Acesso em 24 set. 2019. Para encontrar a sessão desejada, deve-se primeiro clicar em "outra sessão", para depois selecionar uma data e, por fim, acessar as notas taquigráficas por meio do botão homônimo.

ausência de deliberação sobre o tema nela. É o que ocorreu com a Sessão Deliberativa Extraordinária das 13h55 do dia 31/05/2017. Foi necessário, assim, verificar todas as sessões ocorridas nas datas indicadas pela Casa, selecionando-se aquelas nas quais se discutiu a PEC de interesse, ainda que por poucos Congressistas e fora dos momentos específicos de deliberação da matéria. Desconsideradas, portanto, as que somente mencionavam ou incluíam o Projeto na Ordem do Dia.

Na área de tramitação da PEC 50, há a menção à Sessão do Congresso Nacional de 06/06/2017, de promulgação da EC. No entanto, tal sessão não se encontra nas notas taquigráficas do Senado, mas sim nas da Câmara. Por esse motivo, foi colocada separadamente na tabela dos casos.

Restaram, assim, as seguintes sessões[32]:

Câmara dos Deputados		
Data	Tipo de sessão	Horário
10/05/2017	Extraordinária	09h
10/05/2017	Extraordinária	18h05
31/05/2017	Extraordinária	13h55
31/05/2017	Extraordinária	21h03
Senado Federal		
Data	Tipo de sessão	Horário
14/12/2016	Extraordinária	17h
14/02/2017	Ordinária	14h
Congresso Nacional		

[32] A tabela completa com as sessões excluídas encontra-se nos anexos ao final da monografia.

06/06/2017	Congresso Nacional	11h33

Tabela II – Notas taquigráficas selecionadas

3.5 Análise dos dados coletados

A metodologia para a análise dos dados coletados a partir das etapas acima se pautou, em alguma medida, nas monografias de Fabiana Bartholi Guimarães e Natalia Pereira Lana, essencialmente no aspecto de criação indutiva de categorias para alocar argumentos, conforme se verá a seguir. Ambos os trabalhos foram apresentados em anos anteriores da Escola de Formação[33].

Objetivando responder à pergunta de pesquisa, tendo em vista os diferentes tipos de documentos que serão analisados, há duas modalidades de procedimento distintas: uma primeira, referente aos casos do STF selecionados e uma segunda, incidente sobre os dados coletados a partir de atos do Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), sejam eles manifestações orais ou os próprios textos das PECs e da EC, e norteada pela comparação com as razões identificadas na primeira modalidade.

A análise tanto dos votos quanto das notas taquigráficas perpassou pela criação de categorias a partir dos argumentos apresentados. Foram categorizados aqueles que eram razões ou justificativas para o posicionamento do Ministro, Deputado ou Senador.

Acerca da separação dos argumentos entre si, tanto do STF quanto dos legisladores do Congresso Nacional, baseou-se em encontrar o que, efetivamente, era a tese defendida, separando-a de suas bases, das colocações que as sustentavam. Valeu-se, simplificadamente, dos conceitos

[33] GUIMARÃES, Fabiana Bartholi. *Alterações no legislativo após o julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277*: uma análise do comportamento objetivo e subjetivo do Congresso Nacional. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2018. P. 178. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/alteracoes-no-legislativo-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-adi-4-277-uma-analise-do-comportamento-objetivo-e-subjetivo-do-congresso-nacional/>. Acesso em 24 set. 2019. pp. 24-60.
LANA, Natalia Pereira. *Os objetivos da reforma do judiciário à luz dos debates legislativos*: um estudo sobre as Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2017. P. 99. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/os-objetivos-da-reforma-do-judiciario-a-luz-dos-debates-legislativos-um-estudo-sobre-as-sumulas-vinculantes-e-a-repercussao-geral/>. Acesso em: 24 set. 2019. pp. 29-39.

trazidos por Stephen Toulmin para definir *claims* (aqui equiparados aos argumentos categorizados) e *data*. O primeiro refere-se às conclusões cujo mérito quer-se estabelecer, enquanto o segundo alude aos fatos que apoiam o *claim*[34]. Ressalta-se que a estrutura argumentativa apresentada pelo autor é mais complexa do que a aqui desenvolvida. Neste trabalho utilizou-se desses dois conceitos para elucidar o que, efetivamente, deveria ser considerado como um argumento a ser categorizado. O objetivo, portanto, não foi o de destrinchar cada argumento detalhadamente, o que demandaria a ampla utilização do *layout* de Toulmin.

Em outras palavras, não foram utilizados critérios de separação como o de uma categoria para cada fala ininterrupta de um Congressista, portanto. As divisões foram realizadas a partir do conteúdo exposto. Se, numa mesma fala ininterrupta fossem trazidos argumentos que não tivessem entre si a relação *claim-data* e cujo conteúdo não fosse semelhante, seriam considerados como pertencentes a categorias distintas.

3.6 Análise dos casos do STF

A argumentação utilizada pelos Ministros nos casos selecionados foi o principal parâmetro para avaliar como ocorreu a reação do Legislativo, colocando-se como a base para estabelecer comparações. Foi destrinchada em diferentes categorias de argumentos ou razões, sejam eles parte da *ratio decidendi* ou do *obter dictum*.

Entende-se por *ratio decidendi* o conjunto de fundamentos centrais de uma decisão que posteriormente poderão ser aplicados a casos semelhantes. Por outro lado, *obter dictum* faz referência àqueles elementos que, ainda que tenham sido utilizados no processo decisório, são considerados como laterais e específicos do caso concreto sob análise, não

[34] É possível citar um exemplo, também construído pelo autor citado: "Harry é um 'cidadão' (*subject*) britânico" pode ser considerado um *claim*, enquanto "Harry nasceu em Bermuda", o *data*, a base para a primeira afirmativa. Cf. TOULMIN, Stephen. The uses of argument. Cambridge: Cambridge University Press, 203, p. 87-100.

sendo determinantes para decidir casos parecidos[35].

Nesta monografia, serão consideradas as *rationes decidendi* individuais dos votos de cada Ministro da corrente vencedora cujo voto tenha sido disponibilizado junto ao acórdão. Não se buscou estabelecer uma *ratio decidendi* única para cada decisão, visto que: (i) não se identificou uma mesma *ratio decidendi* para todos os Ministros votantes em um mesmo acórdão, ressalvada a hipótese de somente um voto ter sido disponibilizado e (ii) a pluralidade de fundamentações e teses centrais nos votos dos Ministros também oferece maior potencial de comparação com os argumentos apresentados pelos Legisladores, já que se poderia avaliar a abrangência das razões por estes trazidas.

O processo de elaboração das classificações perpassou pelo fichamento das decisões selecionadas, dividido em três etapas: uma primeira, de descrição dos votos dos Ministros. Outra, de destacamento da *ratio* do voto e reapresentação das razões de maneira concatenada, em argumentos e subargumentos, assemelhando-se ao "Método de Leitura Estrutural"[36], porém de maneira menos exaustiva e detalhada. E, por fim, a criação de categorias indutivas, para reorganizar os argumentos, agrupando-os. A última etapa foi realizada em planilha, computados os seguintes aspectos: (i) caso (número da ação), (ii) Ministro (que proferiu o argumento), (iii) categoria do argumento, (iv) subcategoria, (v) descrição (detalhamento), (vi) seção (momento de utilização do argumento – por exemplo, em voto próprio, voto de outro Ministro ou em esclarecimento), (vii) página (número encontrado no corpo do documento, e não baseado no mostrado pelo *software* de leitura) e (viii) sentido (constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou prática).

Ilustrativamente, apresenta-se a aplicação do método a um trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI 4.983:

---

[35] Cf. MENDES, Conrado Hübner. Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, [s. d.] e
GLEZER, Rubens. Ratio decidendi. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

[36] MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. O método de leitura estrutural. *Revista Direito GV*, v. 2, n. 4, p. 5-41, mar. 2007.

1ª Etapa:

"1ª parte: descrição da prática da vaquejada (p. 31-34):

Historicamente, a vaquejada passou de uma prática de apartação (separação de gado) para uma competição, posteriormente, para uma atividade com características de esporte e, finalmente, para uma "atividade recreativa-competitiva, com características de esporte" (definição da ABVAQ).

A partir da década de 90, a vaquejada tornou-se um grande evento (com artistas e prêmios), mas que inegavelmente manteve sua característica de manifestação cultural tradicional, protegida pelo art. 215 da CF/88.

No entanto, mesmo sendo uma manifestação cultural, a vaquejada deve respeitar os demais preceitos constitucionais. Há grande debate entre os críticos e os defensores da prática, estes alegando a relevância cultural e econômica da prática. Há uma tensão entre os artigos 215 e 225, §1º, VII da CF/88".

Na atualidade, a previsão da proteção dos animais contra a crueldade do art. 225, §1º, VII é um valor autônomo.

2ª Etapa:

"Ratio: Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com art. 225, VII da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (extraída a partir da totalidade do voto).

Argumento:

1. Manifestações culturais como a vaquejada devem respeitar os demais preceitos constitucionais, especialmente a vedação contra a crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII da CF/88.

> 1.1. A vaquejada, apesar das mudanças no decorrer de sua história, manteve o caráter de manifestação cultural tradicional".

3ª Etapa: vinculação do argumento à categoria "Crueldade"

Tabela III – etapas da análise argumentativa das decisões do STF.

3.6.1 Categorias de argumentos

As categorias criadas foram separadas pelo tipo de posicionamento que o argumento buscava defender (constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prática ou lei regulamentadora). Na constatação de diversidade dentre seus argumentos, foram criadas subcategorias.

A seguir, encontra-se a apresentação das categorias criadas a partir dos argumentos do Supremo, suas subcategorias e a exposição do conteúdo que as preenche.

Categorias dos argumentos pela inconstitucionalidade

Categoria	*Definição*
Ausência de manifestação cultural ou atividade desportiva	Esta categoria comporta os argumentos de que as práticas discutidas nos casos não seriam manifestações culturais ou atividades desportivas, em razão da crueldade a que os animais envolvidos são submetidos.
Competência não somente legislativa	Entendimentos de que não cabe somente ao Poder Legislativo tutelar o meio ambiente e a fauna. Divisão conforme o sujeito sobre o qual recairia a responsabilidade protetiva: o Poder Público, a Coletividade ou Ambos.
Crueldade	Categoria que abrange as razões cujo objeto é a crueldade, em

	diferentes facetas, consideradas como subcategorias: (i) abrangência (quais animais são protegidos e o que pode ser considerado como ato cruel), (ii) jurisprudencial (a crueldade é vedada pela jurisprudência), (iii) normativo (vedação constitucional ou legal à crueldade) e (iv) prática (caracterização da prática como cruel ou, em alguns argumentos, como necessariamente cruel).
Esforços internacionais	Medidas tomadas em outros países contra a crueldade animal. Menções a eventos (incluindo-se o advento de documentos sobre o meio ambiente e conferências) ou a casos da experiência internacional.
Jurisprudência	Estabelecimento de paralelos ou, ainda, *distinguishing*[37] com casos anteriormente julgados pela Corte, porém sem tratar-se especificamente da questão da crueldade. Ressalta-se que a existência desta categoria não significa que não houve, nas demais, a utilização da jurisprudência. As colocações aqui enquadradas são aquelas nas quais

[37] Entende-se por *distinguishing* o estabelecimento de diferenças entre um caso e um precedente suficiente para justificar a não aplicação da *ratio decidendi* deste naquele.
Cf. GLEZER, Rubens. Ratio decidendi. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

	a jurisprudência era, em si, o *claim*, e não o *datum*[38].
Processual	Defesa contra elementos alegados com a finalidade de questionar a higidez processual das ações nos seguintes aspectos: adequação da via (compatibilidade entre a demanda e a ação), inépcia da inicial (art. 330, §1º do Código de Processo Civil) e partes (interesses e localização dos proponentes).
Proteção do meio ambiente	Categoria de argumentos que dispõem sobre a proteção do meio ambiente, especialmente na figura de direitos humanos ou animais.
Vício formal	Vício formal da legislação regulamentadora estadual, em razão de a competência legislativa ser federal.
Sui generis	Argumentos que não se enquadravam nas demais categorias e foram utilizados somente uma vez, o que ensejou a não necessidade de criar-se uma categoria específica.

Tabela IV – categorias dos argumentos pela inconstitucionalidade.

Categorias dos argumentos pela constitucionalidade

Categoria	*Definição*

[38] TOULMIN, Stephen. The uses of argument. Cambridge: Cambridge University Press, 203, p. 87-100.

Competência legislativa	Cabe ao legislador tratar da matéria em discussão.
Diferenças culturais	Categoria cujos elementos estabeleceram comparações entre condutas vistas com normalidade e a prática em questão, além de denotar preconceitos culturais por aqueles a ela contrários.
Manifestação cultural	A prática cuja constitucionalidade estava sendo avaliada era uma manifestação cultural e, portanto, deveria ser protegida. A categoria também inclui o argumento de que não haveria antinomia entre manifestações culturais e a proibição de condutas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.
Objeto da ação	Posicionamentos que buscaram esclarecer o objeto da ação, que seria uma lei, e não a prática regulamentada em si.
Prática não cruel	Agrupamento das razões pela não inerência da crueldade à prática ou inexistência de crueldade, nas subcategorias de Caracterização e Não verificação, respectivamente.
Providências contra a crueldade	Apontamentos sobre quais órgãos deveriam tomar providências contra

	a crueldade ou a indicação de medidas já existentes.
Regulamentação	Necessidade de manter a regulamentação estabelecida na lei cuja constitucionalidade foi questionada, em razão da perpetuação da prática na Clandestinidade ou pela existência da Mínima proteção por ela estabelecida.
Sui generis	Argumentos que não se enquadravam nas demais categorias e foram utilizados somente uma vez, o que ensejou a não necessidade de criar-se uma categoria específica.

Tabela V – categorias dos argumentos pela constitucionalidade

3.7 Análise dos documentos do legislativo

Os argumentos dos casos do STF foram comparados com as categorias criadas indutivamente a partir das falas dos parlamentares e com os textos das PECs e da EC, a fim de responder às subperguntas de pesquisa.

Uma primeira divisão dos documentos dos legislativos considerou o texto da proposição originária (em sua respectiva Casa), as diferentes redações das PECs e texto final da EC. Os diferentes textos presentes nesta categoria foram analisados a partir da relação entre os argumentos utilizados e a adição aprovada pelo Congresso.

Uma segunda divisão incluiu as notas taquigráficas das sessões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou as transcrições dessas sessões nos Diários do Congresso.

As manifestações orais dos deputados e Senadores foram classificadas de acordo com as categorias criadas indutivamente pela leitura das decisões do STF. Argumentos considerados *sui generis* anteriormente poderiam se tornar categorias autônomas ao aparecer mais de uma vez, assim como as razões inéditas, não presentes nas manifestações dos ministros.

O objetivo desta etapa foi viabilizar a avaliação de quais argumentos dos Ministros foram trazidos para as discussões legislativas. A categorização, também realizada em planilha, levou em consideração os seguintes elementos: (i) sessão, (ii) data, (iii) Senador/Deputado/Congressista, (iv) Partido, (v) Estado, (vi) categoria do argumento, (vii) subcategoria, (viii) descrição, (ix) página, (x) sentido (favorável ou não à EC) e (xi) a qual prática o argumento faz referência – vaquejada, outras práticas[39], ou geral (atividades que envolvam animais em sentido genérico).

3.7.1 Categorias dos argumentos

As categorias definidas com base nos casos julgados pelo STF foram utilizadas, quando pertinentes, para abrigar os argumentos trazidos pelos legisladores. Tratando-se de argumentos inéditos ou, ainda, correspondentes à denominação *sui generis* na Corte, novas categorias foram criadas.

Ainda, e, principalmente em decorrência de objetos distintos em diversas falas (leis regulamentadoras e práticas, na Corte, e Emenda Constitucional, no Legislativo), certos agrupamentos tiveram seus conteúdos ligeiramente alterados, como se verá a seguir.

[39] Incluem-se também em "outras práticas" situações nas quais, apesar de mencionarem a vaquejada, outras atividades também foram destacadas.

Categorias dos argumentos favoráveis à Emenda

Categoria	*Definição*
Competência legislativa	Cabe ao legislador tratar da matéria em discussão.
Diferenças culturais	Categoria cujos elementos estabeleceram comparações entre condutas vistas com normalidade e a prática em questão, além de denotar preconceitos culturais por aqueles a ela contrários.
Econômico	Relevância econômica das práticas, comportando empregos gerados ou mantidos e receitas.
Insegurança jurídica	Decisões judiciais que geraram um cenário de insegurança jurídica, a ser corrigido com a Emenda.
Manifestação cultural	A prática cuja constitucionalidade estava sendo avaliada era uma manifestação cultural e, portanto, deveria ser protegida. A categoria também inclui argumentos que somente denotassem a relevância cultural da atividade. subcategoria não conhecida nos votos do Supremo.
Pessoal	O Congressista coloca o fato de ser praticante como motivo para apoiar a PEC.

Prática não cruel	Agrupamento das razões pela não inerência da crueldade à prática ou inexistência de crueldade, nas subcategorias de "Caracterização" e "Não verificação", respectivamente.
Providências contra a crueldade	Indicação de medidas já existentes contra a crueldade.
Regulamentação	Necessidade de estabelecer regulamentação por meio da EC, em razão da situação de "Clandestinidade" da prática ou para o "Estabelecimento de proteções". Ou seja, há ligeiras diferenças entre esta categoria e sua correspondente no STF. No Legislativo, fala-se em uma regulamentação prospectiva, e não já existente (como em uma lei questionada constitucionalmente). Nesse sentido a categoria "Estabelecimento de proteções" fala de garantias a serem estabelecidas, enquanto "Mínima proteção" versa sobre balizas já existentes.
Sui generis	Argumentos que não se enquadravam nas demais categorias e foram utilizados somente uma vez, o que ensejou a não necessidade de criar-se uma categoria específica.

Tabela VI – categorias dos argumentos favoráveis à EC.

Categorias dos argumentos não favoráveis à Emenda

Categoria	*Definição*
Crueldade	Assim como na análise da Corte, trata-se de categoria que abrange as razões cujo objeto é a crueldade. Aqui, especificamente, fala-se na caracterização da prática como cruel. Como se pode verificar, somente uma das subcategorias presentes nos argumentos do STF ("Prática") encontrou abrigo no Legislativo.
Esforços internacionais	Medidas tomadas em outros países contra a crueldade animal. Menções a eventos (incluindo-se o advento de documentos sobre o meio ambiente e conferências) ou a casos da experiência internacional.
Inviabilidade constitucional	A validade constitucional da EC é questionável.
Mudanças culturais	Mudanças na caracterização de práticas como culturais ou não no decorrer do tempo.
Objeto da ação	O objeto da ação do STF foi somente a vaquejada, não se incluindo outras práticas.
Proteção do meio ambiente	Categoria de argumentos que

	dispõem sobre a proteção do meio ambiente, especialmente na figura de direitos humanos e animais.
Vontade popular	Indicações de que partes ou setores da população não apoiam as práticas ou a Emenda Constitucional.
Sui generis	Argumentos que não se enquadravam nas demais categorias e foram utilizados somente uma vez, o que não ensejou necessidade de criar-se uma categoria específica.

Tabela VII – categorias dos argumentos não favoráveis à EC.

3.8 Manifestações não consideradas

Finalmente, é necessário ressaltar que nem todas as falas realizadas tanto pelos Ministros quanto pelos Congressistas foram consideradas para categorização. Não foram categorizadas manifestações cujo conteúdo não fosse uma razão, uma justificativa para o posicionamento do Ministro (pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da prática ou lei regulamentadora) ou do legislador (favorável ou não à PEC). Para as Casas Legislativas, também, não foram considerados os pronunciamentos encaminhados, visto que estes são enviados posteriormente, não lidos no plenário[40] e apresentam conteúdo bastante semelhante às falas anteriormente proferidas por seus autores.

3.9 Apresentação dos dados

Dentre os dados alocados nas planilhas (conforme os itens 3.6 e 3.7), destacam-se as categorias e subcategorias de argumentos, expostos neste

[40] Cf. CONGRESSO NACIONAL. Discurso encaminhado à publicação. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/discurso_encaminhado_a_publicacao>. Acesso em 02 nov. 2019.

trabalho por meio de gráficos representativos do número absoluto de argumentos.

No entanto, somente apresentar gráficos neste modelo pode se mostrar, de certa forma, incompleto ou mesmo distorcivo.

Um ator pode apresentar diversas manifestações pertencentes a uma mesma categoria, aumentando os números absolutos desta, que podem não refletir a variedade de elementos trazidos pelos demais. Por este motivo, optou-se por também elencar separadamente quais Ministros, Deputados ou Senadores argumentaram em determinado sentido.

Da mesma maneira, foi relevante adotar essas concepções no decorrer da análise proposta nesta monografia. Mais relevante do que um argumento inúmeras vezes repetido por um Ministro é aquele considerado como importante por vários outros.

Faz-se a ressalva de que mesmo a adoção, como parâmetro, do número de atores que se manifestaram é uma medida imprecisa. Não é possível determinar quais foram as verdadeiras razões para os votos dos Ministros ou para as manifestações dos legisladores. Partiu-se, somente, das exteriorizações argumentativas como forma de acessar os dados. a

4 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Este capítulo objetiva analisar em ordem cronológica as decisões do STF encontradas de acordo com a metodologia de coleta, com exceção da ADI 4.983 (caso da vaquejada), tema do próximo capítulo.

Serão analisados o Recurso Extraordinário 153.531 (1997), a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 (1998), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.514 (2005), 3.776 (2007) e 1.856 (2011).

4.1 Recurso Extraordinário 153.531

O Recurso Extraordinário 153.531 Santa Catarina teve sua decisão final pela Segunda Turma em 03 de Junho de 1997. Cronologicamente, é a primeira decisão encontrada pertinente com o critério de relevância definido na metodologia de coleta.

O recurso, interposto pelas entidades APANDE (Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia), LUZ (Liga de Defesa dos Animais), SOZED (Sociedade Ecológica Educativa) e APA (Associação Protetora dos Animais) perante o Estado de Santa Catarina, teve origem em uma Ação Civil Pública e possuiu como pedido uma obrigação de fazer, a prática de atos e medidas formais para proceder à proibição da Farra do Boi.

Em primeiro grau as recorrentes apresentaram junto à inicial diversos documentos que demonstravam a crueldade na prática. O recorrido, na contestação, alegou a inépcia da inicial e a carência da ação, além de caracterizar a Farra do Boi como uma manifestação cultural, amparado por documentos que denotavam os esforços realizados para coibir excessos e a relevância cultural da atividade. O Juiz, por fim, acolheu as ponderações do Estado.

A questão chegou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que também julgou pela improcedência. A fundamentação baseou-se em afirmar a não omissão por parte do Estado em reprimir abusos e a separação da prática em si dos atos cruéis praticados por pessoas.

Com exceção do Ministro Maurício Corrêa, todos os demais votaram pela procedência do recurso e consequente condenação do Estado de Santa Catarina a coibir a Farra do Boi e manifestações assemelhadas[41].

O voto do Ministro Nelson Jobim não foi disponibilizado junto ao acórdão publicado no site do STF. Assim, não foi possível utilizá-lo neste estudo.

4.1.1 Argumentos

4.1.1.1 Argumentos pela inconstitucionalidade

A corrente pela inconstitucionalidade da Farra do Boi e consequente procedência do pedido foi inaugurada pelo Ministro Relator Francisco Rezek e seguida pelos Ministros Marco Aurélio, Néri da Silveira e, segundo o extrato de ata, também o Ministro Nelson Jobim.

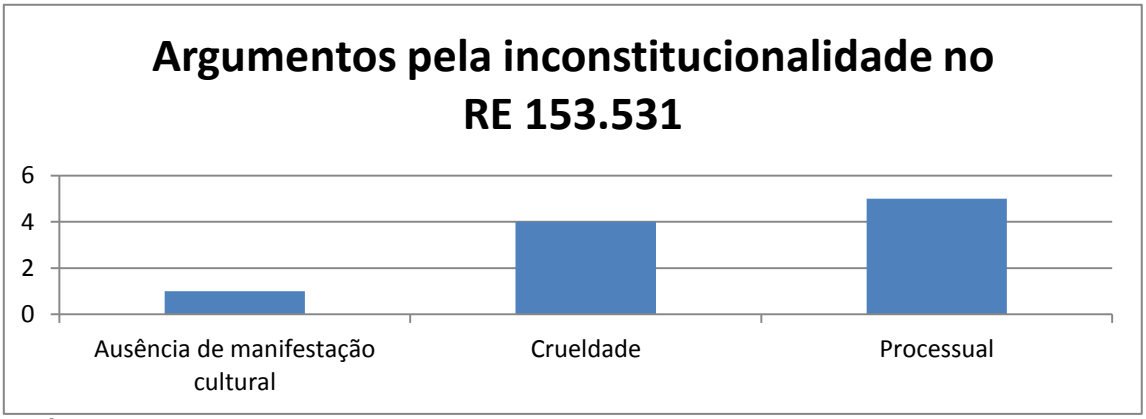

Gráfico I – argumentos pela inconstitucionalidade no RE 153.531

Categoria	Ministros
Ausência de Manifestação cultural	Francisco Rezek
Crueldade	Francisco Rezek, Marco Aurélio e Néri da Silveira

[41] Os Ministros votaram pelo provimento do RE e consequente procedência da ação civil pública inicialmente proposta, cujo objetivo era "obter a condenação do Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da 'denominada festa da farra do boi e ou manifestações assemelhadas por atos e medidas formais e práticas, como obrigação de fazer'". Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE 153.531/SC Rel. Min. Francisco Rezek, j. 31/12/2000, p. 389.

Processual	Francisco Rezek

Tabela VIII – Ministros e respectivos argumentos no RE 153.531

Os argumentos de natureza processual, os mais expressivos em números absolutos no julgamento, foram trazidos pelo Relator ao enfrentar as alegações do recorrido e do Ministério Público.

O Ministro Francisco Rezek tratou tanto do aspecto relativo às partes de um processo (de que não importa a localização ou o interesse que elas buscam proteger) quanto da adequação da via (rejeitando a tese do MP de não cabimento de reexame de prova em RE e afirmando que a ação é dirigida ao Estado, o que inclui o Legislativo, rejeitando entendimentos de que por se tratar de competência legislativa, não caberia a ação).

Os Ministros Marco Aurélio e Rezek caracterizaram a prática como cruel em razão de um caso ocorrido no Estado, no qual um boi invadiu uma casa em decorrência da prática, além de outros relatos e demais ocorrências.

Ainda na categoria "Crueldade", os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio atentaram-se ao fato de que mesmo as manifestações culturais devem submeter-se aos preceitos constitucionais, com especial destaque à vedação à crueldade do art. 225.

Por fim, o Relator descaracterizou a Farra do Boi como manifestação cultural. Somente as práticas que não envolvessem os animais poderiam ser assim ser descritas.

4.1.1.2 Argumentos pela constitucionalidade

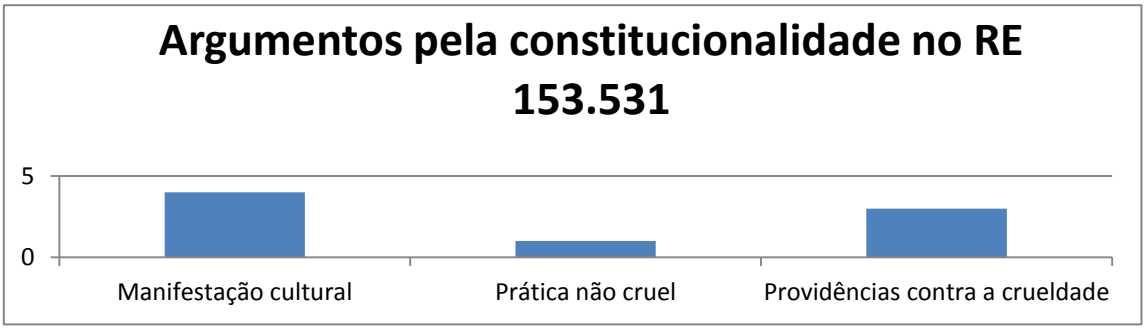

Gráfico II – argumentos pela constitucionalidade no RE 153.531

Conforme anteriormente mencionado, somente o Ministro Maurício Corrêa votou pela improcedência do recurso interposto por APANDE e outros. Nesse sentido, esta seção comporta somente os seus argumentos.

As razões compreendidas na categoria "Providências contra a crueldade" abarcaram tanto a existência prévia esforços visando resguardar a integridade dos animais, na figura de uma reunião entre Secretários do Estado e as Polícias Civil e Militar, quanto a indicação de que, ocorrendo excessos, estes devem ser reprimidos pelo Judiciário e pelo Poder de Polícia estatal.

A categoria "Prática não cruel", por sua vez, centrou-se na afirmação de que a crueldade não é característica da prática, segundo a Comissão de Estudos da Farra do Boi.

Foram desenvolvidos argumentos no sentido de, sendo a prática uma manifestação cultural, ela deve ser protegida. Para caracterizá-la desta forma, utilizou-se de livros específicos, que destacavam sua história. Não seria possível, assim, segundo o Ministro, alegar a previsão constitucional de vedação da crueldade contra os animais para coibi-la.

O Ministro também defendeu não existir antinomia entre a proibição de condutas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade com a proteção das manifestações culturais. Essas declarações foram alocadas nas subcategorias "Proteção" e "Antinomia" de "Manifestação cultural".

4.1.1.3 **Argumentos principais**

Em números absolutos, portanto, argumentos que versaram sobre aspectos processuais foram os principais, pensando-se na vertente vencedora. Por outro lado, argumentos categorizados em "Crueldade" foram proferidos por todos os ministros cujos votos foram registrados no acórdão.

Qualitativamente, ou seja, em análise que não se pautou no número de vezes em que uma categoria foi utilizada ou na quantidade de ministros que argumentaram de determinada maneira, mas sim no raciocínio

condutor dos votos, teve-se que os principais argumentos foram os da "Crueldade". Ainda que o Ministro Néri da Silveira não tenha considerado a Farra do Boi como manifestação cultural, os demais assim a caracterizaram, declarando sua inconstitucionalidade em razão da crueldade.

Assim, a *ratio decidendi* dos Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek pode ser assim descrita: práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais. Por sua vez, a *ratio decidendi* do voto de Néri da Silveira seria: práticas cruéis contra animais são inconstitucionais.

4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856 MC

A Medida Cautelar da ADI 1.856 foi julgada em 03 de Setembro de 1998, em Plenário, pelo Supremo. A ação, proposta pelo PGR, tinha como objetivo a declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense nº 2.895 de 1998, que autorizava "*a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus*"[42].

As especificidades acerca da ADI serão apresentadas no respectivo subcapítulo. Acerca do pedido de liminar proposto, relatou Carlos Velloso, *in verbis*:

> "*Ademais, defendendo a ocorrência do fumus boni júris e do periculum in mora no iminente risco de virem a ser praticadas rinhas de brigas de galos em que se submetem animais a crueldade, pede o autor a concessão de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da norma ora atacada*"[43].

Os Ministros deferiram, de maneira unânime, a medida cautelar visando suspender até o final do julgamento da ADI a execução e a

[42] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. ADI 1.856 MC/RJ Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/09/1998, p. 36.
[43] Ibidem, p. 36-37.

aplicabilidade da lei fluminense. Faz-se a ressalva de que, no acórdão publicado no site do STF, constam somente os votos dos Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Moreira Alves.

4.2.1 Argumentos

4.2.1.1 Argumentos pela inconstitucionalidade

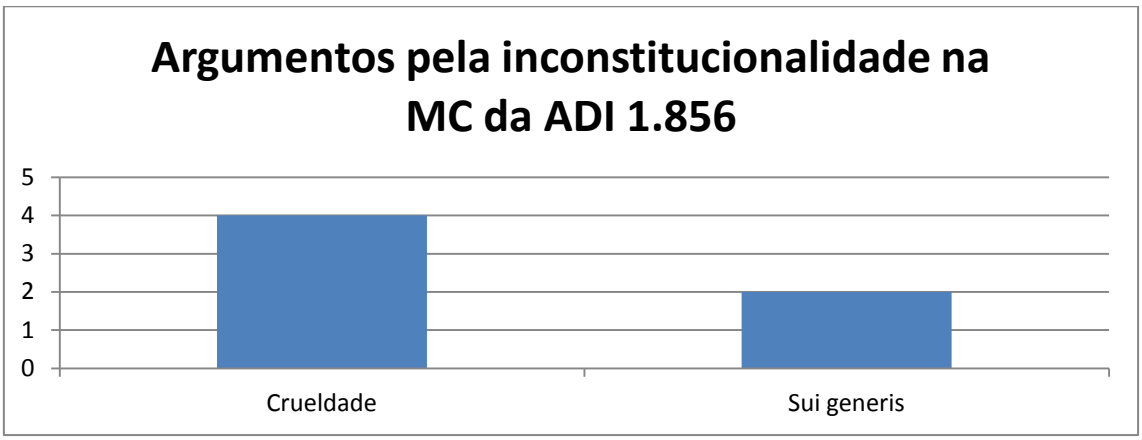

Gráfico III – Argumentos pela inconstitucionalidade na MC da ADI 1.856.

Argumento	Ministros
Crueldade	Carlos Velloso
Sui generis	Maurício Corrêa, Moreira Alves

Tabela IX – Ministros e respectivos argumentos na ADI 1.856 MC

Conforme anteriormente mencionado, somente foram proferidos votos favoráveis à cautelar. Nesse sentido, todos os argumentos defendem tal posicionamento.

Os quatro argumentos da categoria "Crueldade" foram apresentados pelo Relator Carlos Velloso. Dois deles trataram da abrangência. Compreenderam, portanto, tanto a delimitação dos objetos protegidos pela vedação a crueldade quanto dos atos que são considerados como cruéis.

No primeiro ponto, o Ministro utilizou-se de referência doutrinária e

da Constituição[44] para afirmar que esta protege todos os animais, sem fazer quaisquer distinções em categorias. No segundo, e em nova utilização da doutrina, definiu "*que constituem forma de crueldade contra os animais fazer com que estes participem de 'espetáculos violentos, como lutas entre animais até a exaustão ou morte... '*"[45].

Velloso, ainda na categoria "Crueldade", versou sobre a caracterização das brigas de galo como cruéis. Como bases de seu argumento, valeu-se do histórico das legislações (iniciando no Decreto nº 24.645 de 1934 e passando por decreto proibitivo do governo Jânio Quadros e pela Lei das Contravenções Penais), de precedentes (o RE 39.152 e o HC 34.936) e da doutrina. Também traçou argumentação normativa, na ideia de que a crueldade é vedada pela Constituição, porém promovida pela lei questionada.

Os outros dois Ministros apresentaram razões *sui generis*. Maurício Corrêa entendeu se tratar de caso distinto daquele da Farra do Boi, em razão da existência de procedimento de natureza estatal na ADI 1.856. Realizou, assim, um *distinguishing*:

> *"Naquela oportunidade, meu voto foi no sentido de não conhecer daquele recurso em face de outro princípio existente na Constituição, nos artigos 215 e 216, que tratam dos direitos inerentes à cultura. Ali não havia*

---

[44] O Ministro Carlos Velloso utilizou-se das seguintes partes do art. 225 para dimensionar a proteção aos animais:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético";
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade";
Também fez referência a outro dispositivo da CF/88:
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

[45] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. ADI 1.856 MC/RJ Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/09/1998, p. 41.

nenhum procedimento de natureza estatal. No caso específico, esse tipo de atividade esportiva – se é que se pode chamar assim – está regulamentado através de lei, votada pela Assembléia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e ao que sei, sancionada pelo Governador"[46].

Reproduz-se a integralidade do voto do Ministro Moreira Alves a seguir:

"*Sr. Presidente, acrescento, quanto a esse aspecto da competência que me parece sério, a circunstância de que não se pode, apoditicamente, considerar que todos esses casos são de submissão de animal à crueldade proibida pela Constituição*"[47].

4.2.1.2 Argumentos principais

Acerca da distribuição de argumentos nos votos dos Ministros, observou-se que não houve prevalência de uma categoria específica. Somente o Ministro Carlos Velloso argumentou a respeito da crueldade da prática, enquanto os demais se manifestaram de maneira particular.

Por outro lado, a principal categoria, quanto ao número de vezes nas quais foi percebida, foi "Crueldade".

Da mesma forma, também se destacou no aspecto qualitativo, apresentando-se como a principal fundamentação nos votos proferidos e disponibilizados. Extrai-se do voto do Relator Carlos Velloso como principal tese a inconstitucionalidade das práticas cruéis com animais. Para Maurício Corrêa, teve-se que manifestações culturais que submetem os animais à crueldade são inconstitucionais se presente procedimento estatal. Acerca do voto do Ministro Moreira Alves, não foi possível aferir com precisão o aspecto de competência e os casos aos quais ele se refere.

---

[46] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. ADI 1.856 MC/RJ Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/09/1998, p. 45.
[47] Ibidem, p. 46.

Para o Ministro Carlos Velloso, seria a *ratio decidendi*: práticas cruéis contra animais são inconstitucionais.

Por sua vez, entendeu o Ministro Maurício Corrêa que manifestações culturais que submetam os animais à crueldade são inconstitucionais se presente procedimento estatal.

4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514

A ADI 2.514 foi proposta pelo PGR em face da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a qual redigiu a lei estadual nº 11.366 de 2000, que regulamentava e autorizava a criação e a exposição de aves de raça e as brigas de galo.

O requerente alegou que a lei violava o art. 225, §1º, VII da CF/88, por viabilizar prática cruel para com os animais. A requerida, por sua vez, destacou o caráter cultural e tradicional da briga de galos e a tese de que não haveria crueldade em razão da luta ocorrer entre os animais. Tanto o PGR quanto o Advogado-Geral da União opinaram pela procedência do pedido.

Apesar do julgamento em plenário, realizado em 29 de Junho de 2005, somente o voto do Relator Eros Grau foi disponibilizado junto ao acórdão. No extrato de ata consta a decisão unânime pela procedência da ADI, nos termos do voto do Relator.

4.3.1 Argumentos

4.3.1.1 Argumentos pela inconstitucionalidade

O voto publicado apresentou somente um argumento. Eros Grau abordou inicialmente a questão da crueldade em seu aspecto normativo, ou seja, a vedação do art. 225, §1º, VII, ignorada pelo legislador. O Ministro trouxe o precedente da MC da ADI 1.856 para exemplificar como a Corte já havia atuado sobre a questão: "*em situações análogas, este Tribunal afirmou a preservação da fauna como fim a ser prestigiado, banindo a*

sujeição da vida animal a experiências de crueldade"[48]. Em sequência, Grau citou trecho do voto de Marco Aurélio no RE 153.531 para denotar que ainda que sejam manifestações culturais, as práticas devem estar de acordo com as demais previsões da Constituição, especialmente a supracitada.

4.3.1.2 Argumentos principais

No aspecto quantitativo, somente um argumento foi observado, pertencente à categoria "Crueldade".

Qualitativamente, essa categoria pôde ser considerada como *ratio* do acórdão: práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais.

4.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776

A ADI 3.776, assim como as de números 1.856 e 2.514, também teve como objeto lei autorizadora e regulamentadora da briga de galos, desta vez no Estado do Rio Grande do Norte.

O PGR moveu ação contra a L. nº 7.380, de 1998, do Rio Grande do Norte. Pode-se resumir o objeto da lei a partir de seu artigo 1º: "*Ficam autorizadas a criação, a realização de exposições e competições, em todo o território do Estado do Rio Grande do Norte, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei*".

O autor alegou violação do art. 225, §1º, VII da CF/88, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual.

Somente foi disponibilizado o voto do Relator, Cezar Peluso. Observa-se, porém, que consta no extrato de ata a decisão unânime pela inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

---

[48] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. ADI 2.514/SC Rel. Min. Eros Grau, j. 26/06/2005, p. 167.

4.4.1 Argumentos

4.4.1.1 Argumentos pela inconstitucionalidade

O único argumento compreendido no voto do Ministro Peluso foi alocado na subcategoria "Jurisprudencial", parte de "Crueldade".

O Relator fez referência às ementas dos precedentes da ADI 2.514, da MC na ADI 1.856 e do RE 153.531 para afirmar, *in verbis*:

> "*Como se vê, é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atrozes, porque contrárias ao teor do art. 225, §1º, VII, da Constituição da República*"[49].

Destaca-se como elemento distintivo da *ratio* de Peluso a questão do entretenimento, não trazida nos casos anteriores.

4.4.1.2 Argumentos principais

Conforme o trecho reproduzido do acórdão, e baseando-se tanto na ausência de outras fundamentações apresentadas (não sendo possível aferir as razões que eventualmente tenham sido apresentadas pelos demais Ministros) quanto na previsão de adoção unânime dos termos apresentados pelo Relator, tem-se que a *ratio decidendi* do acórdão foi: formas de entretenimento, ainda que sob o pretexto de manifestação cultural ou preservação de raças, não podem submeter os animais à crueldade.

4.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856

A ADI 1.856 foi julgada em 26 de Maio de 2011, ou seja, quase treze anos após sua cautelar, que suspendeu os efeitos da legislação questionada.

---

[49] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. ADI 3.776/RN Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/06/2007, p. 721.

Na ação, o PGR sustentou que a lei permite a prática de competição que submete os animais a crueldade, violando o art. 225, caput e §1º, VII:

> "*(...)* ***Com efeito****, sem embargo da motivação que estaria a revestir a edição do diploma normativo cuja validade jurídico-constitucional é ora questionada na presente ação direta de inconstitucionalidade,* ***o certo é que é inegável*** *que a Lei Estadual n° 2.895/98* ***possibilita a prática de competição que submete os animais a crueldade, como é cediço dizer em se tratando de rinhas de brigas de galos****, em flagrante violação ao mandamento constitucional* ***proibitivo*** *de práticas cruéis envolvendo animais.*
>
> ***Sucede que****, ao contrário de buscar proteger a fauna e a flora como medida para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e observar a vedação, na forma da lei, das práticas que submetam os animais a crueldade,* ***atuou o legislador estadual fluminense*** *ao largo da norma programática constitucional.*
>
> ***Revela-se****, portanto,* ***a antinomia*** *entre o disposto na lei estadual e o texto constitucional,* ***na medida em que se afastou o legislador estadual*** *da observância ao princípio da intervenção estatal obrigatória* ***na defesa do meio ambiente*** *(art. 225, 'caput'),* ***que torna compulsória*** *a atividade dos órgãos e agentes estatais [...]"*[50].

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) e o Governador do Estado do Rio de Janeiro manifestaram-se pela improcedência da ação. A Assembleia justificou seu posicionamento com os seguintes pontos: (i) regulamentação da atividade, que passa a ser

[50] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856/RJ Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011, p. 280, grifos do Ministro Celso de Mello.

controlada e fiscalizada; (ii) trata-se de atividade que promove a integração de comunidades; (iii) não há mais competência exclusiva da União para legislar sobre caça, pesca e fauna, vide citação doutrinária de José Afonso da Silva; (iv) deve ser protegida a fauna como componente dos ecossistemas (não se incluindo os animais domésticos); (v) são proibidas práticas em que há ação do homem contra o animal, o que não ocorre no caso, pois os galos brigam por conta própria; (vi) a norma pode ser interpretada conforme a constituição, não devendo ser revogada. Por sua vez, o Governador alegou a inépcia da inicial, pois o autor não teria indicado e fundamentado quais os dispositivos da lei seriam contrários à Constituição e a conclusão apresentada não decorrer dos fatos narrados, já que a lei não desprotegeria o meio ambiente.

Ressalta-se, por fim, que o acórdão não contou com a publicação de todos os votos, disponibilizados somente os dos Ministros Celso de Mello (Relator), Dias Toffoli, Ayres Britto, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia[51].

Destaca-se que o Ministro Toffoli, inicialmente, votou pela improcedência do pedido e consequente constitucionalidade da lei questionada. Todavia, após os votos dos Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, alterou seu posicionamento para acompanhá-los. Consta no extrato de ata que o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ADI.

4.5.1 Argumentos

4.5.1.1 Argumentos pela inconstitucionalidade

A seguir estão sistematizados todos os argumentos suscitados para a defesa da inconstitucionalidade da norma na ADI 1.856:

[51] Também foram contabilizados argumentos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, proferidos em "Esclarecimento".

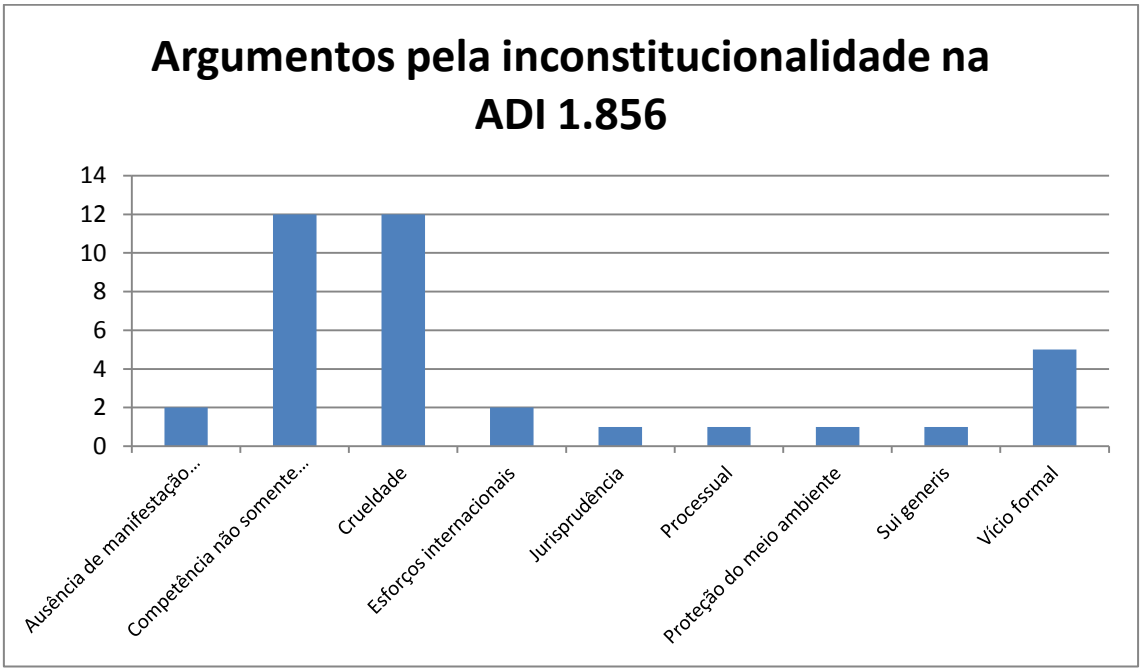

Gráfico IV – argumentos pela inconstitucionalidade na ADI 1.856.

Argumento	**Ministros**
Ausência de manifestação cultural ou atividade desportiva	Ayres Britto e Celso de Mello
Competência não somente legislativa	Ayres Britto, Carmen Lúcia, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux
Crueldade	Ayres Britto e Celso de Mello
Esforços internacionais	Celso de Mello, Ricardo Lewandowski
Jurisprudência	Gilmar Mendes
Processual	Celso de Mello
Proteção constitucional do meio ambiente	Celso de Mello
Sui generis	Cezar Peluso

Vício formal	Cezar Peluso, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio

Tabela X – Ministros e respectivos argumentos na ADI 1.856

Os argumentos que descaracterizaram a prática como manifestação cultural ou atividade esportiva (primeira coluna do gráfico) foram proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Carlos Ayres Britto. O primeiro trouxe os posicionamentos de Néri da Silveira e Marco Aurélio no RE 153.531 para alicerçar seu entendimento, reproduzido a seguir:

> "***Nem se diga*** *que a "briga de galos"* ***qualificar-se-ia como*** *atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda,* ***como*** *expressão folclórica,* ***numa patética tentativa*** *de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna,* ***vocacionada****, dentre outros nobres objetivos,* ***a impedir*** *a prática criminosa de atos de crueldade contra animais*"[52].

O Ministro Ayres Britto baseou-se, por outro lado, em votos proferidos anteriormente na própria ADI 1.856, aludindo aos do próprio Celso de Mello e de Cezar Peluso para rejeitar a caracterização da briga de galos como manifestação cultural ou esportiva.

O grupo de argumentos "Competência não somente legislativa" foi o que teve maior proeminência na ADI 1.856, subdividindo-se entre aqueles que reconheciam a competência do Poder Público e os que a conferiam à Coletividade, ou ainda, a ambos:

[52] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856/RJ Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011, p. 313 e 314, grifos do Ministro Celso de Mello.

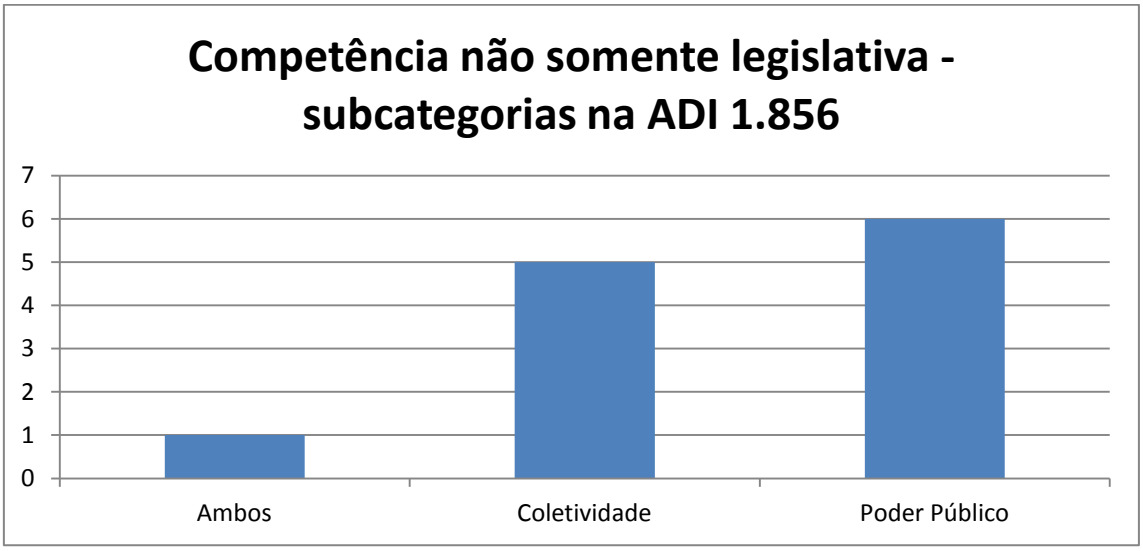

Gráfico V – competência não somente legislativa – subcategorias na ADI 1.856.

Apresentaram razões conferindo a competência da proteção do meio ambiente (ou, ainda da responsabilidade pela vedação à crueldade contra animais) à coletividade os Ministros Carmen Lúcia, Luiz Fux[53] e Ayres Britto, este construindo três argumentos nessa seara. A principal base para esses entendimentos foi a negação de que o disposto no art. 225, §1º, VII seria um comando que autorizaria somente ao legislador tratar da questão:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *[...]*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*".

[53] O voto do Ministro Luiz Fux não foi disponibilizado. Este argumento foi extraído de suas falas em "Esclarecimento".

Na realidade, entenderam os Ministros de que caberia a todos ou à coletividade essa proteção, em razão do restante da Constituição e de se tratar de um Estado Democrático.

A vertente do Poder Público foi trazida pelos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, este em sua explicação e em debate, enquanto aquele no próprio voto, no do Ministro Ayres Britto e nos esclarecimentos.

Ainda, foram realizadas referências ao Poder Público de maneira genérica ou a órgãos específicos, tais como Judiciário, Ministério Público.

Por fim, o próprio Relator dispôs sobre a função de proteção caber tanto ao Poder Público quanto à coletividade, a partir de referências doutrinárias:

> "*Dentro desse contexto, Senhor Presidente,* ***emerge****, com nitidez,* ***a idéia*** *de que o meio ambiente* ***constitui*** *patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais,* ***qualificando-se*** *como encargo irrenunciável que se impõe - sempre em benefício das presentes e das futuras gerações -* ***tanto*** *ao Poder Público* ***quanto*** *à coletividade em si mesma considerada (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, '****Polícia do Meio Ambiente****', 'in'* ***Revista Forense*** *317/179,* ***181****; LUÍS ROBERTO BARROSO, '****A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira****', 'in'* ***Revista Forense*** *317/161,* ***167-168****, v.g.)*"[54].

Quanto a "Crueldade", o Ministro Celso de Mello tratou de sua abrangência (a proteção resguardaria os animais silvestres e domésticos), da jurisprudência, amparada nos precedentes do RE 153.531, ADI 2.514, ADI 3.776 e RHC 34.936 (anterior à CF/88) e em seus reflexos doutrinários, dos aspectos normativos (vedação constitucional da crueldade, amparada pela legislação ambiental, pela jurisprudência, pela doutrina e por

[54] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856/RJ Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011, p. 301, grifos do Ministro Celso de Mello.

pronunciamento de um Procurador Regional da República na Apelação Cível nº 479.473 ao TRF da 5ª Região) e de caracterização da prática como cruel, a partir do parecer do PGR sobre o caso.

O Ministro Ayres Britto, por sua vez, entendeu que "*essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte*"[55], fala contabilizada como parte da subcategoria "Abrangência".

O Relator e o Ministro Ricardo Lewandowski apresentaram esforços internacionais realizados para a proteção do meio ambiente e a tutela dos animais: a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, a Rio 92 e a proibição das touradas em Barcelona.

Claim de natureza jurisprudencial foi aduzido pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto, aqui destacado em sua integralidade:

> "*Senhor Presidente, fazendo essa reflexão e prometendo continuar nesse esforço, também vou acompanhar o eminente Relator, até porque está alicerçado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tanto no caso específico, porque há uma lei idêntica já declarada inconstitucional, como naquele outro caso referido – o da Farra do Boi –, que tem outras conotações*"[56].

O Ministro Celso de Mello, isoladamente, argumentou dentro das categorias "Processual" e "Proteção do Meio Ambiente". Rejeitou a alegação de inépcia da inicial, visto que ela apresentou todos os requisitos, não sendo necessário que se apresentassem todos os itens inconstitucionais, já que ela como um todo seria inválida e, com base na jurisprudência e na doutrina, ligou a vedação da crueldade ao direito fundamental à preservação do meio ambiente e ao meio ambiente equilibrado na ideia de que a proteção dos animais é relevante para a subsistência do próprio gênero humano.

---

[55] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856/RJ Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011, p. 325.
[56] Ibidem, p. 335.

Razão de natureza única foi exposta pelo Ministro Cezar Peluso:

> "*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência me permite intervir – não, evidentemente, para servir de fundamento, porque não seria o caso, mas para pensar -, acho que a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano*"[57].

Os Ministros Cezar Peluso, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio entenderam existir vício formal, pois caberia ao legislador federal, e não ao estadual. Destaca-se argumento de Mendes, de que se coubesse a cada legislador estadual decidir ou não pela possibilidade da prática, seriam criados locais análogos a "paraísos fiscais", nos quais seria permitida a briga de galos.

4.5.1.2 Argumentos pela constitucionalidade

Os argumentos pela constitucionalidade compreenderam uma única categoria, "Competência legislativa", e foram trazidos pelo Ministro Toffoli em seu voto, cuja conclusão seria alterada em retificação.

Inicialmente o ministro entendeu, com base no art. 225, §1º, VII da CF/88, e especialmente no trecho "*vedadas, na forma da lei*", que caberia ao legislador ordinário ponderar acerca da crueldade animal, sem discordar das premissas de Marco Aurélio e Celso de Mello, de repúdio ao sofrimento dos animais.

4.5.1.3 Argumentos principais

Em análise quantitativa pôde-se aferir que os principais argumentos da corrente vencedora são aqueles vinculados às categorias "Competência não necessariamente legislativa" e "Crueldade". A primeira foi, também,

---

[57] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856/RJ Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011, p. 336.

aquela consistida de maior variedade de Ministros. Por outro lado, a segunda apresentou argumentos proferidos por somente dois dos magistrados.

Qualitativamente, os votos dos Ministros apresentaram diferentes fundamentos principais.

Os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio entenderam como central o aspecto do vício formal, de que a legislação deveria ter sido editada em âmbito federal. Por outro lado, e para os demais Ministros cujos votos foram publicados, a questão da crueldade foi relevante. Assim, para ambos a *ratio decidendi* seria a de que existindo lei federal vedando prática, não pode o legislador estadual permiti-la.

Somente três dos seis Ministros, cujos votos foram publicados (Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que aderiu ao voto do segundo) não consideraram a prática como manifestação. Para eles a *ratio decidendi* seria a de que práticas cruéis contra animais são inconstitucionais.

Por fim, para a Ministra Cármen Lúcia, a *ratio decidendi* seria a de que práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais.

5 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 – o caso da vaquejada

Este capítulo ocupa-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, o caso da vaquejada.

O capítulo foi construído com os seguintes contornos: primeiro, em "Contexto", serão apresentados a norma questionada, a petição inicial apresentada e o relatório do Ministro Marco Aurélio. Em sequência, tratar-se-á do julgamento da ADI pelo STF, dando especiais destaques aos argumentos apresentados pelos Ministros.

5.1 Contexto

O Estado do Ceará promulgou em 08 de Janeiro de 2013 a lei estadual nº 15.299, que regulamentava a vaquejada como atividade desportiva e cultural e estabelecia a caracterização da prática (o que seria uma vaquejada), os critérios de julgamento da competição e a necessidade de o organizador garantir certas proteções, incluindo a vedação de maus-tratos intencionais aos animais, excluindo-se os vaqueiros que assim procedessem.

Alguns meses após o advento da lei cearense, o Procurador Geral da República à época, Roberto Monteiro Gurgel Santos, entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a totalidade da norma.

A fundamentação pautou-se, primordialmente, na caracterização da prática como cruel, em violação ao art. 225, §1º, VII da Constituição de 1988[58].

Para subsidiar a ação, foram apresentados documentos como laudos técnicos e estudos que comprovavam as lesões e danos sofridos pelos animais participantes da vaquejada. O PGR, também, trouxe casos anteriores julgados pelo STF para preencher sua argumentação de que as

[58] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

manifestações culturais, em embates com o meio ambiente, tiveram limites estabelecidos pela Corte (ADIs 1.856 e 2.514, tratadas no capítulo 4).

Em seu Relatório, o Ministro Marco Aurélio sistematizou os elementos acima mencionados, acrescidos da manifestação do Advogado-Geral da União e do parecer do PGR, além do pronunciamento do Governo do Estado do Ceará. A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, oficiada, manteve-se silente.

O governo cearense manifestou-se em duas oportunidades. Na primeira, defendeu a constitucionalidade da norma, já que esta estabelece medidas de proteção aos animais e pelo fato de a vaquejada ser uma prática amparada pelo art. 215 da CF/88[59], de importância histórica e econômica (turismo, empregos sazonais e relevância para a economia local), além de ter sido declarada prova de rodeio cujos praticantes são atletas profissionais na Lei federal nº 10.220[60]. Na segunda, alegou inépcia da inicial em razão de alegações genéricas e da inadequação da via eleita, visto que a pretensão depende de apreciação fática, que a ausência de impugnação da lei 10.220 impediria a apreciação da norma questionada e que a vaquejada é uma atividade cultural do nordeste, resguardada pelo art. 216 da CF[61] e que não pode ser descartada aprioristicamente frente ao direito ao meio ambiente, devendo ser analisado o caso concreto e se diferenciando a prática dos casos da briga de galo e farra do boi, por não haver crueldade com os animais.

---

[59] "*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais [...]*".

[60] A Lei Federal 10.220 é assim ementada: "*Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional*".

[61] "*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; [...]".

A AGU manifestou-se pela procedência do pedido em razão da vaquejada expor os animais a práticas cruéis e maus-tratos, tendo o Supremo julgado favoravelmente ao meio ambiente em conflitos com práticas culturais. A PGR reiterou as razões expostas na inicial pela procedência do pedido.

5.2 O julgamento da ADI 4.983 no STF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, do Ceará, teve o início de seu julgamento em 12 de Agosto de 2015, data dos votos do Relator, Marco Aurélio e dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes. O Ministro Roberto Barroso pediu vista para apreciar melhor a questão.

O julgamento foi retomado no ano seguinte, em 02 de Junho, data na qual o Ministro Dias Toffoli pediu vista, após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Teori Zavascki e Luiz Fux.

O julgamento foi finalmente concluído em 06 de outubro do mesmo ano, com os votos restantes de Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

A decisão final, pelo placar de 6 a 5, foi pela procedência da ação e consequente declaração de inconstitucionalidade da lei cearense. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A seguir, serão apresentados os argumentos utilizados pelos Ministros no caso, a partir das categorias indutivamente criadas e explicitadas no capítulo de "Metodologia".

5.2.1 Argumentos

5.2.1.1 Argumentos pela inconstitucionalidade

Os argumentos pela inconstitucionalidade da norma regulamentadora da vaquejada (e, em última análise e em muitos votos, da própria prática) foram assim contabilizados:

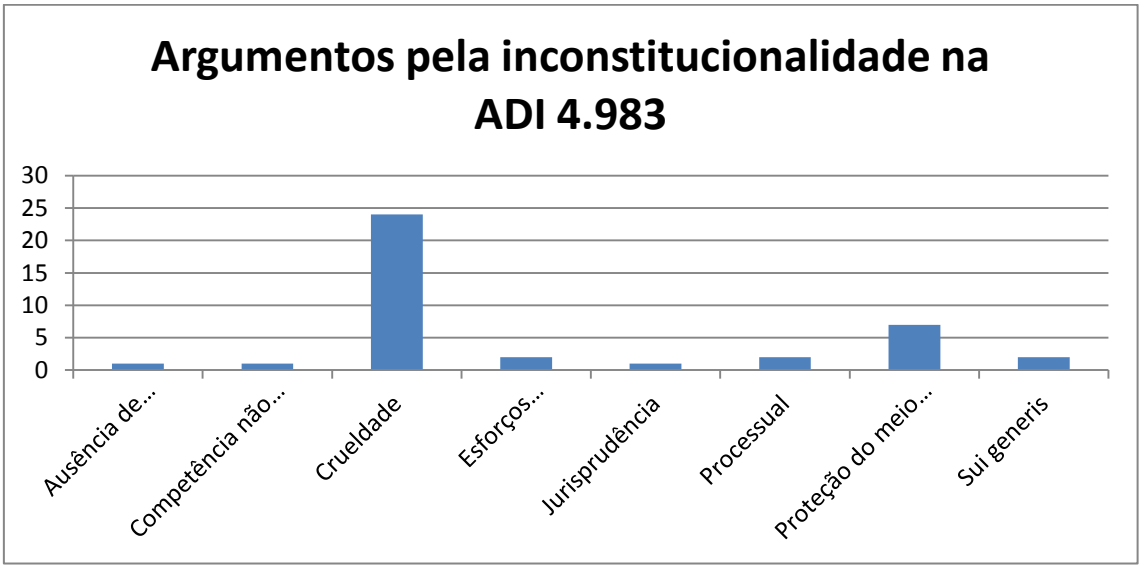

Gráfico VI – argumentos pela inconstitucionalidade na ADI 4.983.

Argumento	**Ministros**
Ausência de manifestação cultural ou atividade desportiva	Celso de Mello
Competência não somente legislativa	Celso de Mello
Crueldade	Carmen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Rosa Weber
Esforços internacionais	Celso de Mello e Roberto Barroso
Jurisprudência	Roberto Barroso
Processual	Marco Aurélio e Roberto Barroso
Proteção do meio ambiente	Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Roberto Barroso e Rosa Weber
Sui generis	Roberto Barroso

Tabela X – Ministros e respectivos argumentos na ADI 4.983

Somente um argumento foi classificado na categoria "Ausência de manifestação cultural ou atividade esportiva. O Ministro Celso de Mello afirmou em seu voto que a vaquejada não poderia ser qualificada como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica em razão do sofrimento desnecessário dos animais e, consequentemente, da contrariedade aos padrões civilizatórios.

O Ministro fundou seu entendimento na incompatibilidade entre crueldade e a Constituição, conforme demonstrado nos precedentes das ADIs 1.856 e 2.514 e do RE 153.531. Deste foram resgatados pelo Ministro Celso de Mello trechos dos votos do Ministro Néri da Silveira, que também entendeu não se tratarem de manifestações culturais as práticas que submetam os animais à crueldade e do Ministro Marco Aurélio, que reforçou essa posição.

O argumento categorizado como "Competência não necessariamente legislativa" foi proferido pelo Ministro Celso de Mello, que sustentou que a proteção do meio ambiente seria encargo do Poder Público e da coletividade, aludindo-se à doutrina para embasar esse posicionamento, assim como no voto do próprio Ministro na ADI 1.856.

A chave "Crueldade" foi a mais citada pelos Ministros para fundamentar seus votos, como é possível observar no gráfico abaixo, construído em razão do expressivo número de argumentos da categoria:

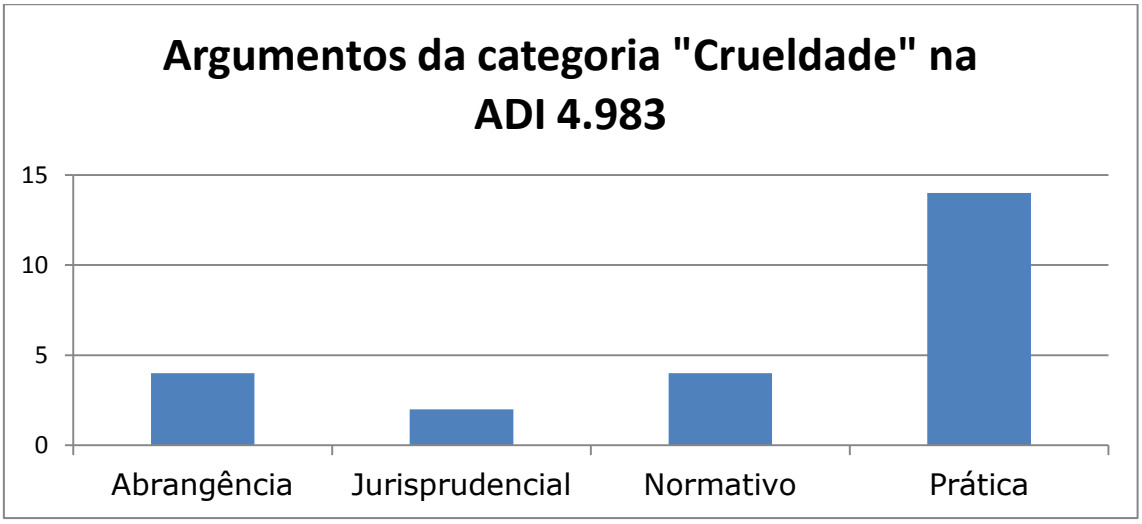

Gráfico VII – argumentos da categoria "Crueldade" na ADI 4.983.

Na subcategoria "Abrangência", o Relator Marco Aurélio entendeu que a crueldade vedada na Constituição abrange a tortura e os maus-tratos ocorridos durante a vaquejada. Para o Ministro Roberto Barroso, a crueldade estaria associada a causar sofrimento a uma pessoa ou outro ser senciente.

Para a Ministra Rosa Weber, por sua vez, o ato de crueldade, pela Constituição, seria ilícito por si, não sendo necessário constatar o sofrimento do animal. Ainda para a Ministra, o ato cruel vincular-se-ia ao de violência.

No mesmo grupo, porém sobre faceta distinta, o Ministro Celso de Mello destacou que essa proibição abrange tanto animais silvestres quanto domésticos.

Argumentos sobre a crueldade de natureza jurisprudencial foram trazidos pelos Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Segundo aquele, a crueldade é incompatível com a Constituição, em razão dos precedentes dos REs 153.531 e 39.152, as ADIs 2.514 e 3.776 e os RHCs 34.936 e 35.762[62]. Para o último, manifestações culturais que também eram formas de entretenimento e eram cruéis com animais foram vedadas, também se embasando em casos pregressos.

Já na subcategoria "Normativo", os Ministros versaram sobre a vedação da crueldade na legislação ambiental e na Constituição. Na primeira vertente, o argumento foi levantado pelo Ministro Celso de Mello, que enfatizou a proibição da crueldade contra os animais utilizando-se da legislação ambiental e a criminalização de abuso, maus tratos, mutilação e provocação de ferimentos em animais, além de referência doutrinária.

Pautando-se na Constituição, argumentaram os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber.

O Ministro, após reconstruir a história da vaquejada, destacar seu caráter como manifestação cultural tradicional e de relevância para o povo nordestino, afirmou, *in verbis*: "*mas o fato de a vaquejada ser uma*

[62] Os casos citados e não estudados nesta monografia são anteriores à Constituição Federal de 1988.

manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais"[63].

Por sua vez, a Ministra Rosa Weber, ao interpretar conjuntamente os artigos 215 e 225, §1º, VII da CF/88, entendeu que as manifestações culturais, por força daquele artigo, são constitucionalmente protegidas. No entanto, em razão da proibição de atos cruéis aos animais, não há tutela das atividades de caráter cultural que submetam os animais a tais situações. Depreende-se, portanto, a necessidade de adequação das manifestações culturais aos demais preceitos constitucionais[64].

Dentre as quatorze razões categorizadas em "Prática", sete consideraram a crueldade como inerente à atividade e foram desenvolvidas pelos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Roberto Barroso e Celso de Mello.

Esse tipo de verificação, assim como aqueles que não deram como ínsita a crueldade basearam-se em vídeos na internet (como destacou, principalmente, a Ministra Carmen Lúcia), nos documentos anexados à inicial, laudos técnicos e pesquisas.

Destacam-se, ainda, dentro de "Prática", alguns argumentos: (i) o Ministro Celso de Mello trouxe em seu voto manifestação do Deputado Tripoli contra a vaquejada; (ii) em discussão acerca da crueldade com os Ministros da corrente divergente, os Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso indagaram o porquê de o boi correr em disparada durante a atividade; (iii) o entendimento, pelo Relator, de que a própria lei reconheceria a crueldade da prática: "*a própria lei, em um preceito, reconhece o sofrimento, no que prevê a exclusão do cavaleiro que impingir sofrimento desproporcional. Então o sofrimento 'comum' pode ocorrer*"[65].

Na categoria de "Esforços Internacionais", os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso trouxeram ao julgamento ocorrências no plano internacional para fortalecer seus respectivos posicionamentos. O primeiro

---

[63] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016., p. 33.
[64] Ibidem, p. 64-65; 67-70.
[65] Ibidem, p. 61-62.

tratou da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente e a Rio 92, enquanto o segundo contrapôs caso da Suprema Corte da Índia, que baniu a prática do *Jallikattu*, que envolvia touros, ao da Corte Constitucional da Colômbia, que declarou a inconstitucionalidade da proibição das touradas em Bogotá, sob a justificativa de que a liberdade de expressão dos participantes estava sendo violada.

Indica-se que um dos ministros, Roberto Barroso, também se valeu das decisões já proferidas pela própria Corte para fundamentar seu posicionamento em discussão em plenário. Ressalta-se que nesta categoria, "Jurisprudência", alocaram-se argumentos nos quais decisões anteriores foram utilizadas como o próprio argumento do Ministro, e não como base para outra razão.

Nesse sentido, em "Esclarecimento", o Ministro Roberto Barroso respondeu ao Ministro Luiz Fux, que alegou a existência de previsões contra a crueldade na lei questionada, motivo para não se declarar a inconstitucionalidade. Barroso relembrou o caso da briga de galo, no qual a lei também delimitava cuidados, porém foi declarada inconstitucional.

As questões de natureza "Processual" foram enfrentadas pelo Ministro Relator, Marco Aurélio, e pelo Ministro Roberto Barroso, em razão da arguição, pelo Governador do Estado do Ceará, de inépcia da inicial, sob os fundamentos de alegações genéricas, inadequação da via eleita em razão da necessidade de apreciar aspectos fáticos e impossibilidade de exame do pedido, porque seria necessária a impugnação da Lei federal nº 10.220, que classificou a vaquejada como rodeio.

Ambos rejeitaram os apontamentos do Governador. Para os Ministros, os fundamentos do pedido foram expostos de forma analítica e não era necessária a declaração prévia de inconstitucionalidade da lei federal. O Ministro Marco Aurélio, ainda, adicionou que a inconstitucionalidade na norma deve ser feita em abstrato.

As razões pertinentes à categoria "Proteção do meio ambiente" foram suscitadas por cinco Ministros. A Ministra Rosa Weber, tanto em seu voto, quanto na antecipação deste, propôs uma interpretação biocêntrica do art.

225 da Constituição, em contraposição a uma antropocêntrica, que considera os animais como coisa. A decorrência, também oriunda da Carta da Terra, da qual o Brasil é signatário, é a da valorização da vida de todos os seres, independentemente de sua utilidade para os humanos. Esse entendimento foi seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, também em dois momentos distintos.

O Ministro Marco Aurélio argumentou no sentido de que o direito ao meio ambiente, de terceira geração, é indisponível e deve prevalecer sobre direitos individuais e outros coletivos.

O Ministro Celso de Mello vinculou a vedação da crueldade ao direito ao meio ambiente equilibrado e à sua integridade. A proibição teria como objetivo assegurar esses direitos.

O Ministro Roberto Barroso entendeu a existência de uma tutela autônoma dos animais pelo texto constitucional, na previsão de não crueldade. Os animais seriam sencientes e teriam valores morais. O Ministro alicerçou sua posição em referências filosóficas, remetendo a autores antropocêntricos, cujas ideias foram contrapostas pelas doutrinas do movimento de defesa dos animais que, apesar das divergências internas, demonstraram a necessidade de uma nova consciência, culminando no consenso de que os animais não devem ser submetidos à crueldade.

Dois argumentos proferidos pelo Ministro Roberto Barroso enquadraram-se na categoria "*Sui generis*". Um primeiro defendeu que, com o passar do tempo, certas práticas antes vistas com normalidade passam a ser questionadas e, eventualmente, proibidas:

> "*Ninguém quer tirar empregos, ninguém quer eliminar manifestações culturais, estamos apenas refletindo um pouco, em conjunto, como devemos lidar com standards éticos, valores morais que, ao longo do tempo, vão se transformando e impactando*

determinadas práticas"[66].

O segundo discutiu a questão da ineficácia da decisão, em contrariedade ao argumento de que a proibição somente ensejaria a clandestinidade:

> "*O fato de que há transgressão, Ministro Gilmar, eu entendo o argumento, também me preocupo com o argumento da ineficácia da decisão, mas acontecem homicídios, acontecem estupros, o sistema jurídico não consegue imunizar todos os crimes, mas nem por isso nós deixamos de nos pronunciar contra. Eu lamento que haja ilegalidade, lamento que haja caixa dois, porém continuo sendo contra*"[67].

5.2.1.2 Argumentos pela constitucionalidade

Por sua vez, foram os argumentos apresentados pela constitucionalidade da norma questionada (ou da vaquejada):

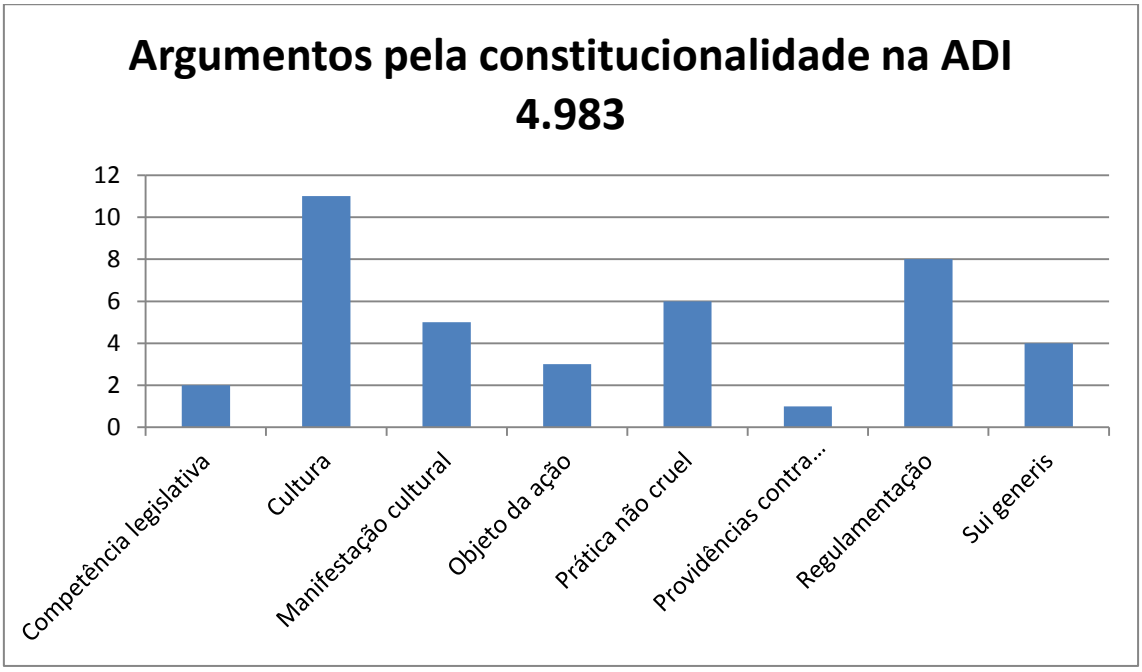

Gráfico VIII – argumentos pela constitucionalidade na ADI 4.983.

[66] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, p. 106.
[67] Ibidem, p. 62-63.

Na categoria "Competência legislativa", o Ministro Teori Zavascki reconheceu que o Legislativo deveria tratar da questão por causa do princípio da legalidade. Somente se poderia limitar a liberdade por meio de lei. As atividades de natureza cultural e esportiva seriam livres, ressalvada proibição legal.

Para o Ministro Luiz Fux, pelo princípio da unidade da Constituição, não haveria princípio mais importante do que outro *prima facie*. Havendo colisão de princípios, ela deve ser sopesada pelo judiciário ou pelo legislativo. Se for o segundo caso, o outro poder deve ser deferente. Com relação à lei cearense, isso se daria pelo fato de que o legislativo já teria verificado a viabilidade da vaquejada frente ao texto constitucional.

Dentre os argumentos da categoria "Diferenças culturais", a mais expressiva pró-constitucionalidade da norma, três discutiram especificamente a questão do abate dos bois para consumo. Os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux questionaram o porquê dessa questão ser vista com normalidade, enquanto a vaquejada era considerada inconstitucional pelos demais Ministros em razão de sua crueldade.

Outras razões apontaram a necessidade de trazer o contexto para a interpretação constitucional, a existência de preconceitos nos juízos de valor dos Ministros e a comparação com outras práticas, como a corrida de cavalos, também desgastantes aos animais participantes. Tratam-se de facetas trazidas pelos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Gilmar Mendes.

A categoria "Manifestação cultural" foi mencionada pelos Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Gilmar Mendes, que trouxeram ao STF argumentos que se centravam na proteção constitucional das práticas que possuíssem o caráter de manifestações culturais. Nesse sentido, o Ministro Fachin, por todos:

> "*Sendo a vaquejada manifestação cultural, como alias está na própria petição inicial, encontra proteção Constitucional expressa na cabeça do art. 215 e seu respectivo §1º, e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que*

reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país"[68].

Os três argumentos categorizados como "Objeto da ação" foram proferidos por Teori Zavascki, que atentava aos demais Ministros que o objeto da ADI não era, especificamente, a prática da vaquejada, mas sim a lei que a regulamentava.

As razões que negaram a crueldade na prática, categorizadas como "Prática não cruel", foram divididas entre as que entenderam não existir, de fato, crueldade na vaquejada e aquelas que defenderam que, ainda que a crueldade possa existir, não é inerente à prática.

Vale citar que esta categoria foi a terceira mais utilizada para fundamentar as posições pró-constitucionalidade da lei cearense, como pôde ser visto no gráfico VIII.

Na primeira vertente, estão os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux. Este, especificamente, diferenciou a vaquejada da briga de galos, na qual a crueldade teria sido evidenciada pelo voto do Relator Celso de Mello.

Na segunda, podem ser alocados os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. O Ministro Toffoli entendeu que, ao contrário da briga de galos, na vaquejada a crueldade não é intrínseca à prática.

A categoria de menor incidência, "Providências contra a crueldade", foi citada pelo Ministro Gilmar Mendes, que apontou a existência de proteções aos animais nas vaquejadas, como o protetor de cauda e a existência de regulamentos, segundo a ABVAQ, que proíbem o açoite dos cavalos, além de outras disposições. A crueldade, se existente, também é punida com responsabilização. Além disso, o ordenamento já possui mecanismos para coibir a crueldade, como a Lei de Crimes Ambientais.

---

[68] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016.p. 15.

Dentre os argumentos pertencentes à categoria "Regulamentação", dois trataram da questão da clandestinidade, ambos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes.

Primeiro, afirmou que a consequência da declaração de inconstitucionalidade pelo STF jogaria milhares de pessoas na clandestinidade, perpetuando-se a prática nessa condição. Em outro momento, além de dizer que a proibição não impediria, de fato, a ocorrência das vaquejadas, assim como não impediu a Farra do Boi, o Ministro destacou se tratar de um julgamento meramente simbólico.

Outros argumentos, de Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavascki, além do próprio Gilmar Mendes, destacaram a conferência de mínimas proteções pela regulamentação cearense. Teori Zavascki, por todos:

> "*No meu entender, essa lei, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode-se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso) mas a lei - e esse é o meu convencimento – busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel. O que eu quero dizer, em suma, é que ter esta lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada. Sem esta lei, vamos ter vaquejada cruel*"[69].

O Ministro Gilmar Mendes levou ao Pleno do STF dois argumentos *sui generis*. Teceu argumentação acerca da quantidade de pessoas e empregos envolvidos na vaquejada, em viés econômico:

> "*Existe, portanto, uma quantidade considerável de profissionais que realizam diariamente a prática de treinos e preparação de animais para eventos culturais e "socioesportivos" – tal como a vaquejada – e que dependem financeiramente dessa atividade.*
>
> *Esta Corte não pode fechar os olhos para essa realidade. Além disso, existem mais de 10.000 (dez*

[69] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, p. 61.

mil) parques de vaquejadas em praticamente todos os Estados, gerando 200.000 (duzentos mil) empregos direta ou indiretamente, que, de uma hora para outra, estarão à margem do ordenamento jurídico e sem emprego"[70].

Além disso, para o Ministro, seria necessário ponderar os princípios envolvidos no caso, com base em julgamentos anteriores em Cortes Constitucionais estrangeiras acerca da proporcionalidade entre práticas que envolvam agressões aos animais e manifestações culturais, religiosas ou comerciais:

> "*A utilização de critérios de ponderação faz-se, assim, extremamente relevante no tema aqui tratado. Verificar se, no caso concreto, determinada prática agride o animal a tal ponto que possa ser considerada desproporcional ou injustificável para obtenção do fim pretendido – para manifestações culturais, religiosas ou comerciais – já foi objeto de análise de diversas Cortes Constitucionais no mundo*"[71].

O Ministro Dias Toffoli destacou a questão da profissionalidade dos vaqueiros, o que ensejaria *distinguishing* em relação ao caso da Farra do Boi, não sendo clandestina a prática da vaquejada:

> "*Há que se salientar haver na espécie, no entanto, elementos de* ***distinguishing*** *a impedir a aplicação ao caso dos precedentes a que me referi. Em primeiro lugar, saliento que, na 'farra do boi', não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive, por determinação legal (Lei nº 12.870/13). Portanto, não*

[70] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, p. 148.
[71] Ibidem, p. 143.

> *há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina, subversiva*"[72].

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski – que votou pela inconstitucionalidade da prática – teve uma manifestação aqui considerada como favorável à constitucionalidade. Trata-se de proposição de se buscar uma posição intermediária que permitisse a prática, mas sem crueldade:

> "*Em São Paulo, como se sabe, a Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos, famosa, continua ocorrendo, mas sem que se provoque lesões ou ferimentos ou sofrimento nos animais. Talvez a Corte possa, eventualmente, chegar a um meio termo, ao invés de se proibir inteiramente ou permitir sem restrições esse tipo de prática, quiçá, chegar a um ponto em que se vede o sofrimento dos animais e se permita a continuidade desse esporte*"[73].

O conteúdo deste argumento, como foi possível verificar acima, não é contrário à prática ou à lei estadual, admitindo a possibilidade de que a prática ocorresse.

5.2.1.3 Principais argumentos

Conforme anteriormente mencionado, a corrente vencedora, assim como nos demais casos apresentados, foi a da inconstitucionalidade da prática ou lei regulamentadora.

Nesse viés, o principal argumento, quantitativamente, foi o da crueldade, citado vinte vezes, conforme o gráfico VI. A categoria também foi, junto a "Proteção do meio ambiente", a que contou com a maior variedade de Ministros.

Acerca da *ratio decidendi* do acórdão, algumas questões merecem exame mais aprofundado.

---

[72] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, p. 119. Grifo do Ministro Dias Toffoli.
[73] Ibidem, p. 20.

Primeiro, foi possível observar algumas mudanças com relação aos seus contornos nos votos individualmente considerados pelos Ministros.

O Ministro Marco Aurélio centrou seu voto na prevalência do direito ao meio ambiente em conflitos com outros direitos coletivos. O caminho percorrido pelo Ministro foi o de qualificar o direito ao meio ambiente equilibrado como direito coletivo para, após afirmar a relevância *prima facie* dos direitos coletivos sobre os individuais, defender a superioridade do direito ao meio ambiente sobre os demais direitos coletivos, especialmente em casos que envolvessem a crueldade para com os animais, que para o Relator foram evidenciados nos laudos empíricos e técnicos apresentados.

Essa mesma *ratio decidendi* pode ser apontada como condutora do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em razão de sua aderência integral ao voto do Ministro Marco Aurélio. Aditou ao voto a questão da interpretação biocêntrica do art. 225, pautada na Carta da Terra da ONU.

O Ministro Roberto Barroso propôs a fixação de uma tese a partir da *ratio decidendi* de seu voto. *In verbis*:

> "*Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com art. 225, VII da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada*"[74].

Dos votos das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber foi possível extrair a mesma *ratio decidendi*, a de que práticas cruéis com animais, ainda que sejam manifestações culturais, são inconstitucionais.

Essa mesma "razão para decidir" não pôde ser apontada no voto do Ministro Celso de Mello, em razão do fato de o Ministro não caracterizar a prática da vaquejada – ou qualquer outra na qual exista crueldade com os animais – como manifestação cultural. Assim, o raciocínio condutor foi o de que práticas cruéis com animais são inconstitucionais.

---

[74] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, p. 56.

Com relação ao aspecto da *ratio decidendi*, portanto, não é possível conferir uniformidade ao caso da vaquejada. Os Ministros, individualmente, votaram de maneiras distintas na maioria dos casos.

Ainda no aspecto qualitativo, podem ser destacadas algumas categorias individualmente, em razão de suas conexões com as linhas-mestras dos votos dos Ministros.

O argumento da crueldade apresentou-se como essencial para os votos de todos os votos da corrente vencedora, já que dependeram da caracterização da prática como cruel para proibi-la.

Em razão do voto do Ministro Celso de Mello, mostrou-se também relevante a categoria "Ausência de manifestação cultural ou atividade desportiva".

6 Jurisprudência do STF: conclusão parcial

Em todos os casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal a prática ou lei regulamentadora foi considerada como inconstitucional. De início, somente no RE 153.531 houve dissidência entre os Ministros – Maurício Corrêa votou pela constitucionalidade da Farra do Boi. Somente na ADI 4.983, cujo objeto foi a lei cearense sobre a vaquejada, constituíram-se posições tanto pela procedência como pela improcedência. Faz-se a ressalva de que, na ADI 1.856, Dias Toffoli inicialmente votou em sentido contrário ao dos demais Ministros, posteriormente alterando seu posicionamento.

O STF, ainda que com *rationes decidendi* distintas, decidiu em todos os casos pela inconstitucionalidade da crueldade contra animais:

Caso do STF	Rationes decidendi
RE 153.531	1. Práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais (Francisco Rezek e Marco Aurélio). 2. Práticas cruéis contra animais são inconstitucionais (Néri da Silveira).
ADI 1.856 MC	1. Práticas cruéis contra animais são inconstitucionais (Carlos Velloso). 2. Manifestações culturais que submetam os animais à crueldade são inconstitucionais se presente procedimento estatal (Maurício Corrêa).
ADI 2.514	1. Práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais (Eros Grau).
ADI 3.776	1. Formas de entretenimento, ainda que sob o pretexto de manifestação cultural ou preservação de raças, não podem submeter os animais à crueldade (Cezar Peluso).

ADI 1.856	1. Existindo lei federal vedando prática, não pode o legislador estadual permiti-la (Dias Toffoli e Marco Aurélio). 2. Práticas cruéis contra animais são inconstitucionais (Ayres Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes). 3. Práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais (Cármen Lúcia).
ADI 4.983	1. O direito ao meio ambiente prevalece sobre os demais coletivos e os individuais (Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski). 2. Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, VII da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada (Roberto Barroso). 3. Práticas cruéis contra animais, ainda que sejam manifestações culturais, são inconstitucionais (Cármen Lúcia e Rosa Weber). 4. Práticas cruéis contra animais são inconstitucionais (Celso de Mello).

Tabela XI – *rationes decidendi* dos votos dos Ministros nos casos do STF.

Mostra-se relevante, também, a apresentação do número de argumentos pertencentes a cada categoria, bem como o de Ministros que apresentaram razões nestes grupos:

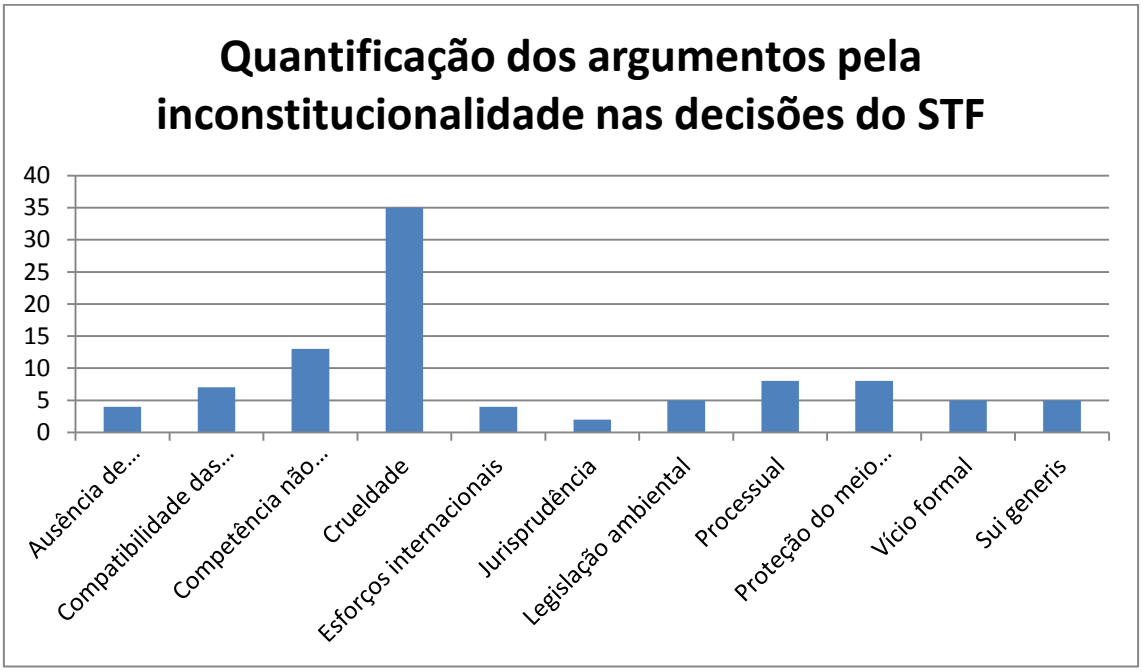

Gráfico IX – quantificação dos argumentos pela inconstitucionalidade nas decisões do STF.

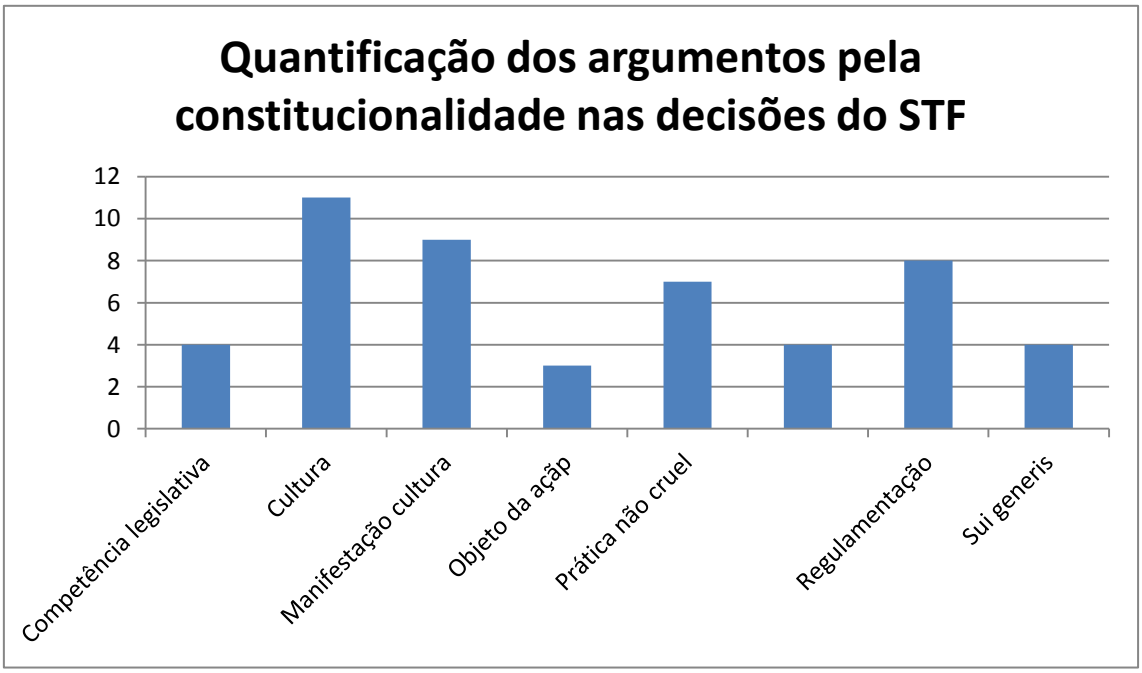

Gráfico X – quantificação dos argumentos pela constitucionalidade nas decisões do STF.

Gráfico XI – quantificação dos Ministros que apresentaram razões pela inconstitucionalidade

Gráfico XII – quantificação dos Ministros que apresentaram razões pela inconstitucionalidade

Sistematizadas as *rationes decidendi* dos casos analisados, bem como a quantificação das categorias, passa-se a seguir à análise dos debates

legislativos que culminaram na promulgação da Emenda Constitucional nº 96.

7 Emenda Constitucional nº 96

A PEC 50/2016, cujo trâmite ocorreu no Senado Federal, teve a leitura da matéria em Plenário em 19 de Outubro de 2016, data situada treze dias após a decisão do STF na ADI 4.983, o caso da vaquejada e também posterior aos demais casos analisados. Com sua aprovação, em dois turnos, no Senado Federal, a PEC – agora 304/2017 – foi à Câmara dos Deputados, onde foi aprovada em 31 de Maio de 2017. Posteriormente, foi transformada na Emenda Constitucional nº 96 de 2017 em sessão solene do Congresso Nacional.

Neste capítulo serão analisados os argumentos apresentados em sessões deliberativas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional acerca das PECs 50/2016 e 304/2017, que culminaram na Emenda Constitucional nº 96 de 2017.

Considerações acerca da diferentes versões das PECs e da redação final do texto da EC serão realizadas no capítulo seguinte, de comparação entre os argumentos do Legislativo e do Judiciário.

7.1 Senado Federal

7.1.1 Argumentos

7.1.1.1 Argumentos favoráveis à Emenda Constitucional

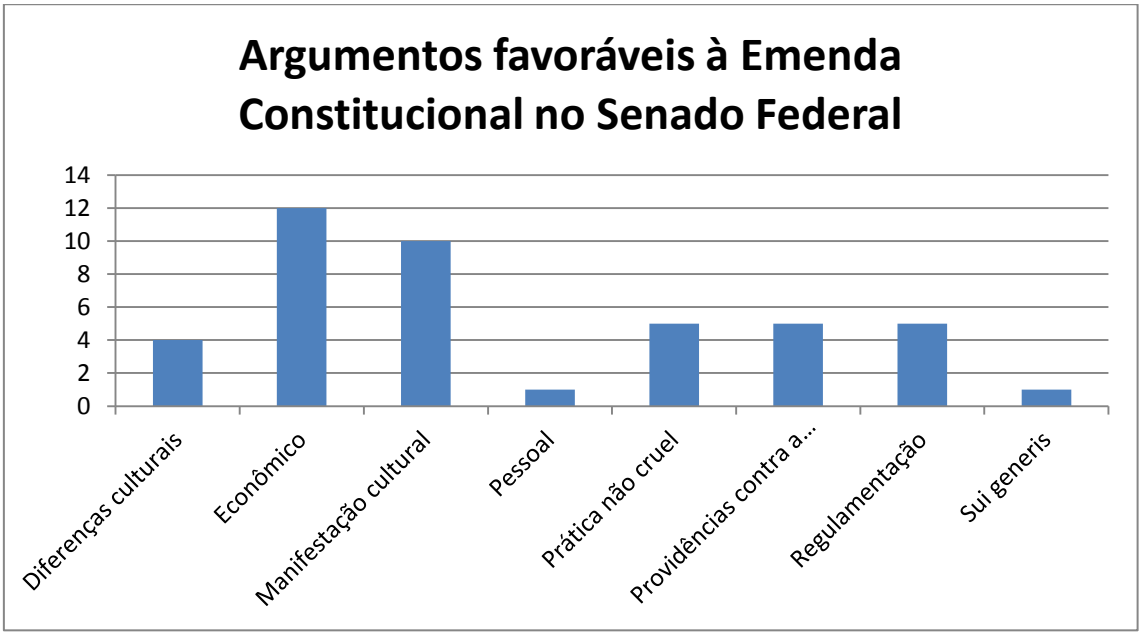

Gráfico XIII – argumentos favoráveis à Emenda Constitucional no Senado Federal.

Argumentos	**Senadores**
Diferenças culturais	Benedito de Lira (PP/AL), Otto Alencar (PSD/BA), Roberto Muniz (PP/BA) e Tasso Jereissati (PSDB/CE)
Econômico	Benedito de Lira (PP/AL), Cássio Cunha Lima (PMDB/CE), Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Geribaldi Alves Filho (PMDB/RN), Hélio José (PMDB/DF), José Agripino (DEM/RN), Otto Alencar (PSD/BA), Renan Calheiros (PMDB/AL) e Tasso Jereissati (PSDB/CE)
Manifestação cultural	Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Armando Monteiro (PTB/PE), Cássio Cunha Lima (PMDB/CE), Eduardo Amorim (PSDB/SE), José Agripino (DEM/RN), Raimundo Lira (PMDB/AL), Renan Calheiros (PMDB/AL) e Waldemir Moka (PMDB/MS)
Pessoal	Renan Calheiros (PMDB/AL)
Prática não cruel	Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Omar Aziz (PSD/AM), Otto Alencar (PSD/BA) e Raimundo Lira (PMDB/PB)

Providências contra crueldade	Armando Monteiro (PTB/PE), Eduardo Amorim (PSDB/SE), Humberto Costa (PT/PE), José Pimentel (PT/CE) e Otto Alencar (PSD/BA)
Regulamentação	Ana Amélia (PP/RS), Hélio José (PMDB/DF), Otto Alenar (PSD/BA), Raimundo Lira (PMDB/PB) e Tasso Jereissati (PSDB/CE)
Sui generis	Sérgio Petecão (PSD/AC)

Tabela XII – Argumentos e respectivos Senadores na PEC 50/2016.

Na categoria "Diferenças culturais" foram apresentados argumentos que denotavam, na visão dos Senadores, incoerências daqueles que não questionavam certas práticas, mas antagonizavam a vaquejada. Otto Alencar (PSD/BA) observou a crueldade no polo, no hipismo e nas corridas de cavalos:

> "*[...] O cavalo não usa mais a espora, nem o chicote, como em outras modalidades que existem.*
>
> *Por exemplo, as corridas de Puro-Sangue Inglês na Gávea e em Cidade Jardim. Um Puro-Sangue Inglês corre, mais ou menos, no Grande Prêmio Brasil, 2.200m. Ele sai apanhando do partidor à chegada. Chega de lombo inchado de apanhar, 2.200m. O cavalo, às vezes, cai no meio do trajeto. No polo, a mesma coisa. O animal apanha no polo, apanha do mesmo jeito. Assim é também no hipismo, o pulo do animal lesa o boleto do animal, o joelho do animal*"[75].

[75] SENADO FEDERAL. Plenário. 8ª Sessão Deliberativa Ordinária, de 14/02/2017, às 14h, p. 24.

Tasso Jereissati (PSDB/CE) versou sobre dissidências que, apesar de terem restrições à vaquejada, apreciam as lutas de MMA. Benedito de Lira (PP/AL) comparou os matadouros às vaquejadas, alegando que naqueles de fato ocorreria a crueldade, e não nestas.

Roberto Muniz (PP/BA) apontou existir um desprezo da cultura urbana com o meio rural, em razão também abarcada na categoria em análise.

Os argumentos de teor "Econômico" foram amplamente utilizados no Senado, trazidos por Benedito de Lira (PP/AL), Cássio Cunha Lima (PMDB/CE), Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE), Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Hélio José (PMDB/DF), José Agripino (DEM/RN), Otto Alencar (PSD/BA), Renan Calheiros (PMDB/AL) e Tasso Jereissati (PSDB/CE).

Tiveram como conteúdo, de modo geral: (i) geração de empregos (ou desemprego causado pela decisão do STF); (ii) renda aferida; (iii) grandes públicos atraídos pelos eventos; (iv) crise econômica no Nordeste; (v) subsistência das pessoas envolvidas; (vi) mobilização de setores; (vii) relevância econômica. Exemplificativamente, o Senador Otto Alencar:

> "*Pelo Brasil inteiro, a vaquejada se expandiu. Começou no Nordeste, mas hoje a vaquejada está em São Paulo; está no Rio de Janeiro, em Xerém, com Jonatas Dantas, um grande produtor e criador de animais da raça Quarto de Milha; está em Goiás; está em Mato Grosso e em Mato Grosso do Sul. Enfim, a vaquejada se expandiu por todo o Brasil e hoje tem uma cadeia produtiva que deve empregar, entre empregos diretos e indiretos, algo em torno de 1 milhão de trabalhadores.*
>
> *Nesse período, desde que houve a decisão do Supremo para não reconhecer a lei aprovada pela Assembleia do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada, embora outros Estados tivessem e têm a lei, como é o caso da Bahia, que possui essa lei e não foi contestada,*

muitas das vaquejadas foram canceladas de forma abrupta e sem nenhuma decisão que pudesse ser considerada de ordem legal nos Estados que não foram afetados pela decisão do Supremo Tribunal Federal"[76].

Em "Manifestação cultural" abrigaram-se argumentos que destacavam a relevância cultural da vaquejada, caracterizando-a como patrimônio e tradição culturais. A decisão do STF na ADI 4.983 foi mencionada nas falas de Cássio Cunha Lima (PMDB/CE) e Raimundo lira (PMDB/PB). Aquele apontou a controvérsia da matéria (em razão do placar de 6 a 5, sendo necessário o voto de Minerva da Presidente da Corte, Cármen Lúcia), enquanto este lamentou o teor do acórdão. Também se manifestaram na categoria Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Armando Monteiro (PTB/PE), Eduardo Amorim (PSDB/SE), José Agripino (DEM/RN), Renan Calheiros (PMDB/AL) e Waldemir Moka (PMDB/MS).

O argumento de natureza "Pessoal" foi proferido pelo Senador Renan Calheiros (PMDB/AL):

> *"O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB - AL) – Eu quero dizer que nós concordamos com o Senador Otto Alencar.*
>
> *Já votamos aqui algumas matérias que dizem respeito à vaquejada e ontem eu fiz questão de dizer aqui, numa rápida intervenção, que eu sempre me considerei um razoável vaqueiro. Nós temos um conterrâneo em Alagoas que, quando estava muito doente, com câncer, o Teotônio Vilela, o velho Teotônio Vilela, fez uma frase que até hoje nós nãoconseguimos esquecer. Ele disse assim: 'Eu posso não ter mais força para derrubar um boi de 17 arrobas, de 18 arrobas, de 20 arrobas, mas ainda tenho força para pegar na casaca desses vagabundos.'*

[76] SENADO FEDERAL. Plenário. 8ª Sessão Deliberativa Ordinária, de 14/02/2017, às 14h, p. 23.

> *De modo que o compromisso de todos nós – queria reafirmá-lo – é no sentido de votarmos a proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro subscritor é o Senador Otto Alencar. Se nós discutirmos essa matéria, ela ficará pronta para ser apreciada*."[77]

Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), Otto Alencar (PSD/BA) e Raimundo Lira (PMDB/PB) manifestaram-se no sentido de não denotar a vaquejada como cruel. Todos tiveram seus argumentos alocados na subcategoria "Não verificação". Ou seja, o posicionamento dos Senadores foi o de que não haveria crueldade na prática.

Na categoria "Providências contra a crueldade", os Senadores Armando Monteiro (PTB/PE), Eduardo Amorim (PSDB/SE), Humberto Costa (PT/PE), José Pimentel (PT/CE) e Otto Alencar (PSD/BA) atentaram-se à existência de proteções e regras na vaquejada, que garantiriam a proteção dos animais. Alencar ressaltou o trabalho da Associação Brasileira da Vaquejada (ABVAQ) e da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha. Visando melhor esclarecer o teor das manifestações aqui agrupadas, reproduz-se trecho da fala de Eduardo Amorim:

> "*Devo dizer ainda, Sr. Presidente, com tranquilidade, que houve grande evolução na prática da vaquejada. Hoje, são tomados inúmeros cuidados para garantir a integridade física dos participantes, do peão à plateia, e, logicamente – porque não? –, dos animais, cuja saúde e bem-estar antes, durante e depois da apresentação estão garantidos*"[78].

Em "Regulamentação", Ana Amélia (PP/RS), Hélio José (PMDB/DF), Raimundo lira (PMDB/PB) e Tasso Jereissati (PSDB/CE) manifestaram-se pelo estabelecimento futuro de proteções. Por sua vez, Otto Alencar

---

[77] SENADO FEDERAL. Plenário. 8ª Sessão Deliberativa Extraordinária, de 14/12/2016, às 17h, p. 85.

[78] Ibidem, p. 35.

(PSD/BA) trabalhou com a ideia de que a PEC 50/2016 deveria ser aprovada para que as vaquejadas continuassem ocorrendo em seu ritmo normal, com fiscalização e sem cair na clandestinidade.

O argumento "Sui generis" foi trazido ao Senado por Sérgio Petecão (PSD/AC), que defendeu a aprovação da PEC 50/2016 por se tratar de uma boa proposta:

> *"O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco Parlamentar Democracia Progressista/PSD - AC. Sem revisão do orador.) – Sr.Presidente, apenas para parabenizar o Senador Otto Alencar, meu companheiro de Partido que foi autor desta proposta e,é lógico, teve o apoio de toda a nossa Bancada, da Bancada do PSD.*
>
> *Eu queria também expressar, em meu nome e em nome de todos acrianos que se empenharam, que pediram que estivéssemos juntos apoiando essa proposta, por entender que é uma proposta boa para o meu Estado, para o nordestino,para o Brasil. Sempre tenho dito que o esporte da vaquejada é das pessoas humildes, daquelas pessoas que não têm grandes oportunidades.*
>
> *O Senador Otto Alencar, esse bom baiano, se empenhou e se dedicou para que hoje, se Deus quiser, nós possamos aprovar essa proposta.*
>
> *Então, em meu nome, em nome dos acrianos que gostam de vaquejada, eu queria parabenizar o Senador Otto Alencar.*
>
> *Parabéns, Senador"*[79].

[79] SENADO FEDERAL. Plenário. 8ª Sessão Deliberativa Ordinária, de14/02/2017, às 14h.

7.1.1.2 Argumentos contrários à Emenda Constitucional

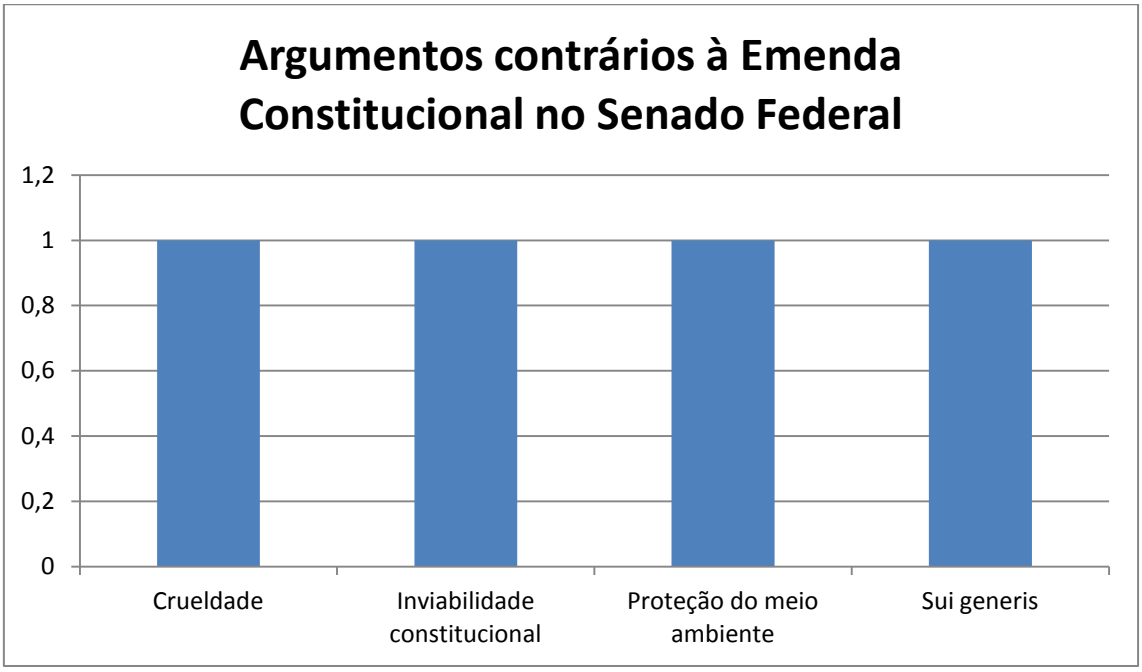

Gráfico XIV – argumentos contrários à Emenda Constitucional no Senado Federal.

Os argumentos contrários à Emenda Constitucional foram trazidos por Gleisi Hoffman (PT/PR) e Randolfe Rodrigues (Rede/AP).

A Senadora, primeiramente, versou sobre a inviabilidade constitucional da Emenda à Constituição, em razão da decisão pregressa do STF na ADI 4.983 e da contradição presente na proposta, de que atividades, ainda que sejam cruéis, não seriam caracterizadas de tal forma por serem Patrimônio Cultural e Imaterial da Humanidade.

Em sequência, aludiu ao voto do Ministro Relator, Marco Aurélio. Para Hoffman, o Ministro teria identificado a crueldade da prática com base em laudos técnicos.

Randolfe Rodrigues, em argumento alocado em "Proteção do meio ambiente", trouxe a nota oficial de seu partido à discussão para denotar contrariedade à vaquejada por ela ferir tanto o respeito à vida dos animais, aproximando-se do próprio desrespeito à vida humana.

O Senador também argumentou de maneira "Sui generis" ao tratar da questão da utilização dos animais para fins de entretenimento:

"Eu queria, Sr. Presidente, ao concluir o encaminhamento deste voto, também destacar um artigo suscitado por uma nordestina ex-Vereadora do meu Partido e ex-Senadora da República, Heloísa Helena, que, numa posição corajosa,também destaca o seu posicionamento em relação a esse tema.

Diz Heloísa, em artigo recentemente publicado, o seguinte:

Assim sendo, como eu não gostaria de ser usada para diversão de outros – tipo eu saio correndo e alguém,em alta velocidade, puxa meu cabelo preso, me derruba...

(Soa a campainha.)

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Socialismo e Democracia/REDE - AP) – ... e eu cairia e seria arrastada com todo impacto que as leis da física mostram –, certamente, sairia direto para o hospital ou IML, né? Portanto, existem formas mais belas de convivência e diversão com animais que eles não precisem ser feridos e explorados para nossa alegria. Afinal, juntos, somos apenas partículas neste universo, e a supremacia dos humanos é apenas ridícula e cínica vaidade!

Dessa forma, o voto da Rede é 'não'"[80].

7.1.1.3 Principais argumentos

Quantitativamente, portanto, afiguraram-se como mais relevantes os argumentos presentes nas categorias "Econômico" e "Manifestação cultural", com doze e dez contabilizações cada e contrários ao sentido da decisão proferida pelo STF na ADI 4.983 e nos demais casos anteriormente

[80] SENADO FEDERAL. Plenário. 8ª Sessão Deliberativa Ordinária, de14/02/2017, às 14h, p. 32-33.

estudados. Da mesma maneira, foram as categorias utilizadas pela maior variedade de Senadores, com nove e oito contagens, respectivamente.

7.2 Câmara dos Deputados

7.2.1 Argumentos

7.2.1.1 Argumentos favoráveis à Emenda

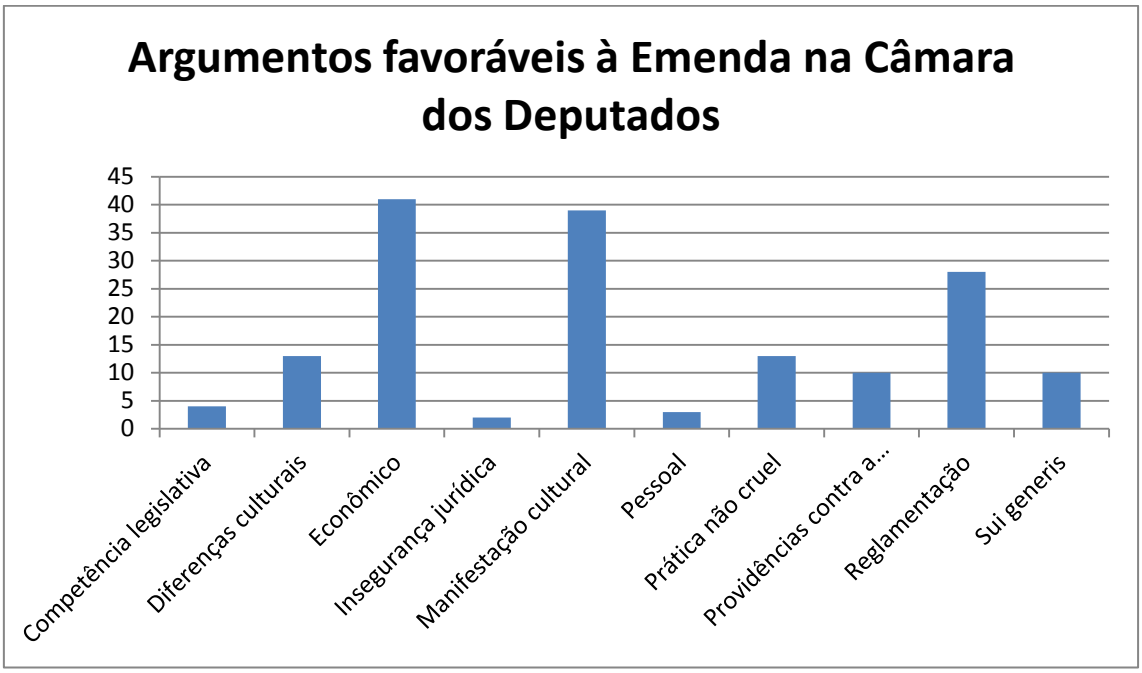

Gráfico XV – argumentos favoráveis à Emenda na Câmara dos Deputados.

Argumentos	Deputados
Competência legislativa	Caio Narcio (PSDB/MG), Givaldo Carimbão (PHS/AL) e Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)
Diferenças culturais	Alberto Filho (PMDB/MA), André Amaral (PMDB/PB), Damião Feliciano (PDT/PB), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Efraim Filho (DEM/PB), Heráclito Fortes (PSB/PI), João Marcelo Souza (PMDB/MA), Luiz

	Carlos Hauly (PSDB/PR), Ronaldo Benedet (PMDB/SC), Vicentinho Júnior (PR/TO), Vinícius Carvalho (PRB/SP) e Vitor Valim (PMDB/CE)
Econômico	Adérmis Marini (PSDB/SP), Afonso Hamm (PP/RS), André Amaral (PMDB/PB), Arthur Lira (PP/AL), Assis Melo (PCdoB/RS), Beto Rosado (PP/RN), Caio Narcio (PSDB/MG), Capitão Augusto (PR/SP), Cleber Verde (PRB/MA), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Danilo Cabral (PSB/PE), Deoclides Macedo (PDT/MA), Domingos Neto (PSD/CE), Efraim Filho (DEM/PB), Fábio Mitidieri (PSD/SE), Felipe Maia (DEM/RN), Genecias Noronha (SD/CE), Heráclito Fortes (PSB/PI), Herculano Passos (PSD/SP), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Gualberto (PSDB/BA), José Airton Cirilo (PT/CE), Odorico Monteiro (PSB/CE), Paulo Azi (DEM/BA), Ronaldo Lessa (PDT/AL), Vicentinho Júnior (PR/TO), Vinícius Carvalho (PRB/SP), Vitor Valim (PMDB/CE), Weverton Rocha (PDT/MA) e Wilson Filho (PTB/PB)
Insegurança jurídica	Ademir Camilo (PODE/MG) e Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE)

Manifestação cultural	Afonso Hamm (PP/RS), Alberto Filho (PMDB/MA), André Amaral (PMDB/PB), Arthur Lira (PP/AL), Assis Melo (PCdoB/RS), Cabo Daciolo (PTdoB/RJ), Caio Narcio (PSDB/MG), Claudio Cajado (DEM/BA), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Danilo Forte (PSB/CE), Deoclides Macedo (PDT/MA), Efraim Filho (DEM/PB), Felipe Maia (DEM/RN), Genecias Noronha (SD/CE), Geraldo Resende (PSDB/MS), Heráclito Fortes (PSB/PI), Hildo Rocha (PMDB/MA), Hugo Motta (PMDB/PB), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Gualberto (PSDB/BA), João Rodrigues (PSD/SC), José Airton Cirilo (PT/CE), José Rocha (PR/BA), Josi Nunes (PMDB/TO), Maia Filho (PP/PI), Mauro Pereira (PMDB/RS), Odorico Monteiro (PROS/CE), Pompeo de Mattos (PDT/RS), Sérgio Moraes (PTB/RS), Victor Mendes (PSDB/MA), Vinícius Carvalho (PRB/SP) e Vitor Valim (PMDB/CE)
Pessoal	Arthur Lira (PP/AL), Hiran Gonçalves (PP/RR), Vicentinho Júnior (PR/TO)
Prática não cruel	Alberto Filho (PMDB/MA), André Amaral (PMDB/PB), Arthur Lira (PP/AL), Domingos Sávio

	(PSDB/MG), Efraim Filho (DEM/PB), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Marcelo Souza (PMDB/MA), João Rodrigues (PSD/SC), Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), Paulo Azi (DEM/BA), Victor Mendes (PSDB/MA)
Providências contra a crueldade	Deoclides Macedo (PDT/MA), Efraim Filho (DEM/PB), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Gualberto (PSDB/BA), Júlio Cesar (PSD/PI), Ronaldo Lessa (PDT/AL), Tadeu Alencar (PSB/PE), Weverton Rocha (PDT/MA)
Regulamentação	Adérmis Marini (PSDB/SP), Afonso Hamm (PP/RS), Assis Carvalho (PT/PI), Baleia Rossi (PMDB/SP), Caio Narcio (PSDB/MG), Cleber Verde (PRB/MA), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Deoclides Macedo (PDT/MA), Domingos Neto (PSD/CE), Domingos Sávio (PSDB/MG), Herculano Passos (PSD/SP), João Fernando Coutinho (PSB/PE), Junior Marreca (PEN/MA), Luciana Santos (PCdoB), Maia Filho (PP/PI), Odorico Monteiro (PROS/CE e PSB/CE), Pompeo de Mattos (PDT/RS), Vicentinho Júnior (PR/TO), Vinícius Carvalho (PRB/SP), Vitor Valim (PMDB/CE) e

	Wilson Filho (PTB/PB)
Sui generis	Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), Arthur Lira (PP/AL), Augusto Coutinho (SD/PE), Domingos Neto (PSD/CE), Esperidião Amin (PP/SC), João Fernando Coutinho (PSB/PE), Kaio Maniçoba (PMDB/PE), Professor Victório Galli (PSC/MT), Simão Sessim (PP/RJ) e Weverton Rocha (PDT/MA)

Tabela XIII – Argumentos e respectivos Deputados na PEC 304/2017

Trataram da matéria como de "Competência Legislativa" Caio Narcio (PSDB/MG), Givaldo Carimbão (PGS/AL) e Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE). O Deputado alagoense defendeu a ideia de que cabe ao Legislativo a função de legislar, especialmente com relação à vaquejada e ao aborto. Os demais se manifestaram sem especificar caso distinto da vaquejada, ressaltando o papel dos legisladores em tratar da questão.

Na categoria "Diferenças culturais", dois tipos diferentes de argumentos foram identificados na Câmara dos Deputados. Alguns questionaram a normalidade com a qual certas práticas e questões eram tratadas, enquanto a vaquejada era criticada. Outros, ainda, ressaltaram a proeminência desta atividade perante outras. Daniel Almeida (PCdoB/BA), Efraim Filho (DEM/PB), Heráclito Fortes (PSB/PI), João Marcelo Souza (PMDB/MA), Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), Vicentinho Júnior (PR/TO) e Vitor Valim (PMDB/CE) discutiram, respectivamente: o salto olímpico praticado com cavalos e as corridas de cavalo nos jóqueis-clubes; o futebol; as artes-marciais mistas (MMA); os rodeios; o aborto; também o aborto; a alimentação. Outros parlamentares atentaram-se ao respeito à cultura da vaquejada, bem como seu desconhecimento pelos seus opositores. Nesse viés, alocaram-se falas de Alberto Filho (PMDB/MA), André Amaral

(PMDB/PB), Damião Feliciano (PDT/PB), João Marcelo Souza (PMDB/MA), Ronaldo Bernardo (PMDB/SC) e Vinícius Carvalho (PRB/SP).

Os argumentos da categoria "Econômico" versaram sobre empregos gerados, dependência financeira da população, mobilização de setores e a relevância econômica (em sentido amplo) da vaquejada ou de outras práticas abarcadas pela Emenda Constitucional. Utilizaram-se de argumentos dessa natureza os Deputados Adérmis Marini (PSDB/SP), Afonso Hamm (PP/RS), André Amaral (PMDB/PB), Arthur Lira (PP/AL), Assis Melo (PCdoB/RS), Beto Rosado (PP/RN), Caio Narcio (PSDB/MG), Capitão Augusto (PR/SP), Cleber Verde (PRB/MA), Daniel Almeida (PCdoB/BA). Danilo Cabral (PSB/PE). Deoclides Macedo (PDT/MA), Domingos Neto (PSD/CE), Efraim Filho (DEM/PB), Fábio Mitidieri (DEM/PB), Felipe Maia (DEM/RN), Genecias Noronha (SD/CE), Heráclito Fortes (PSB/PI), Herculano Passos (PSD/SP), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Gualberto (PSDB/BA), José Airton Cirilo (PT/CE), Odorico Monteiro (PSB/CE), Paulo Azi (DEM/BA), Ronaldo Lessa (PDT/AL), Vicentinho Júnior (PR/TO), Vinícius Carvalho (PRB/SP), Vitor Valim (PMDB/CE), Weverton Rocha (PDT/MA) e Wilson Filho (PTB/PB).

Exemplificativamente, apresenta-se trecho da manifestação de Afonso Hamm:

> *"O SR. AFONSO HAMM (Bloco/PP-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu queria ressaltar a importância dos esportes equestres e o que representa para a cadeia econômica e para a cadeia social essa atividade.*
>
> *Segundo levantamento da câmara setorial que trata de equinos, de cavalos de todas as raças, como o cavalo crioulo do Rio Grande do Sul e o cavalo quarto de milha, o setor tem faturamento da ordem de 16*

milhões e gera 3 milhões de empregos diretos no País"[81].

Ademir Camilo (Pode/MG) e Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) argumentaram que decisões judiciais (não somente do STF) causaram "Insegurança jurídica", a ser sanada pela atuação legislativa. Manifestou-se o parlamentar mineiro no seguinte sentido:

> *"Amanhã, dia 1º, até o dia 4, acontecerá em Coração de Jesus a 32ª Vaquejada. Neste momento, há um tumulto na cidade por conta de uma liminar deferida no dia de ontem. Isso tem trazido transtornos para todos os lugares. Trata-se de uma vaquejada nacional, onde as pessoas, inclusive do seu Estado, estão lá hoje e foram surpreendidas"*[82].

A categoria "Manifestação cultural" compreendeu argumentos que destacavam a relevância cultural das práticas ou a necessidade de protegê-las em razão de sua caracterização como manifestações culturais. No primeiro âmbito, discursaram Afonso Hamm (PP/RS), Alberto Filho (PMDB/MA), André Amaral (PMDB/PB), Arthur Lira (PP/AL), Assis Melo (PCdoB/RS), Cabo Daciolo (PTdoB/RJ), Caio Narcio (PSDB/MG), Daniel Almeida (PCdoB/BA), Dnailo Forte (PSB/CE), Deoclides Macedo (PDT/MA), Efraim Filho (DEM/PB), Genecias Noronha (SD/CE), Geraldo Resende (PSDB/MS), Heráclito Fortes (PSB/PI), Hildo Rocha (PMDB/MA), Hugo Motta (PMDB/PB), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Gualberto (PSDB/BA), João Rodrigues (PSD/SC), José Airton Cirilo (PT/CE), José Rocha (PR/BA), Josi Nunes (PMDB/TO), Maia Filho (PP/PI), Mauro Pereira (PMDB/RS), Odorico Monteiro (PROS/CE), Pompeo de Mattos (PDT/RS), Sérgio Moraes (PTB/RS), Victor Mendes (PSDB/MA), Vinícius Carvalho (PRB/SP) e Vitor

---

[81] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 136.

[82] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 140.3.55.O, de 31/05/2017, 13h55, p. 159.

Valim (PMDB/CE). No segundo, Caio Narcio, Claudio Cajado (DEM/BA), Felipe Maia (DEM/RN) e Vinicius Carvalho.

Na subcategoria "Relevância", os Deputados ressaltaram o papel cultural das práticas (não somente da vaquejada) para o povo brasileiro (ou, em muitos dos casos, especificamente o nordestino). Para tal, destacaram os aspectos históricos, de unificação das pessoas e das tradições. Nesta seara, manifestou-se Pompeo de Mattos:

> "*O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu quero deixar bem claro, enquanto se faz a verificação, que nós temos no Rio Grande do Sul os nossos rodeios, que têm certa semelhança com a vaquejada no que diz respeito à manipulação de laço, gineteada, paleteada.*
>
> *O fato é que os rodeios, para nós do Rio Grande, Presidente, são atividades culturais, históricas, que vêm dos nossos ancestrais, desde a formação do Rio Grande, que foi forjado a pata de cavalo, ponta de lança e adaga em riste.*
>
> *Nós do Sul do País é que fizemos mapa e divisa com os castelhanos. Não fossem os gaúchos lá, o Brasil não teria o tamanho que tem. A pampa meridional demarcou esse território.*
>
> *Hoje, nós precisamos desse reconhecimento e desse respeito aos nossos rodeios, ao tiro de laço e à vaquejada*"[83].

Por sua vez, na subcategoria "Proteção", o teor dos argumentos foi o de manutenção e garantia de continuidade das práticas.

Em "Pessoal", Arthur Lira (PP/AL) e Vicentinho Júnior (PR/TO) manifestaram-se como vaqueiros ao defender a aprovação da PEC

[83] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 124.

304/2017. Hiran Gonçalves (PP/RR), por sua vez, destacou a importância dos esportes equestres para seu Estado como motivação para apoiar o projeto em discussão naquele momento.

As razões apresentadas em "Prática não cruel" defenderam a "Não verificação" de crueldade nas práticas objeto das falas, com exceção de uma, de Victor Mendes (PSDB/MA), cujo entendimento foi alocado em "Caracterização" em razão de seu conteúdo, de que atualmente a vaquejada é um esporte digno sem maus-tratos, o que não necessariamente ocorria anteriormente (depreende-se a ideia de que é possível que a prática seja cruel, porém não se trata de uma relação intrínseca). Na vertente de não existência da crueldade manifestaram-se Alberto Filho (PMDB/MA), André Amaral (PMDB/PB), Arthur Lira (PP/AL), Domingos Sávio (PSDB/MG), Efraim Filho (DEM/PB), João Fernando Coutinho (PB/PE), João Marcelo Souza (PMDB/MA), João Rodrigues (PSD/SC), Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) e Paulo Azi (DEM/BA). Este alegou:

> "*Por isso, nós nos dedicamos ao debate na Comissão para responder a uma pergunta que surgiu diante da controvérsia criada pelo Supremo Tribunal Federal: afinal de contas, existem maus-tratos aos animais? São essas práticas cruéis aos animais? Na Comissão Especial tivemos a oportunidade de ouvir especialistas e veterinários que nos trouxeram não apenas informações, mas dados científicos.*
>
> *Existem, Sras. e Srs. Parlamentares, provas científicas de que essas atividades em nenhum momento provocam maus-tratos, que essas atividades em nenhum momento trazem algum tipo de crueldade aos animais*"[84].

Na categoria "Providências contra a crueldade" os Deputados Deoclides Macedo (PDT/MA), Efraim Filho (DEM/PB), João Fernando Coutinho (PSB/PE), João Gualberto (PSDB/BA), Júlio Cezar (PSD/PI),

[84] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 194

Ronaldo Lessa (PDT/AL), Tadeu Alencar (PSB/PE) e Weverton Rocha (PDT/MA) defenderam a existência de medidas que salvaguardavam os animais nas atividades desportivas, em diferentes níveis de detalhamento.

Por exemplo, Efraim Filho mencionou certos cuidados estabelecidos pela ABVAQ:

> "*Hoje a ABVAQ evoluiu para ter um estatuto moderno, que fiscaliza, que pune e que chega, inclusive, a expulsar aqueles que praticam os maus-tratos. É esta a evolução que aconteceu: aumento do tamanho do curral para evitar o confinamento dos animais; protetor de cauda para evitar que se machuque o rabo do boi; colchão de areia para o local da derrubada; presença de juiz de prova e de médicos veterinários. Tudo isso é para integrar, para, de forma sustentável, realizar a atividade mantendo também a integridade física dos animais*"[85].

Adérmis Marini (PSDB/SP), Caio Narcio (PSDB/MG), Odorico Monteiro (PSB/CE), Vicentinho Júnior (PR/TO) e Vitor Valim (PMDB/CE) argumentaram, dentro da categoria "Regulamentação", sobre a "Clandestinidade", a ser combatida com a aprovação da PEC 304/2017, o que também conferiria maior segurança aos animais.

Quantidade maior de Deputados apresentou razões da subcategoria "Estabelecimento de proteções": Afonso Hamm (PP/RS), Assis Carvalho (PT/PI), Baleia Rossi (PMDB/SP), Cleber Verde (PRB/MA), Daniel Almeida (PCdoB/Ba), Deoclides Macedo (PDT/MA), Domingos Neto (PSD/CE), Domingos Sávio (PSDB/MG), Herculano Passos (PSD/SP), João Fernando Coutinho (PSB/PE), Junior Marreca (PEN/MA), Luciana Santos (PCdoB/PE), Maia Filho (PP/PI), Odorico Monteiro (PROS/CE), Pompeo de Mattos (PDT/RS), Vinícius Carvalho (PRB/SP) e Wilson Filho (PTB/PB). Esses legisladores defenderam o posicionamento de que o advento de novas

[85] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 204.

regulamentações (na figura de uma EC oriunda da PEC) permitiria a existência de maiores proteções aos animais envolvidos nas práticas discutidas. Nesse sentido, Maia Filho:

> *"O Supremo Tribunal Federal julgou, com razão, quando olhou o art. 225, que proíbe maus-tratos a animal e obriga o Estado a proteger a fauna, a flora, e a proibir qualquer tipo de espécie de maus-tratos a animal.*
>
> *Mas aqui, com essa PEC, nós estamos ajustando uma situação em que vai ser aprovada uma lei dando tanto ao animal como ao homem todas as condições de segurança possíveis, de protetor de cauda a proteção na faixa onde o boi vai cair, para que não haja maus-tratos ao animal"*[86].

Por fim, há uma miríade de argumentos *sui generis* favoráveis à PEC 304/2017. Serão, a seguir, reproduzidos com a finalidade de explicitar o seu teor.

Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) teceu argumentação de viés processual, defendendo a regularidade da tramitação da PEC na Câmara ao rejeitar vício legislativo apontado por Ricardo Izar (PP/SP):

> *"O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Peço a palavra para contraditar, Sr. Presidente.*
>
> *Esta questão tem que ser arguida no Senado da República, e não na Câmara. Nós recebemos o processo do Senado, ele tramitou regularmente aqui na Câmara, e essa questão levantada deveria ter sido feita oportunamente no Senado.*

---

[86] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 207 – 208.

Aqui não cabe esta questão de ordem, Sr. Presidente"[87].

Arthur Lira (PP/AL) defendeu a tese de que as práticas não deveriam ser regulamentadas pelas Assembleias Legislativas:

> "*Então, Sr. Presidente, nós, na tarde de hoje, temos o dever cívico de corrigir essa distorção das regulamentações feitas inapropriadamente pelas Assembleias Legislativas. Apesar de serem boas as intenções, elas fazem as leis sem a devida capacidade legislativa de dispor sobre determinada matéria, como foi o caso da lei do Estado do Ceará, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal*"[88].

Relato sobre a grande população de jumentos que vagueia pelo Nordeste por não terem mais serventia foi trazido por Augusto Coutinho (SD/PE) para elaborar possível cenário decorrente da não aprovação da matéria:

> "*O SR. AUGUSTO COUTINHO (SD-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como representante do Nordeste nesta Casa, eu reputo esta matéria como de muita importância.*
>
> *Hoje, nós nordestinos temos um problema muito grave, por exemplo, com os jumentos. Em muitas ocasiões, os jumentos perambulam pelas ruas do Nordeste porque não têm serventia. Hoje os cavalos representam os esportes equestres em todo o Brasil, e só a vaquejada gera 600 mil empregos.*

---

[87] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05,p. 70.

[88] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 109.3.55.O, de 10/05/2017, 9h20, p. 289.

Se nós não aprovarmos esta PEC, certamente o que acontece hoje com os jumentos, que vemos perambulando, vai acontecer com os cavalos e os demais animais. Então, é importante que seja aprovada esta matéria, em defesa da cultura nordestina"[89].

Domingos Neto (PSD/CE) remeteu à decisão do STF na ADI 4.983 para atestar a viabilidade jurídica da PEC então em discussão. Para o Deputado, o acirrado placar de votação na Corte (6x5, pela inconstitucionalidade) demonstraria a controvérsia da matéria e consequente apelo jurídico favorável:

"*Repito: o resultado do julgamento no Supremo Tribunal Federal foi de seis votos a cinco. Portanto, nada em que não exista também um forte apelo jurídico favorável"*[90].

Espiridião Amin (PP/SC) confrontou fala de Alessandro Molon na qual se defendeu a decisão e os argumentos utilizados pelo STF na ADI 4.983, em especial os do Relator, Marco Aurélio:

"*O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só quero fazer uma intervenção a respeito do que disse o Deputado Alessandro Molon.*

Como membros que somos da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Deputado Alessandro Molon acaba de defender a dissolução da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, porque não há mais necessidade de um colegiado para analisar a admissibilidade ou não de uma proposta.

---

[89] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 127.

[90] Ibidem, p. 109.

Se a questão levantada pelo Deputado Alessandro Molon prosperar, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estará sendo fechada, encerrada e dissolvida. Isso pode ser o começo de um projeto para fechar a Câmara e o Congresso. Pode até ser objeto de uma interpretação judicial também. Isso não é bom para a democracia.

Muito obrigado"[91].

Por sua vez, João Fernando Coutinho (PSB/PE) ressaltou a importância dos cavalos:

"A PEC 304 também significa que todos os amantes de cavalos no Brasil podem ter a possibilidade de utilizá-los como verdadeiros atletas em tantas modalidades esportivas, não só nas vaquejadas, mas também nos rodeios, nas cavalgadas, nas cavalhadas, nas provas de marcha picada do manga-larga, na paleteada do Rio Grande do Sul.

Srs. Deputados, povo brasileiro, o cavalo significa também cura. Hoje existe a equoterapia, em que o cavalo é utilizado para o tratamento de diversas pessoas, ela auxilia crianças com necessidades especiais, demonstrando a importância atual que o nosso universo de cavalos traz para o País.

O cavalo foi instrumento de desenvolvimento do Brasil, no movimento dos Bandeirantes. Para explorar o Estado de São Paulo e o Oeste brasileiro, os nossos colonizadores utilizaram muito os cavalos como símbolo

---

[91] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 107-108.

da história da formação socioeconômica e cultural do povo brasileiro [...]"[92].

Kaio Maniçoba defendeu a tese de que o objeto da PEC era o de corrigir injustiça praticada pelo STF:

> *"O SR. KAIO MANIÇOBA (PMDB-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O PMDB orienta o voto "não", porque entende que essa matéria deve ser votada em segundo turno. Nós já votamos em primeiro turno aqui, com uma larga maioria, e queremos a votação agora em segundo turno, para darmos continuidade a essa prática que vem sendo prejudicada pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Hoje, a Câmara dos Deputados visa corrigir essa injustiça que está sendo praticada com a vaquejada"*[93].

O Deputado Professor Victório Galli (PSC/MT) apresentou razão pautada na correção da decisão do STF, o que também seria feito com a questão do aborto:

> *"O SR. PROFESSOR VICTÓRIO GALLI (PSC-MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSC vota "sim", aproveitando aqui para corrigir o que o Supremo declarou que é errado, assim como vamos corrigir a questão do aborto.*
>
> *Votamos 'sim'"*[94].

Simão Sessim (PP/RJ) justificou seu apoio à aprovação da PEC pela importância da vaquejada enquanto esporte:

---

[92] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 192.

[93] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 142;3;55.O, de 31/05/2017, 21h03, p. 75.

[94] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05, p. 182.

"O SR. SIMÃO SESSIM (Bloco/PP-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - A sugestão é em favor de V.Exa., que está conduzindo a Casa muito bem.

Sr. Presidente, nós temos mais um destaque de importância, que é o próximo. V.Exa. encerrando este, abrindo para o outro e deixando, durante a votação nominal, que todos falem — aqueles que quiserem falar —, aí faz-se um apelo aos autores dos outros destaques, que não têm grande importância, que os retirem, para que possamos votar a matéria que toda esta Casa está querendo votar agora: a PEC da Vaquejada. Eu voto a favor dessa PEC. Estou me empenhando para que nós a aprovemos. Acho que é um esporte importante"[95].

O último argumento alocado em "*Sui generis*" foi trazido ao Plenário por Weverton Rocha (PDT/MA), de que a proibição da vaquejada não acabaria com os maus-tratos sem, no entanto, aludir à clandestinidade:

"*Não é possível que, em pleno século XXI, ainda tenhamos o nível de hipocrisia de achar que simplesmente com uma proibição se vai acabar qualquer tipo de maus-tratos. É mentira. Está errado, e esta Casa está fazendo o correto ao legislar e dizer como deve funcionar"*[96].

[95] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 109.3.55.O, de 10/05/2017, 9h20, p. 200.

[96] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 189.

7.2.1.2 Argumentos contrários à Emenda

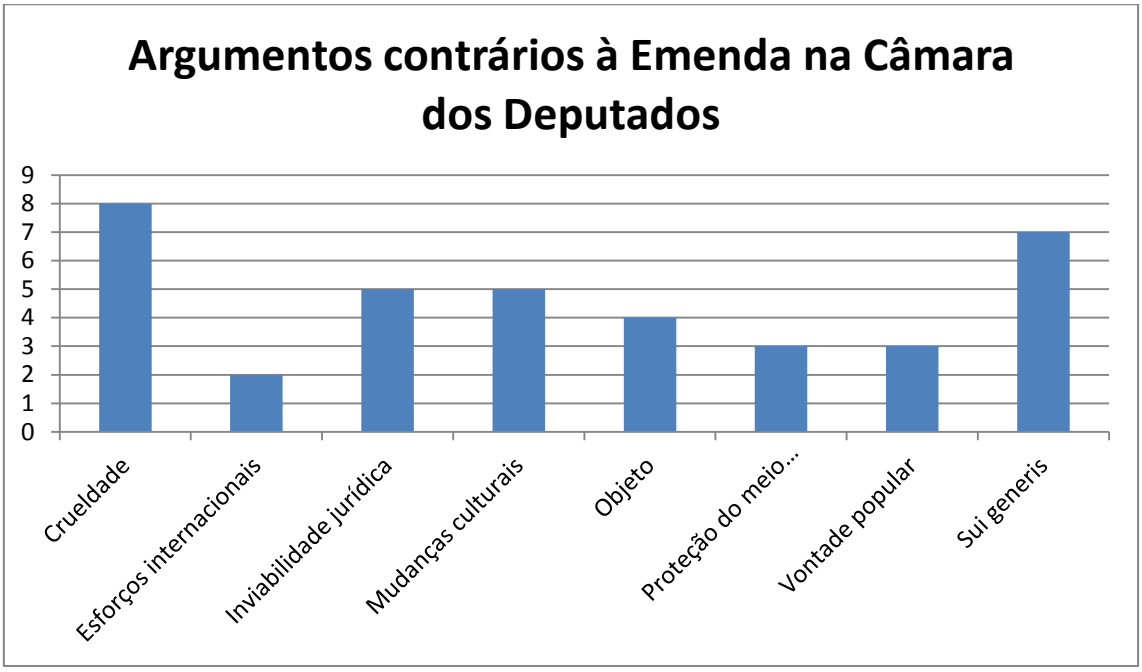

Gráfico XVI – argumentos contrários à Emenda na Câmara dos Deputados.

Os argumentos comportados na categoria "Crueldade" foram os mais recorrentes na Câmara dos Deputados na posição contrária à promulgação da Emenda Constitucional. Alguns legisladores fizeram referência direta à decisão do STF na ADI 4.983 para a caracterização da crueldade. Procederam dessa forma Alessandro Molon (Rede/RJ) e Marcelo Álvaro Antônio (PR/MG). Enquanto o primeiro reconheceu a existência de evoluções na vaquejada, ainda que não fosse possível excluir-se a crueldade, Ricardo Tripoli (PSDB/SP) entendeu que a vaquejada mudou e, atualmente, há crueldade com os animais, embasando-se em comprovações científicas. Luzia Ferreira (PPS/MG) questionou a imposição de sofrimento, pelos seres humanos, a outros seres vivos. O já mencionado Deputado Marcelo Álvaro Antônio observou os danos físicos e psicológicos causados pela vaquejada. Ricardo Izar (PP/SP) também ressaltou a crueldade dessa atividade.

Ricardo Tripoli (PSDB/SP) e Marcelo Álvaro Antônio (PR/MG) utilizaram-se de razões pertencentes a "Esforços internacionais" para justificar seus posicionamentos. O primeiro fez referência à proibição de

esportes que envolvam animais em Portugal e Espanha, enquanto o segundo alegou um atraso do Brasil no combate à crueldade animal em relação a outros países.

A inviabilidade constitucional foi apontada por Alessandro Molon (Rede/RJ), Ricardo Izar (PP/SP) e Ricardo Tripoli (PSDB/SP). Molon entendeu existir contradição no texto da Proposta de Emenda à Constituição, pois se diria que práticas cruéis não seriam cruéis. Os outros dois Deputados remeteram à decisão do STF na ADI 4.983, atentando-se ao potencial de a EC ser promulgada já com as condições para uma nova ADI.

A categoria "Mudanças culturais" foi trazida por Alessandro Molon (Rede/RJ) e Ricardo Izar (PP/SP), que destacaram a existência de práticas que, anteriormente, eram consideradas como normais e, com o passar do tempo, passaram a ser vistas com ressalvas. Destacaram, assim, a dinamicidade cultural das sociedades.

Ricardo Izar (PP/SP), em inúmeros momentos, relembrou os demais Deputados que a decisão do STF, questionada por muitos deles, somente fazia referência à prática da vaquejada, e não às demais.

Alessandro Molon (Rede/RJ) teceu argumento alocado em "Proteção do meio ambiente" ao ressaltar que a aprovação da PEC 304/2017 feriria o direito ao meio ambiente equilibrado. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA), por sua vez, apontou que, apesar das dificuldades em mudanças culturais, deve-se observar a dignidade animal.

As razões acerca da "Vontade popular" foram levadas à Câmara por Arnaldo Jordy (PPS/PA), Marcelo Álvaro Antônio (PR/MG) e Ricardo Tripoli (PSDB/SP). O primeiro não conseguiu concluir sua fala, sendo interrompido. No entanto, destacava a importância dos movimentos de defesa dos animais:

> *"O SR. ARNALDO JORDY (PPS-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, não há dúvida nenhuma de que hoje um dos maiores movimentos organizados da sociedade brasileira, dos tempos atuais, é em torno da defesa e da proteção da causa animal.*

Esse movimento cresce em todas as cidades, em todos Estados brasileiros, e há aqueles que têm animais domésticos e outros tipos animais. E as manifestações, pelo mundo afora e no Brasil, também ratificam isso.

Existe a proibição de animais em circos, por exemplo. E o circo é um traço cultural, também, importante, e todos nós festejamos a atividade circense, inclusive na sua pluralidade de manifestação. Há a questão das brigas de rinha de galo, que também foram proibidas recentemente no Brasil, a questão da tradição de abater passarinhos, por exemplo, mantendo-os no...

(Desligamento automático do microfone.)[97]"

Os demais apontaram pesquisas nas quais a maioria dos entrevistados era contrária à vaquejada.

Por fim, diversos argumentos "*Sui generis*" foram apresentados em contrariedade à PEC.

Para Luiz Couto (PSOL/RJ), não seriam os vaqueiros aqueles que ganhariam com a vaquejada, mas sim as grandes empresas:

"*Voto contra a matéria por uma questão ética, porque, na realidade, quem ganha com a vaquejada não é o vaqueiro, não, é a cadeia produtiva; essa, sim, é que ganha. Lá, a jogatina acontece, como acontecem também a exploração sexual e uma série de questões. É por isso que votei contra, e vou continuar votando contra, porque, na realidade, o vaqueiro, aquele que cuida do animal não vai ganhar, não. São as grandes*

[97] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 181-182.

empresas que ganham, as empresas que estão por trás dessa situação estão ganhando [...]"[98].

O Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ) não se mostrou satisfeito com o grau da discussão referente à PEC. Para ele, dever-se-ia ter atingido ponto no qual não se estabelecesse contradição entre a defesa da cultura popular e os direitos dos animais:

> *"Então, Presidente, eu dizia que esse ponto específico não foi incluído. E, em conformidade com uma agenda do século XXI, que necessariamente tem que ter a defesa e a garantia dos direitos dos animais, inclusive na discussão do que diz respeito à própria indústria alimentícia, nós consideramos que essa matéria precisa de um grau de discussão que não venha a estabelecer uma contradição entre defesa da cultura popular e defesa e garantia dos direitos dos animais.*
>
> *Exatamente por esse motivo, a bancada do PSOL, na reafirmação dessa agenda do século XXI, vota 'não'"*[99].

Por sua vez, Miro Teixeira (Rede/RJ) destacou que a matéria discutida poderia ter sido discutida pelo Poder Judiciário, visto que o Supremo poderia legislar negativamente:

> *"O Supremo não legisla positivamente. Pode legislar negativamente, positivamente não. Então, isso que está sendo feito hoje aqui, ao contrário do que falaram da tribuna, não é um confronto.*
>
> *A Corte Suprema dos Estados Unidos tomou decisão que foi considerada imprópria pelo Parlamento norte-americano numa questão de taxas. E o Parlamento norte-americano se impôs à decisão da Corte Suprema. Se eu não me engano, uma dessas é a 16ª emenda.*

---

[98] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 209-210.

[99] Ibidem, p. 177.

O que eu gosto de ver é o Parlamento mobilizado para garantir as prerrogativas que o povo nos deu.

O voto da Rede é 'não'.

Cumprimento todos os companheiros que estão lutando num enfrentamento contra uma decisão da Suprema Corte que pode até ser equivocada"[100].

Ricardo Izar (PP/SP) argumento pela existência de vício no processo de tramitação da PEC 304/2017:

> "*O trâmite desta PEC — originalmente PEC 50/16, no Senado — não respeitou o interregno de 5 dias úteis entre turnos de votação no plenário, o que é exigido expressamente pelo Regimento do Senado para a tramitação de PECs. A votação desta PEC ocorreu em um único dia, 14 de fevereiro de 2017, com o afrontoso intervalo de meia hora"*[101].

Por fim, Ricardo Tripoli (PSDB/SP) teve dois de seus argumentos classificados como "*Sui generis*". Primeiramente, a impossibilidade de se utilizar o termo vaquejada na redação da PEC, em função da decisão do STF:

> "*Sob o aspecto constitucional, nós não podemos inserir o termo vaquejada na Constituição. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre isso. Depois eu vou fazer a argumentação, provavelmente contra a argumentação de alguém da minha bancada"*[102].

Para Tripoli, ainda, a prática envolve ilicitudes como apostas. A aprovação da proposta levaria ao entendimento de que tais atos seriam permitidos:

---

[100] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 180-181.

[101] Ibidem, p. 67.

[102] Ibidem, p. 118-119.

> *"Com o tempo, isso deu origem ao famoso jogo da vaquejada, porque isso envolve dinheiro, envolve recurso. É muito perigoso o que se faz. A atividade não é só uma atividade esportiva. É uma atividade, na minha opinião, até sob suspeição de ilicitude, porque há pessoas que apostam recursos, valores, nesse tipo de atividade. A aprovação da proposta obviamente vai levar as pessoas a entenderem que isso é um ato correto, quando não é — basta fazer uma pesquisa pública para verificar isso"*[103].

7.2.1.3 Principais argumentos

Conforme a exposição nos tópicos acima, as categorias que mais se destacaram dentre aquelas favoráveis à Emenda Constitucional foram "Econômico" e "Manifestação cultural". A primeira foi utilizada por 30 parlamentares e a segunda, 32. Também foram as mais utilizadas em números absolutos: 41 e 39 contabilizações, respectivamente.

[103] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 142;3;55.O, de 31/05/2017, 21h03, p. 105.

7.3 Congresso Nacional

7.3.1 Argumentos

7.3.1.1 Argumentos favoráveis à Emenda

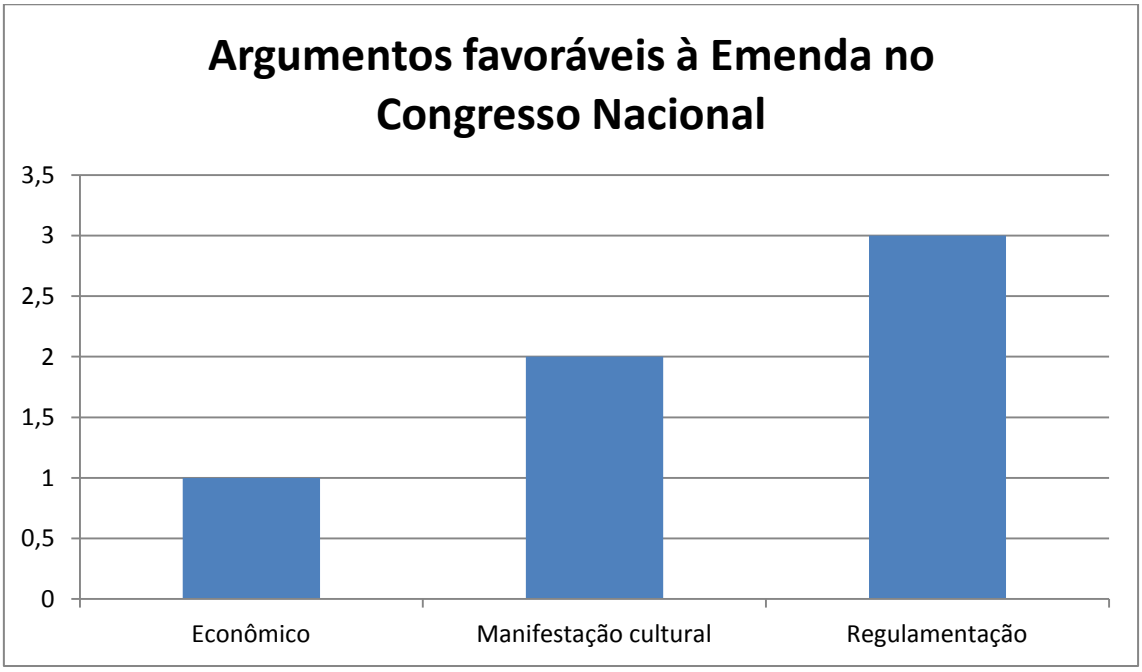

Gráfico XVII – argumentos favoráveis à Emenda no Congresso Nacional.

Na sessão solene do Congresso Nacional, de promulgação[104] da Emenda Constitucional 96, somente foram apresentados argumentos favoráveis, e todos pelos Senadores Eunício Oliveira (PMDB/CE) e Fábio Ramalho (PMDB/MG).

O argumento alocado em "Econômico" foi construído por Eunício Oliveira, que destacou a garantia de 700 mil empregos diretos e indiretos no Nordeste em razão da vaquejada e sua viabilidade pela Emenda Constitucional.

Em "Manifestação cultural", Oliveira ressaltou a relevância cultural da vaquejada para o Nordeste. Em caráter geral, Ramalho leu pronunciamento de Rodrigo Maia (PMDB/RJ), destacando-se que a Emenda Constitucional garantiria a proteção das práticas desportivas tradicionais.

[104] A promulgação de Emendas Constitucionais é realizada conjuntamente pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em sessão solene no Congresso Nacional. Cf. <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/promulgacao>. Acesso em 21 out. 2019.

Por fim, em "Regulamentação", os Senadores trataram do "Estabelecimento de proteções", destacando o papel da EC em garantir a proteção aos animais.

7.3.1.2 Principais argumentos

Quantitativamente, os argumentos alocados em "Regulamentação" mostraram-se como os de maior relevância na Sessão Solene do Congresso Nacional. Foi a categoria mais utilizada e que contou com razões de ambos os congressistas que se manifestaram.

7.4 Conclusão parcial

Acerca dos argumentos apresentados nos debates legislativos, devem ser feitas algumas considerações finais.

Primeiramente, mostra-se útil apresentar os dados compilados do Senado Federal e do Congresso Nacional quanto à categorização dos argumentos:

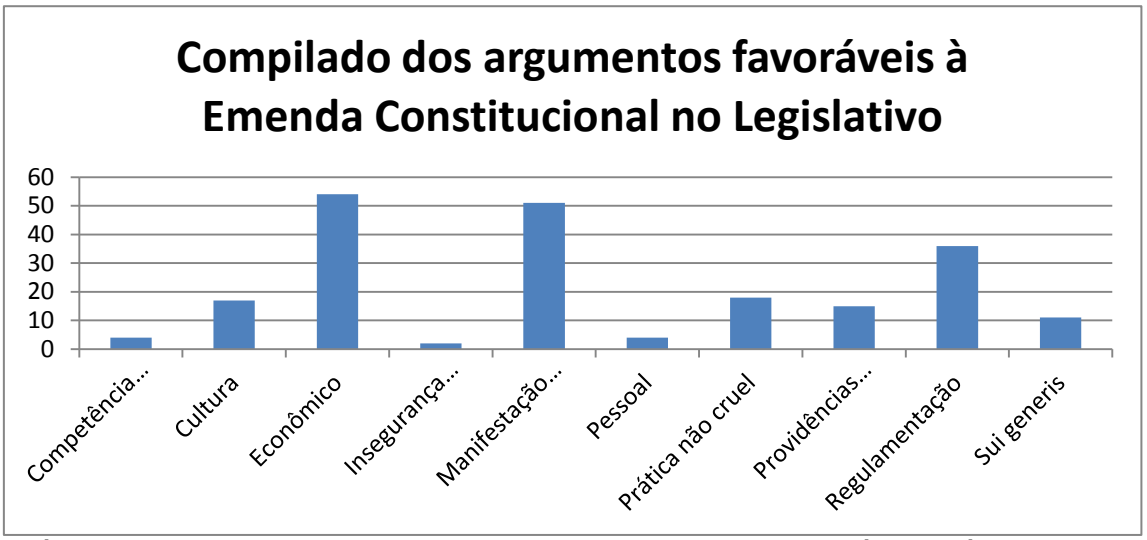

Gráfico XVIII – compilado dos argumentos favoráveis à Emenda Constitucional no Legislativo.

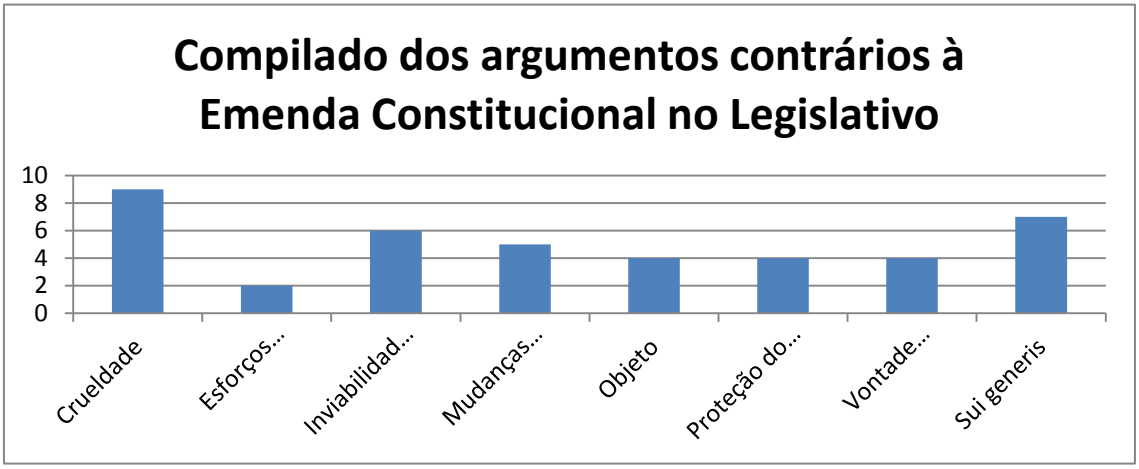

Gráfico XIX – compilado dos argumentos contrários à Emenda Constitucional no Legislativo.

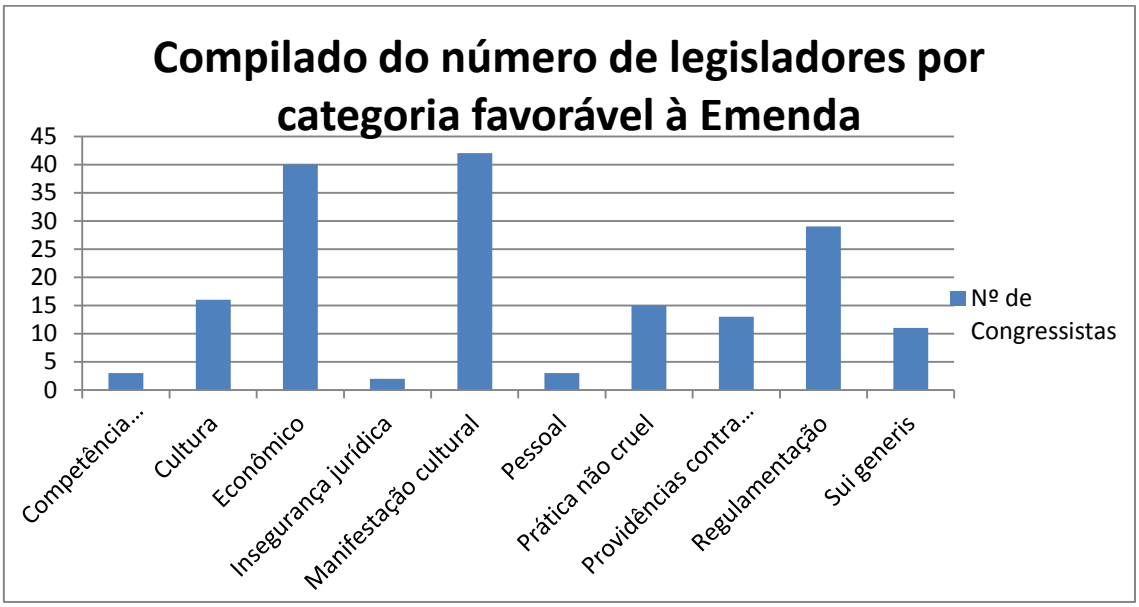

Gráfico XX – compilado do número de legisladores por categoria favorável à Emenda

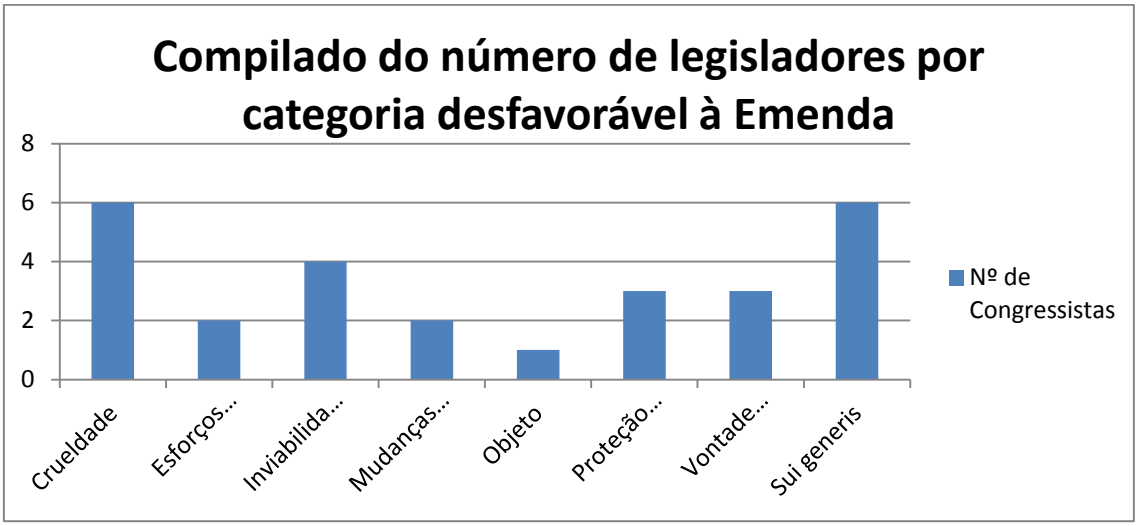

Gráfico XXI - compilado do número de legisladores por categoria desfavorável à Emenda

Outro aspecto observado no decorrer da análise das notas taquigráficas foi o das práticas referenciadas nos argumentos. Retomando-se a classificação apresentada no capítulo de "Metodologia", foram construídos os seguintes agrupamentos: (i) vaquejada, quando o argumento aludia somente a esta prática, (ii) geral, quando se referenciava de modo amplo atividades desportivas nas quais havia participação de animais ou manifestações culturais, (iii) outras, nos argumentos atrelados a prática citada nominalmente ou grupo restrito de atividades (como esportes equestres) e (iv) não especificado, em razões sem referência a práticas.

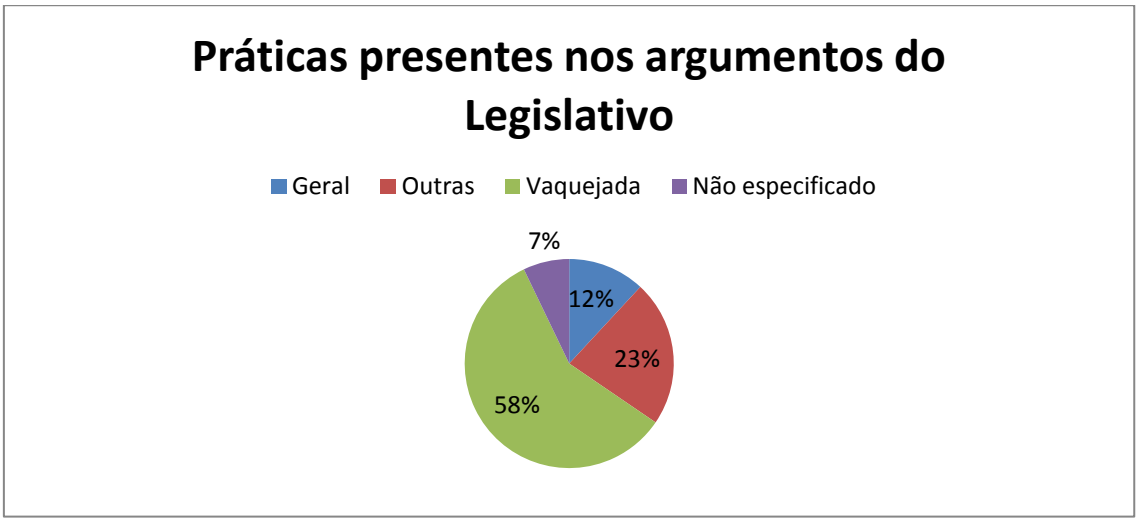

Gráfico XXII – práticas presentes nos argumentos do Legislativo.

Observa-se, conforme o gráfico apresentado, que a maioria dos argumentos fez referência à vaquejada, ainda que o objeto da Emenda Constitucional tenha sido o de práticas desportivas que sejam manifestações culturais e utilizem animais (cuja equivalência reside no agrupamento denominado como "Geral"). Deve-se ressaltar, também, que esses argumentos foram proferidos por 68,68% dos legisladores que se manifestaram. Em outras palavras, a maioria dos congressistas, em algum momento, apresentou razões que se referiam especificamente à prática da vaquejada (que poderia, ainda, ter sido incluída nas demais categorias. Trata-se de achado relevante para a pesquisa. A verificação de que a

maioria dos argumentos dos parlamentares estava relacionada à prática da vaquejada, anteriormente rejeitada no caso da ADI 4.983, parece indicar a existência de uma influência da decisão do STF nas deliberações.

Ainda, é possível apresentar gráficos cujas temáticas são os Partidos Políticos, os Estados e as Regiões do Brasil dos Legisladores que se manifestaram nas sessões analisadas:

Gráfico XXIII – Partidos Políticos dos Legisladores que se manifestaram em Plenário

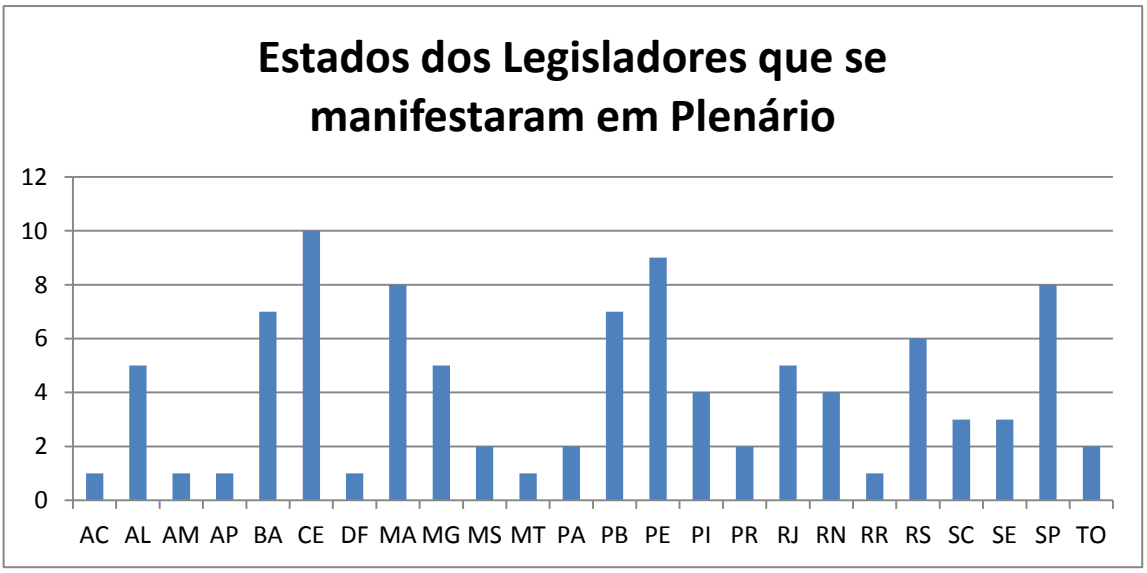

Gráfico XXIV – Estados dos Legisladores que se manifestaram em Plenário.

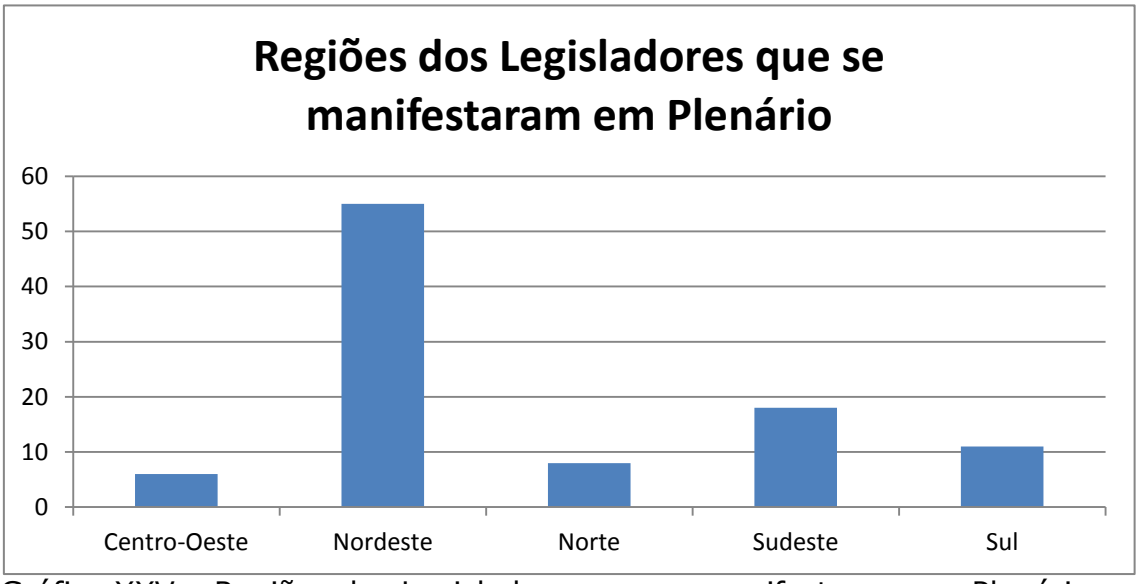

Gráfico XXV – Regiões dos Legisladores que se manifestaram em Plenário.

Faz-se a observação de que cada Deputado ou Senador que se manifestou em Plenário foi contabilizado uma vez. Ou seja, não se fez a correspondência entre argumento, partido e Estado para a elaboração dos gráficos acima expostos.

Por fim, apresenta-se o seguinte gráfico, também elaborado com base nos dados coletados:

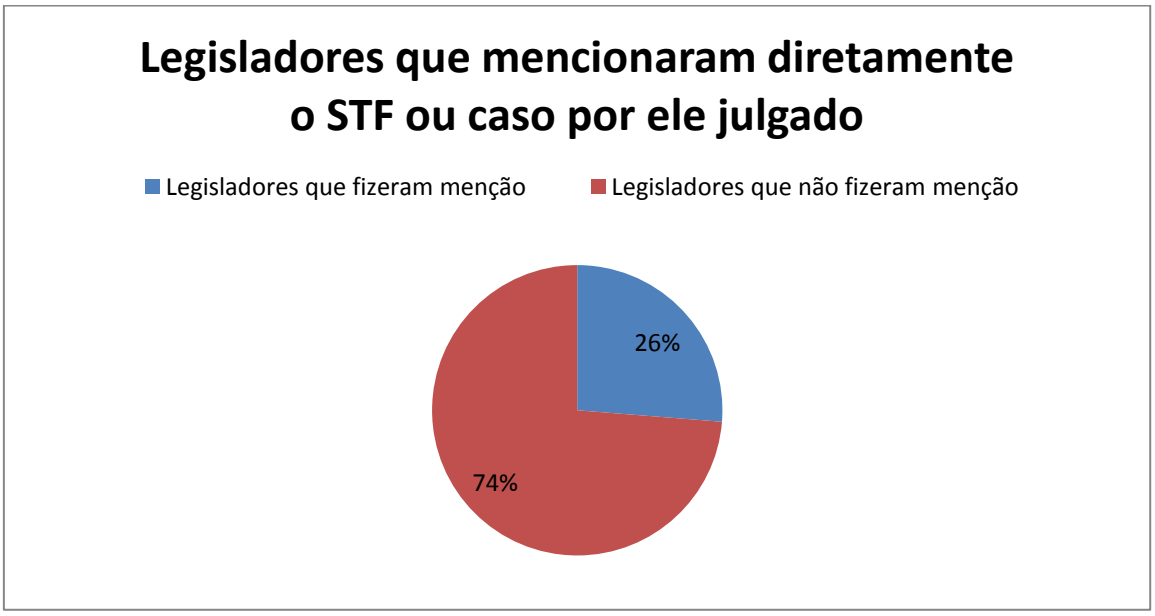

Gráfico XXVI – legisladores que mencionaram o STF ou caso por ele julgado.

Como se vê pelo gráfico, somente 26% dos parlamentares fez referência direta ao STF ou a caso por ele julgado, o que poderia significar um afastamento do ideal de reação. No entanto, a verificação anteriormente realizada – de que quase 70% dos legisladores aludiram especificamente à prática da vaquejada – parece apontar em sentido contrário. A especificação da prática questionada na ADI 4.983 nas razões apresentadas no Legislativo é um dos elementos que pode indicar uma perspectiva de resposta deste Poder.

7.4.1 Comparação entre os argumentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

No âmbito argumentativo, é possível traçar algumas conclusões, norteadas pelas subperguntas de pesquisa elaboradas e explicitadas no capítulo de "Metodologia".

Observou-se que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não apresentaram as mesmas categorias. O número de argumentos proferidos neste foi menor do que naquele, o que pode ter influenciado nessa diferença.

Correspondências entre as categorias argumentativas apresentadas na Câmara dos Deputados e do Senado Federal	
Categoria na Câmara dos Deputados	Correspondência no Senado Federal?
Competência Legislativa	Não
Crueldade	Sim
Diferenças culturais	Sim
Econômico	Sim
Esforços Internacionais	Não

Insegurança jurídica	Não
Inviabilidade constitucional	Sim
Manifestação cultural	Sim
Mudanças culturais	Não
Objeto	Não
Pessoal	Sim
Prática não cruel	Sim
Proteção do meio ambiente	Sim
Providências contra a crueldade	Sim
Regulamentação	Sim

Tabela XIV – Correspondências entre as categorias argumentativas apresentadas na Câmara dos Deputados e do Senado Federal

Foi possível aferir que dentre as quinze categorias formuladas em decorrência dos debates na Câmara dos Deputados, dez também tiveram argumentos encontrados nas falas dos senadores. Há assim uma proporção de 3:2.

Não foi confirmado, portanto, um dos resultados esperados da pesquisa – o de que não seria necessário criar categorias diferentes para as duas Casas congressuais.

Por outro lado, mostraram-se como quantitativamente principais as mesmas categorias pela aprovação das PECs: "Econômico" e "Manifestação cultural".

8 Análise comparativa entre o STF e o Legislativo

Este capítulo ocupou-se da análise comparativa das categorias argumentativas apresentadas nos capítulos anteriores em três aspectos: (i) correspondência argumentativa (quais categorias apareceram em ambos os Poderes?); (ii) conteúdo dos argumentos (como se diferenciaram ou se assemelharam os argumentos apresentados?); (iii) principais argumentos (como se relacionaram as razões legislativas às principais apresentadas no STF, tanto quantitativamente quanto em *rationes decidendi*?).

Por fim, a redação das PECs que tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como a redação final da Emenda Constitucional promulgada, foram comparadas ao teor das decisões do STF.

8.1 Argumentos

8.1.1 Correspondência argumentativa

As duas tabelas apresentadas a seguir objetivam verificar quais categorias de argumentos foram identificadas em ambos os Poderes estudados. Na primeira tabela, aqueles contrários à matéria (seja ela a lei regulamentadora ou prática, no Supremo Tribunal Federal, ou a Emenda Constitucional nas Casas do Congresso Nacional) na segunda, os favoráveis.

Categorias de argumentos pela inconstitucionalidade no STF	*Categorias de argumentos contrários à EC no Legislativo*
Ausência de manifestação cultural ou atividade desportiva	Sem correspondência
Competência não somente legislativa	Sem correspondência
Crueldade	Crueldade
Esforços internacionais	Esforços internacionais
Sem correspondência	Inviabilidade constitucional

Jurisprudência	Sem correspondência
Sem correspondência	Mudanças culturais
Sem correspondência	Objeto
Processual	Sem correspondência
Proteção do meio ambiente	Proteção do meio ambiente
Vício formal	Sem correspondência
Sem correspondência	Vontade popular

Tabela XV – categorias dos argumentos contrários à matéria.

Categorias de argumentos pela constitucionalidade no STF	*Categorias de argumentos favoráveis à EC no Legislativo*
Competência legislativa	Competência legislativa
Diferenças culturais	Diferenças culturais
Sem correspondência	Econômico
Sem correspondência	Insegurança jurídica
Objeto da ação	Sem correspondência
Manifestação cultural	Manifestação cultural
Sem correspondência	Pessoal
Prática não cruel	Prática não cruel
Providências contra a crueldade	Providências contra a crueldade
Regulamentação	Regulamentação

Tabela XVI – argumentos favoráveis à matéria.

Observa-se, portanto, que com relação à existência de categorias, há divergências importantes. Seis dos tipos argumentativos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal no conjunto de casos estudado não tiveram mais de uma utilização no Legislativo (para se constituir, assim, uma categoria autônoma). Da mesma forma, sete categorias trazidas pelos legisladores para justificar seus posicionamentos não foram conhecidas enquanto categorias nos casos da Corte.

Por outro lado, certos argumentos considerados como "*Sui generis*" em um dos Poderes corresponderam a categorizações no outro. Argumento de natureza "Processual" foi identificado em fala do Deputado Ricardo Izar (PP/SP) quando solicitou a interrupção da tramitação da PEC 304/2017 por não se ter respeitado o tempo de cinco dias úteis entre turnos de votação no Plenário do Senado, conforme trecho anteriormente reproduzido ao final do item 7.2.1.2 desta monografia. Da mesma maneira, dois argumentos "*Sui generis*" no STF foram considerados como categorias no Legislativo. A categoria "Econômico" teve seu conteúdo utilizado por Gilmar Mendes na ADI 4.983, quando o Ministro ressaltou a grande quantidade de pessoas e empregos relacionados à vaquejada. Por sua vez, "Mudanças culturais" foi utilizada por Roberto Barroso na mesma ação, em argumento no qual se aludiu à proibição de práticas anteriormente vistas com normalidade perante a sociedade.

Essa variedade argumentativa, como anteriormente destacada, pode ser positiva. Jeffrey K. Tulis alude ao potencial que as tensões entre os Poderes, oriundas de diferentes perspectivas e prioridades, possuem. Para o autor, geralmente cada Poder se preocupa com questões distintas. O Congresso protegeria a vontade popular; As Cortes, os direitos individuais; o Executivo, por sua vez, teria maior interesse pela segurança. Esses diferentes interesses podem gerar tensões produtivas[105], possivelmente

[105] TULIS, Jeffrey K.. Deliberation between institutions. In: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter. Debating deliberative democracy. Oxford: Blackwell Publising, 2003. p. 200-211, p. 208-209

resultantes em boas decisões[106].

8.1.2 Conteúdo dos argumentos

Dentre as categorias compartilhadas pelo STF e pelo Legislativo, diferenças relevantes foram observadas em "Manifestação cultural", "Regulamentação", "Objeto" e "Crueldade".

Na primeira e na última categoria, a diferenciação deu-se pela não utilização, em um dos Poderes, de argumentos de subcategorias encontradas no outro.

Nos dois grupos restantes, distinções existiram em razão da questão em discussão. Na faceta legislativa de "Objeto", foi discutido se a decisão do STF na ADI 4.983 versava somente sobre a vaquejada ou também sobre outras práticas. No Judiciário, e no caso supracitado, foi debatido se o objeto seria a vaquejada em si ou sua lei regulamentadora.

Por fim, em "Regulamentação", falava-se no STF em balizas já existentes que garantiam mínimas proteções. No Legislativo, aludia-se à regulamentação prospectiva, a ser estabelecida.

8.1.3 Principais argumentos

No aspecto quantitativo os principais argumentos do STF, por ação, foram:

Ação	*Principais categorias de argumentos (quantitativamente) no STF*
RE 153.531	Processual

[106] TULIS, Jeffrey K.. Deliberation between institutions. In: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter. Debating deliberative democracy. Oxford: Blackwell Publising, 2003. p. 200-211, p. 210.
MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 190-191.

ADI 1.856 MC	Crueldade
ADI 2.514	Crueldade
ADI 3.776	Crueldade
ADI 1.856	Competência não somente legislativa
ADI 4.983	Crueldade

Tabela XVII – principais categorias de argumentos no STF.

Observa-se que a categoria de maior destaque, no aspecto quantitativo, foi "Crueldade". Esse argumento, assim como "Competência não somente legislativa", encontrou posicionamentos em sentido oposto nos debates legislativos nas categorias "Prática não cruel", "Manifestação cultural" e "Competência legislativa", respectivamente.

Deve-se ressaltar que não há a proporcionalidade numérica entre os argumentos utilizados pela maior variedade de Ministros no STF com suas antípodas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal[107]:

Categorias pela inconstitucionalidade utilizadas pela maior variedade de Ministros no STF	*Categorias pela aprovação utilizadas pela maior variedade de legisladores*
Crueldade	Manifestação cultural
Competência não legislativa	Econômico
Processual e Proteção do meio ambiente	Regulamentação

Tabela XVIII – principais categorias de argumentos pela inconstitucionalidade no STF e pela aprovação da EC no Legislativo.

[107] Nesta tabela as categorias foram contabilizadas em seus valores totais. Em outras palavras, na soma de todas as manifestações nelas enquadradas, independentemente da ação ou da Casa do Congresso.

Ainda, devem-se analisar as *rationes decidendi* presentes nos votos dos Ministros. A tabela abaixo correlaciona as razões para decidir apresentadas no STF a argumentos legislativos a eles contrários:

Rationes decidendi	Categorias contrárias apresentadas pelo Legislativo
1. Práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais.	Prática não cruel, providências contra a crueldade, regulamentação.
2. Práticas cruéis contra animais são inconstitucionais.	Prática não cruel, providências contra a crueldade, regulamentação.
3. Manifestações culturais que submetam os animais à crueldade são inconstitucionais se presente procedimento estatal.	Prática não cruel, providências contra a crueldade, regulamentação.
4. Formas de entretenimento, ainda que sob o pretexto de manifestação cultural ou preservação de raças, não podem submeter os animais à crueldade.	Prática não cruel, providências contra a crueldade, regulamentação.
5. Existindo lei federal vedando prática, não pode o legislador estadual permiti-la.	-
6. O direito ao meio ambiente prevalece sobre os demais coletivos e os individuais	Manifestação cultural
7. Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, VII da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria práticas seja descaracterizada.	Prática não cruel, providências contra a crueldade, regulamentação.

Tabela XIX – *rationes decidendi* e categorias de argumentos legislativas contrárias.

As razões para decidir que apresentavam elemento que vinculava a inconstitucionalidade ou vedação à existência de prática cruel podem ser consideradas como opostas às categorias "Prática não cruel", "Providências

contra a crueldade" e "Regulamentação" (visto que, segundo os argumentos apresentados pelos legisladores, a crueldade seria diminuída com o advento de novas proteções).

A categoria "Manifestação cultural" pode ser considerada como antagônica à sexta *ratio decidendi* encontrada. A ideia de que determinada prática, por ser manifestação cultural, não pode ser restringida ou, ainda de que deve ser protegida não é compatível com a sobreposição do meio ambiente sobre os demais direitos.

Nenhuma das categorias criadas a partir das manifestações legislativas responde diretamente à quinta *ratio decidendi* determinada. Ainda que não seja possível atrelar uma categoria-resposta específica, ressalta-se que em diversos momentos os legisladores destacaram a relevância de leis estaduais. No entanto, um argumento considerado como "*Sui generis*" tratou, em trecho, da questão. Essa razão, trazida pelo Deputado Domingos Neto (PSD/CE) foi destacada, anteriormente, por defender a viabilidade da Emenda Constitucional em função da votação acirrada na ADI 4.983:

> "*Diga-se de passagem também que o que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional era uma lei estadual. O Deputado Welington Landim, do meu Estado do Ceará — e seu filho está aqui presente, na Câmara dos Deputados, acompanhando esta votação — , apresentou, naquele momento, um projeto de lei estadual para regulamentar a vaquejada e proteger os animais. À época, o meu pai estava como Vice-Governador e foi quem assinou a sanção. Portanto, conheço de perto a história do processo legislativo estadual dessa lei. Mesmo que a inconstitucionalidade tratasse da iniciativa, que deveria ser federal e não*

estadual, ainda assim a votação foi apertada, de seis a cinco"[108].

8.2 Redação das PECs e da EC 96

Entre a proposição original apresentada ao Senado à redação final da Emenda Constitucional nº 96, poucas mudanças foram realizadas com relação ao conteúdo do texto normativo.

Inicialmente, propunha-se:

> *"Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º.*
>
> *'Art. 225.*
>
> *§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.' (NR)*
>
> *Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação*".

A EC promulgada, por sua vez, tem como conteúdo:

> *"Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*
>
> *'Art. 225.*
>
> *§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215*

---

[108] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de10/05/2017, 18h05, p. 109-110

> *desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.'(NR)*
>
> *Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação*".

Há como diferença o acréscimo do requisito de que as manifestações culturais em conformidade com o §1º do art. 215 da CF/88 sejam, também, atividades desportivas.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 96, em seu teor, rejeita o principal argumento utilizado no STF, o da crueldade. Atividades desportivas que utilizem animais, se manifestações culturais, não serão consideradas cruéis, por força do acrescido §7º.

9 Conclusão

A partir das manifestações realizadas pelos legisladores na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em sessão solene do Congresso Nacional, buscou-se investigar como decisões pregressas do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade podem ter influenciado na promulgação da Emenda Constitucional nº 96.

As unidades de análise deste estudo pautaram-se nas construções argumentativas dos Ministros, Senadores e Deputados ao justificarem seus posicionamentos ao decidir sobre a constitucionalidade de práticas e ao mostrarem-se favoráveis ou contrários às Propostas de Emenda à Constituição 50/2016 e 304/2017, no caso dos dois últimos grupos.

Faz-se necessário revisitar as subperguntas de pesquisa e os resultados esperados antes de sua realização.

A primeira subpergunta de pesquisa foi "quais argumentos abordados no STF encontram correspondência nos debates legislativos?".

Primeiramente, observou-se que a maioria dos grupos argumentativos verificados nas decisões do STF foi discutida enquanto categorias pelos legisladores[109]. Entendeu-se, antes da execução do trabalho, que era provável que a maioria dos argumentos trazidos seria discutida, ainda que nem todos o fossem. Confirmou-se, assim, essa expectativa.

Em sequência, indagou-se: "quais foram os principais argumentos, tanto quantitativamente (pelo número de vezes em que apareceram, seja no STF ou nas Casas do Congresso ou, principalmente, pelo número de atores que os utilizaram), quanto qualitativamente (aqueles considerados como centrais nos votos, parte da *ratio decidendi*)?".

Quantitativamente, foram os principais argumentos:

[109] Não apresentaram correspondência direta em categorias do Legislativo os seguintes argumentos: "Ausência de manifestação cultural ou atividade desportiva", "Competência não somente legislativa", "Jurisprudência", "Objeto da ação", "Processual" e "Vício formal". Argumentos de natureza processual, ainda que com conteúdo distinto, foram abordados enquanto *sui generis* pelos legisladores.

Principais argumentos no Legislativo pela quantidade de legisladores na categoria	
Favoráveis à EC	*Contrários à EC*
Manifestação cultural	Crueldade
Econômico	*Sui generis*
Regulamentação	Inviabilidade constitucional

Tabela XX – principais argumentos no Legislativo.

Principais argumentos no STF pela quantidade de Ministros na categoria	
Inconstitucionalidade	*Constitucionalidade*
Crueldade	Prática não cruel
Competência não necessariamente legislativa, proteção do meio ambiente	Manifestação cultural, Regulamentação, cultura

Tabela XXI – principais argumentos no STF.

As *rationes decidendi* dos votos dos Ministros foram:

Rationes decidendi
1. Práticas cruéis contra animais, ainda que manifestações culturais, são inconstitucionais.
2. Práticas cruéis contra animais são inconstitucionais.
3. Manifestações culturais que submetam os animais à crueldade são inconstitucionais se presente procedimento estatal.
4. Formas de entretenimento, ainda que sob o pretexto de manifestação

cultural ou preservação de raças, não podem submeter os animais à crueldade.
5. Existindo lei federal vedando prática, não pode o legislador estadual permití-la.
6. O direito ao meio ambiente prevalece sobre os demais coletivos e individuais.
7. Manifestações culturais com características de entretenimento que submete animais a crueldade são incompatíveis com o art; 225, VII da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

Tabela XXII – *rationes decidendi* apresentadas no STF sobre os casos selecionados.

Depreendem-se diferenças em relação aos argumentos considerados como os de maior importância por cada Poder (em razão da quantidade de vezes em que cada categoria apareceu), ainda que, em alguns casos, tenha existido correspondência quantitativa (por exemplo, no argumento "Crueldade", de maior contabilização dentre os pela inconstitucionalidade e aqueles a favor da EC).

No âmbito das *rationes decidendi*, observou-se uma miríade de fundamentações centrais nos votos, destacando-se a diversidade com a qual os Ministros entenderam os casos apresentados. Destaca-se que, apesar das diferenças, as razões para decidir podem ser aplicadas aos demais casos.

A terceira subpergunta, por sua vez, questionou: "as razões apresentadas pelas Casas do Congresso são semelhantes?".

Nessa seara, verificou-se que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados não compartilharam de todas as suas categorias. Encontrou-se a proporção de 3:2 entre as razões apresentadas pelos Deputados e as pelos Senadores.

Categorias compartilhadas	"Crueldade", "Diferenças culturais", "Econômico", "Inviabilidade constitucional", "Manifestação cultural", "Pessoal", "Prática não cruel", "Proteção do meio ambiente", "Providências contra a crueldade" e "Regulamentação.
Categorias exclusivas da Câmara dos Deputados	"Competência legislativa", "Esforços internacionais", "Insegurança jurídica", "Mudanças culturais" e "Objeto".

Tabela XXIII – categorias compartilhadas entre Senado e Câmara e exclusivas desta.

No entanto, verificou-se também que nem todas as categorias apresentadas no âmbito legislativo haviam sido anteriormente analisadas pelo STF nos casos selecionados[110].

A quarta pergunta de pesquisa formulada foi "existe uma proporção entre argumentos judiciais discutidos e não discutidos pelos legisladores?".

Foram apresentadas quinze categorias distintas de argumentos pelo STF (incluindo-se as pela inconstitucionalidade e as pela constitucionalidade). Desses, seis não foram discutidos enquanto categorias. Uma das categorias, "Processual", foi abordada de maneira distinta "*Sui generis*" na Câmara dos Deputados.

A última subpergunta indagou "como as razões apresentadas pelos congressistas diferenciam-se ou se assemelham às dos ministros?".

[110] O STF não discutiu em sentido contrário e com categorias próprias "Inviabilidade constitucional", "Mudanças culturais", "Objeto", "Econômico", "Insegurança jurídica" e "Pessoal".

A partir das categorias criadas indutivamente, foi possível averiguar que, na existência de categorias correlatas, poucas diferenças efetivamente foram encontradas.

Na categoria "Crueldade", somente uma das quatro subcategorias formuladas a partir dos argumentos dos Ministros encontrou abrigo nas falas legislativas: "Caracterização".

Em "Manifestação cultural", foram contabilizados argumentos do legislativo que se atentavam à mera exposição da relevância cultural da atividade sobre a qual se falava, subtipo argumentativo não presente no STF.

Por fim, em "Regulamentação", observou-se a existência de diferenças entre as categorias correspondentes nos dois Poderes. No STF, falava-se em uma regulamentação já existente, enquanto no Legislativo aludiu-se a proteções prospectivas.

Revisitadas as perguntas de pesquisa, faz-se necessário interpretar os resultados obtidos.

Verificou-se a existência de razões distintas apresentadas pelo Legislativo e pelo STF, além da ocorrência de diferenciações internas nas categorias construídas. No contexto do diálogo institucional, essas conclusões mostram-se relevantes.

A existência de diferenças argumentativas nas justificativas para que cada Poder tome sua decisão, sob a ótica do diálogo, poderia contribuir para um melhor resultado final[111].

Por exemplo, a segunda categoria de razões de maior proeminência no Legislativo ("Econômico") não foi considerada enquanto categoria no STF. Na realidade, argumento dessa natureza apareceu somente uma vez nesta arena e foi considerado como "*Sui generis*". Trata-se de trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4.983, anteriormente já reproduzido:

---

[111] TULIS, Jeffrey K.. Deliberation between institutions. In: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter. Debating deliberative democracy. Oxford: Blackwell Publising, 2003. p. 200-211, p. 210.

> "*Esta Corte não pode fechar os olhos para essa realidade. Além disso, existem mais de 10.000 (dez mil) parques de vaquejadas em praticamente todos os Estados, gerando 200.000 (duzentos mil) empregos direta ou indiretamente, que, de uma hora para outra, estarão à margem do ordenamento jurídico e sem emprego*"[112].

Ou seja, ao menos na EC 96 e nos casos do STF de mesma temática foi possível observar que o STF e os parlamentares atentaram-se a aspectos distintos de uma mesma questão para justificar seus posicionamentos.

Ainda que também tenham compartilhado algumas de suas categorias argumentativas, observou-se que a Corte e o Legislativo deram graus de importância distintos a cada uma delas. Nos momentos nos quais houve a correspondência, notou-se a existência de diferenças na quantidade de vezes em que cada argumento foi utilizado, podendo-se interpretar essa gradação.

É possível, portanto, depreender-se desse cenário que a passagem da matéria por ambos os Poderes permitiu uma ampliação de suas discussões.

Por fim, deve-se ressaltar que, no decorrer dos debates legislativos, denotou-se, no âmbito de algumas das falas (ou seja, das vontades externalizadas), que a decisão pregressa do STF teve influências na maneira como os legisladores argumentaram.

Em alguns momentos, fez-se referência direta ao STF, à decisão na ADI 4.983 ou, até mesmo, a votos dos Ministros no caso. Ainda que não seja possível afirmar que todos os Deputados e Senadores levaram em consideração o caso da vaquejada ou que o verdadeiro motivo para a edição da Emenda Constitucional nº 96 tenha sido esse, pode-se depreender que ao menos a externalização argumentativa de alguns dos legisladores indicou que eles estariam reagindo à Corte.

---

[112] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, p. 148.

Assim, na esfera argumentativa, o Supremo Tribunal Federal e o Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal) apresentaram diferenças nos debates que antecederam a promulgação da Emenda Constitucional nº 96 e nas decisões de matéria relacionada (RE 153.531, ADI 1.856 MC, ADI 2.514, ADI 3.776, ADI 1.856 e ADI 4.983). Isso, no âmbito do diálogo institucional, pode ser considerado como algo positivo: diferentes aspectos de um mesmo objeto foram observados, o que pode melhorar a qualidade de uma decisão. Ainda, pela leitura das notas taquigráficas das sessões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, verificou-se a existência de menções diretas ao STF, e à decisão da ADI 4.983, porém em número não tão expressivo. Assim, há indicações externas de uma reação à Corte por alguns dos parlamentares, não sendo possível verificar que o motivo para a edição da Emenda Constitucional nº 96 tenha de fato sido o julgamento pregresso da Corte.

Por fim, deve-se voltar à pergunta de pesquisa. A monografia foi norteada pelo seguinte questionamento: "como o Poder Legislativo pode ter utilizado a Emenda Constitucional nº 96 para reagir ao controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal?". A seguir, serão apresentadas as conclusões deste trabalho:

a) Sob a perspectiva gradualista, é possível afirmar que o comportamento do Poder Legislativo na edição da Emenda Constitucional n° 96 aproximou-se de uma reação ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, como sugerem os seguintes elementos: (i) apesar de somente 26% dos legisladores que se manifestaram em Plenário terem feito referência direta ao STF ou a caso por ele julgado, 68,68% deles atrelaram suas razões à prática da vaquejada, que não era o objeto único da Emenda e fora anteriormente questionada na Corte; (ii) diversas categorias parlamentares respondiam às dos magistrados, bem como às *rationes decidendi* apresentadas, ainda que não seja possível estabelecer, com exatidão, uma relação de causalidade entre o comportamento destes e as respostas daqueles; (iii) a redação final da EC se contrapôs à categoria de maior destaque no STF (crueldade).

b) Ainda que não seja possível estabelecer que, efetivamente, tenha ocorrido uma reação do Legislativo ao STF, pôde-se verificar a existência de diferenças nas categorias utilizadas por cada Poder e na relevância de cada uma delas para os Ministros e Congressistas (pelas divergências acerca do número de contabilizações de cada categoria), o que pode indicar um diálogo produtivo.

c) Sob a teoria dialógica, as argumentações de diferentes naturezas mostram-se importantes. Ao se entender que não há última palavra definitiva na interpretação constitucional, a existência de diferentes argumentos pode pluralizar o debate a cada rodada procedimental. A cada momento novos argumentos seriam trazidos, incrementando-se um possível resultado final.

Conclui-se, assim, que é possível estabelecer que o Congresso Nacional aproximou-se de uma reação ao Supremo Tribunal Federal com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96.

10 Referências Bibliográficas

BRANCO, Leo. Em festa de peão, Bolsonaro assina decreto a favor de rodeios: 'Não existe politicamente correto', O Globo, 17 ago. 2019. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/em-festa-de-peao-bolsonaro-assina-decreto-favor-de-rodeios-nao-existe-politicamente-correto-23885273>. Acesso em: 26 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PEC 304/2017*. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>. Acesso em 20 set. 2019.

CONGRESSO NACIONAL. Discurso encaminhado à publicação. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/discurso_encaminhado_a_publicacao>. Acesso em 02 nov. 2019.

GLEZER, Rubens. Ratio decidendi. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GUIMARÃES, Fabiana Bartholi. Alterações no legislativo após o julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277: uma análise do comportamento objetivo e subjetivo do Congresso Nacional. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2018. P. 178. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/alteracoes-no-legislativo-apos-o-julgamento-da-adpf-132-e-adi-4-277-uma-analise-do-comportamento-objetivo-e-subjetivo-do-congresso-nacional/>. Acesso em 24 set. 2019. pp. 24-60.

LANA, Natalia Pereira. *Os objetivos da reforma do judiciário à luz dos debates legislativos*: um estudo sobre as Súmulas Vinculantes e a Repercussão Geral. Monografia da Escola de Formação da sbdp de 2017. P. 99. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/publication/os-objetivos-da-reforma-do-judiciario-a-luz-dos-debates-legislativos-um-estudo-sobre-as-sumulas-vinculantes-e-a-repercussao-geral/>. Acesso em: 24 set. 2019. pp. 29-39.

MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-390.,

MENDES, Conrado Hübner**.** Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. 2008. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, [s. d.].

RESENDE, Fabrício Contato Lopes**.** Diálogo institucional entre os Poderes Legislativo e Judiciário por meio do controle de constitucionalidade dos atos

normativos do Congresso Nacional pelo STF no período de 1988 a 2013. 2017. 332 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SENADO FEDERAL. *Atividade legislativa*. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/sessao-plenarial>. Acesso em 24 set. 2019. Para encontrar a sessão desejada, deve-se primeiro clicar em "outra sessão", para depois selecionar uma data e, por fim, acessar as notas taquigráficas por meio do botão homônimo.

SENADO FEDERAL. Texto Inicial da Proposta de Emenda à Constituição 50 nº 1, de 2016. . SP, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3035267&ts=1567528362914&disposition=inline>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SENADO FEDERAL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 20 set. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Íntegra das sessões*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/notas.html>. Acesso em: 24 set 2019. Deve-se selecionar o mês/ano para depois clicar no dia da sessão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 21 set. 2019.

TULIS, Jeffrey K.. Deliberation between institutions. In: FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter. Debating deliberative democracy. Oxford: Blackwell Publising, 2003. p. 200-211.

Casos do STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. RE 153.531/SC Rel. Min. Francisco Rezek, j. 31/12/2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856/RJ Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 1.856 MC/RJ Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03/09/1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 2.514/SC Rel. Min. Eros Grau, j. 26/06/2005.,

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 3.776 /RN Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/06/2007

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. ADI 4.983/CE Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016.

Notas taquigráficas do Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 109.3.55.O, de 10/05/2017, 9h20.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 111.3.55.O, de 10/05/2017, 18h05.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 140.3.55.O, de 31/05/2017, 13h55.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Plenário. Sessão Deliberativa Extraordinária 142;3;55.O, de 31/05/2017, 21h03.

CONGRESSO NACIONAL. Plenário. Sessão Solene 005.3.55.N, de 06/06/2017, 11h33

SENADO FEDERAL. Plenário. 8ª Sessão Deliberativa Ordinária, de14/02/2017, às 14h.

SENADO FEDERAL. Plenário.1978ª Sessão Deliberativa Extraordinária, de14/12/2016, às 17h.

11 Anexos

Anexos I, II e III – Seleção de casos do STF segundo o critério de relevância, omitidos os resultados repetidos.

Expressão de busca: CRUEL$ E ANIMA$			
Ação/Número	**Pertinente?**	**Justificativa**	**Tema**
RE 835.558	Não	Tema distinto	Competência para julgar crime ambiental transnacional que envolva animais silvestres
ADI 4.983	Sim	Parte do tema	Vaquejada
ADI 1.856	Sim	Parte do tema	Briga de galos
HC 97.626	Não	Tema distinto	Furto e consumo de porcos

ADI 3.776	Sim	Parte do tema	Briga de galos
ADI 2.514	Sim	Parte do tema	Briga de galos
RE 153.531	Sim	Parte do tema	Farra do boi
ADI 1.856 MC	Sim	Parte do tema	Briga de galos
ACO 1.907	Não	Não julgada	Construção de hidrelétrica
ARE 1.035.987	Não	Tema distinto	Nulidade de multa
Rcl 25.869	Não	Posterior	Vaquejada
ARE 925553	Não	Tema distinto	Vivissecção

Rcl 25.754	Não	Posterior	Vaquejada
MS 34.518 MC	Não	Não é lei regulamentadora	Questões formais na PEC da Vaquejada
ARE 976.552	Não	Tema distinto	Animais para veículos de tração
HC 124.891	Não	Tema distinto	Crime de ocultação de cadáver
RE 688.405	Não	Sem análise do mérito	Sustentação de repercussão geral
ARE 837.083	Não	Tema distinto	Homicídio duplamente qualificado
RE 571.502	Não	Via inadequada	Festa do peão de boiadeiro
Rcl 6.451	Não	Carência de interesse processual	Caça amadora

ACO 1.687	Não	Tema distinto	Conflito de atribuições do MPF e do MPE em crimes contra animais
ARE 639.401	Não	Via inadequada	Rodeios
RE 565.257	Não	Via inadequada	Rodeios
Rcl 11.292	Não	Sim	Rodeios
RE 631.733	Não	Via inadequada	Caça amadora
HC 104.675 MC	Não	Tema distinto	Homicídio qualificado
RE 356.207	Não	Via inadequada	Festa do peão de boiadeiro
Rcl 6.451 MC	Não	Notificação	Caça amadora

Rcl 1.492	Não	Via inadequada	Farra do boi
RE 662.055 RG	Não	Tema distinto	Restrições a publicações que denunciavam crueldade animal em rodeios

Expressão de busca: $ESPORT$ E ANIMA$			
Ação/Número	**Pertinente?**	**Justificativa**	**Tema**
AI 723.085 ED-AgR	Não	Tema distinto	Exportação de boi vivo
MS 34.518 MC	Não	Não é lei regulamentadora	Questões formais na PEC da Vaquejada
ADI 5.547 MC	Não	Tema distinto	Licenciamento ambiental em assentamentos de reforma agrária

MS 30.407	Não	Tema distinto	Convocação de suplentes para exercício como Deputado federal
ADI 4.087	Não	Tema distinto	Tributos
MS 25.701	Não	Tema distinto	Cadastro único de exigências para transferências voluntárias para Estados e municípios
ADI 5.592	Não	Tema distinto	Contenção de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti
ADI 4.983	Não	Intervenção de terceiro	Vaquejada

Expressão de busca: MANIFESTAÇ$ ADJ3 CULTURA$ E ANIMA$			
Ação/Número	**Pertinente?**	**Justificativa**	**Tema**

MS 34802 MC	Não	Não é lei regulamentadora	Questões formais na PEC da vaquejada
MS 34.518	Não	Ingresso de parte	Questões formais na PEC da Vaquejada
ARE 1.024.434	Não	Tema distinto	Exposição que utilizava animais
ARE 771.066	Não	Tema distinto	Regulamentação de área pelo Município
ARE 771.066 AgR	Não	Tema distinto	Regulamentação de área pelo Município

Anexo IV – Sessões da Câmara e do Senado

Câmara dos Deputados			
Data	Tipo de sessão	Horário	Selecionada?
10/05/2017	Extraordinária	9h	Sim
10/05/2017	Solene	9h46	Não
10/05/2017	Extraordinária	18h05	Sim

30/05/2017	Extraordinária	10h12	Não
30/05/2017	Extraordinária	13h55	Não
30/05/2017	Extraordinária	17h57	Não
30/05/2017	Congresso Nacional	-	Não
31/05/2017	Extraordinária	13h55	Sim
31/05/2017	Extraordinária	18h54	Não
31/05/2017	Extraordinária	21h03	Sim
Senado Federal			
19/10/2016	Ordinária	11h	Não
30/11/2016	Ordinária	14h	Não
05/12/2016	Não deliberativa	14h	Não
14/12/2016	Extraordinária	17h	Sim
08/02/2017	Ordinária	14h	Não
09/02/2017	Extraordinária	11h	Não
13/02/2017	Especial	11h	Não
13/02/2017	Não deliberativa	14h	Não
14/02/2017	Ordinária	14h	Sim
01/06/2017	Ordinária	11h	Não
Congresso Nacional			
06/06/2017	Congresso	11h33	Sim

	Nacional		